

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

THOMAS LAW

O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS
ARBITRAIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

-ATUALIZADO COM O NOVO CPC-

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2016

THOMAS LAW

O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

-ATUALIZADO COM O NOVO CPC-

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob a orientação do Professor Doutor Cláudio Finkelstein.

SÃO PAULO

2016

THOMAS LAW

O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

-ATUALIZADO COM O NOVO CPC-

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa, Ana Kaline Ou Law, pelo amor e carinho e por cuidar dos nossos filhos: Arthur e Sofia.

Aos meus pais pela educação, criação, amor, carinho e orientação.

Ao meu irmão, Henrique, pelo apoio constante.

Agradeço aos professores Cláudio Finkelstein e Maria Eugênia Finkelstein, que me impulsionaram no âmbito acadêmico e abriram um vasto caminho na área do Direito, tanto pelo conhecimento como pelo *networking*.

Aos professores da pós-graduação de Direito da PUC/SP, com os quais tive a oportunidade de aprender muito nesses últimos anos, em especial aos professores Sérgio Shimura e Vladimir Oliveira da Silveira.

Aos amigos Aldo Bonametti, Victor Gabriel Rodriguez, Irineu Jorge Fava, Jorge Kou, Jonathan Vita, Marcelo Escobar, Napoleão Casado Filho, Eduardo Terashima e Ettore Botteselli.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado trata do reconhecimento e da execução da sentença arbitral estrangeira no Brasil. É uma pesquisa teórica e prática das áreas de direito processual civil e direito internacional, uma vez que aborda as mais diversas legislações internacionais e convenções que tratam da arbitragem comercial internacional e o reconhecimento e execução dos laudos arbitrais. Na primeira parte do estudo, serão analisadas as hipóteses de execução direta e nacionalização do laudo arbitral estrangeiro conforme novos dispositivos legais oriundos do Novo Código de Processo Civil. Na segunda parte, será abordado o processo homologatório de sentenças arbitrais estrangeiras perante o Superior Tribunal de Justiça tendo em vista o Novo Código de Processo Civil, o novo regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Arbitragem e a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras ("Convenção de Nova Iorque"). Paralelamente, dois casos, em especial, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, são objeto de análise e investigação: a SEC n. 2.410 (*Ferrocarriles versus Supervia Concessionária de Transportes Ferroviário S/A*) e a SEC n.826 (*Ssangyong Corporation versus Eldorado Indústrias Plásticas Ltda*). Por fim, após a reflexão do trabalho investigativo, propõe-se concluir pela nacionalização do laudo arbitral estrangeiro levando em consideração as novidades trazidas no novo Código de Processo Civil e o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça da possibilidade da nacionalização do laudo arbitral no REsp 1.231.554.

Palavras chaves: arbitragem comercial internacional – execução de sentença arbitral estrangeira (Convenção de Nova Iorque de 1958) – reconhecimento e homologação perante o Superior Tribunal de Justiça – nacionalização do laudo arbitral estrangeiro– execução no Novo Código de Processo Civil

ABSTRACT

This Master's Thesis focuses on the acknowledgement and enforcement of foreign arbitral awards in Brazil, based on the theoretical and practical research in the fields of civil procedural law and international law, considering it includes a study on the different international laws, conventions and treaties on international commercial arbitration, as well as on the acknowledgement and enforcement of arbitral awards. The first part of the study refers to the events of direct enforcement and nationalization of foreign arbitral awards, according to the new legal provisions of the New Brazilian Code of Civil Procedure. The second part of the study covers the assessment of the ratification process of foreign arbitral awards before the Superior Court of Justice (STJ), considering Brazil's new Code of Civil Procedure, the new internal rules of the Superior Court of Justice, the Arbitration Law and the New York Convention. The thesis also covers two cases, specifically, judged by the Superior Court of Justice: SEC No. 2,410 (*Ferrocarriles versus Supervia Concessionária de Transportes Ferroviário S/A*) and SEC No. 826 (*Ssangyong Corporation versus Eldorado Indústrias Plásticas Ltda*). Finally, after the reflection on the research conducted, one argues nationalization of the foreign arbitral award is possible given the new provisions included in Brazil's new Code of Civil Procedure and the acknowledgement thereof by the Superior Court of Justice, in the possibility of nationalization of the arbitral award in the Appeal to the Superior Court of Justice No. 1.231.554.

Keywords: international commercial arbitration – enforcement of foreign arbitral awards (New York Convention of 1958) – acknowledgment and ratification by the Superior Court of Justice (STJ) – nationalization of foreign arbitral awards – enforcement/execution in the New Brazilian Code of Civil Procedure

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	8
<u>Capítulo 1 A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL</u>	11
1.1 Definição e Características Próprias da Arbitragem Privada Internacional.....	11
1.1.1 Lei Modelo UNCITRAL de Arbitragem Comercial	15
1.1.2 Lei da Arbitragem (Lei nº9.307/96)	20
1.1.3 Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras ("Convenção de Nova Iorque")	25
 <u>Capítulo 2 A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA E O NOVO CPC</u>	28
2.1 O Novo Código de Processo Civil	28
2.2 A Eficácia Executiva da Sentença Arbitral Estrangeira: a hipótese da Execução Direta conforme o artigo 961 do NCPC	33
2.2.1. A interpretação do Art. III da Convenção de Nova Iorque	35
2.2.2. Posicionamento Doutrinário	37
2.2.3. Sentenças estrangeiras versus sentenças internacionais	41
 <u>Capítulo 3 A NACIONALIZAÇÃO DO LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO</u>	45
3.1 Nacionalização do Laudo Arbitral Estrangeiro	45
3.1.1. Assinatura Digital dos Árbitros no Laudo Arbitral Estrangeiro	49
3.1.2. Competência das Varas Especializadas em Arbitragem Comercial no Poder Judiciário Brasileiro	50
3.1.3. Sede da arbitragem	52
 <u>Capítulo 4 DO RECONHECIMENTO E DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA</u>	58

4.1	Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça	58
4.1.1.	Procedimentos e requisitos	66
4.1.2.	Comentários acerca da atuação do Superior Tribunal de Justiça	72
4.2	Violação à Ordem Pública Nacional	76
4.2.1	Citação Postal	81
4.2.2.	SEC n. 2.410(<i>Ferrocarriles versus Supervia Concessionária de Transportes Ferroviário S/A</i>)	84
4.3	Afronta à Soberania Nacional	86
4.3.1	SEC n.826 (<i>Ssangyong Corporation versus Eldorado Indústrias Plásticas Ltda</i>).....	86
4.4	A Sentença Arbitral Ainda Não Obrigatória, Anulada ou Suspensa	87
4.5	A Força da Coisa Julgada da Sentença Arbitral Estrangeira	89
4.6	Litispendência Internacional	91
4.7	Homologação Parcial da Sentença Arbitral Estrangeira	95
4.8	Medidas de Urgência	95
4.9	Execução Provisória	98
4.10	Competência da Justiça Federal	103
4.11	Cumprimento de Sentença (art. 515, inciso VIII, do NCPC)	105
4.11.1	Impugnação da Sentença Arbitral Estrangeira	109
4.11.2	Meios Coercitivos e as Inovações do Novo Código de Processo Civil	112
	CONCLUSÃO	116
	BIBLIOGRAFIA	123

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente dissertação de mestrado é analisar a sentença arbitral estrangeira e a sua eficácia dentro do território brasileiro. Para isso, propõe-se uma investigação do processo homologatório brasileiro das sentenças arbitrais estrangeiras perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual teve a sua competência definida após a Emenda Constitucional nº45/2004, uma vez que, antes disso, era função dos Ministros do Supremo Tribunal Federal homologar as sentenças estrangeiras.

Um dos motivos para a escolha do tema tem ligação direta com o instituto da arbitragem comercial internacional. Proferido um laudo arbitral por árbitros de instituição arbitral (Corte Internacional de Arbitragem, London Court of International Arbitration, International Center for Dispute Resolution – American Arbitration Association, entre outras) dentro do território brasileiro ou fora dele, há consequências jurídicas na forma pela qual será executada tal sentença. Ademais, os conflitos oriundos de contratos internacionais podem ser dos mais diversos, tais como: compra e venda de mercadorias, questões societárias, empreendimentos comerciais de empreitada e construção.

Outro fator a contribuir para a importância do presente estudo consiste no próprio crescimento da utilização da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos e também pela quantidade de tratados e acordos existentes sobre o assunto. Nesse sentido, podem-se listar a Convenção de Nova Iorque de 1958 (trata do reconhecimento e da execução de laudos arbitrais estrangeiros), o Protocolo de Las Leñas e a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (concluída em Montevideu, em 1979).

São demandas como essas que justificam e revelam a importância de empreender-se um novo estudo sobre o processo judicial destinado à homologação de sentenças arbitrais proferidas no exterior. A indagação que se faz é a seguinte: de que forma é possível acelerar e dar efetividade a uma sentença arbitral estrangeira no Brasil? Quais os instrumentos legais oferecidos

pelo novo Código de Processo Civil para viabilizar e satisfazer o crédito do exequente detentor do laudo arbitral estrangeiro? A homologação no Superior Tribunal de Justiça é a única forma de atingir a execução de uma sentença arbitral estrangeira?

Por sua vez, ao analisar os meios eficazes da execução do laudo arbitral estrangeiro, é necessário trilhar os artigos do novo Código de Processo Civil, o qual dá um enfoque inovador ao assunto, uma vez que possui dispositivos legais específicos referentes à cooperação internacional, aos limites da jurisdição nacional e também à homologação da sentença estrangeira. Além disso, o novo diploma processual civil trata da tutela executiva com dispositivos legais aperfeiçoados pelo legislador, a fim de dar efetividade na execução da sentença arbitral.

Dessa forma, a investigação que se pretende fazer é por meio dos inúmeros julgados dos processos de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça. A partir do estudo e também da análise dos principais instrumentos legais internacionais como a Lei Modelo UNCITRAL de Arbitragem Comercial, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras ("Convenção de Nova Iorque") e a Cooperação Internacional, prevista no Código de Processo Civil, faz-se necessária uma abordagem da hipótese da nacionalização do laudo arbitral estrangeiro, uma vez que o artigo 35 da Lei de Arbitragem adotou o critério da *territorialidade* para definir se o laudo arbitral é internacional ou nacional.

Na presente investigação, portanto, analisaremos os dispositivos processuais, tanto pelo novo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo novo Código de Processo Civil e também pelo levantamento feito pela Fundação Getulio Vargas (FGV) em parceria com o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar). A pesquisa dará suporte à investigação a que se propõe a presente dissertação, uma vez que os dados comprovam a duração dos processos homologatórios, as hipóteses de denegação e outros fatores importantes no desfecho da execução do laudo arbitral.

Por fim, com base nos dados coletados ao longo da elaboração do trabalho, nas informações e nas pesquisas extraídas de banco de dados do *Kluwer*, revistas especializadas em Arbitragem e Processo Civil, bem como nas jurisprudências mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, a presente dissertação pautará a sua conclusão no método mais efetivo para a parte vencedora e detentora de um laudo arbitral estrangeiro. Dessa maneira, trata-se de uma pesquisa com informações altamente intrigantes, complexas e inovadoras para a comunidade jurídica e, ao mesmo tempo, com um cunho de praticidade e utilidade para quem atua na advocacia empresarial internacional.

CAPÍTULO 1 – ARBITRAGEM COMERCIAL E INTERNACIONAL

1.1. Definição e Características Próprias da Arbitragem Privada Internacional

Inegavelmente¹, a arbitragem internacional comercial ganhou relevância no cenário global, sendo a opção desejada de solução de conflitos por Estados, indivíduos e empresas em quase todo ramo de atividade no comércio internacional, seja ele compra e venda de mercadorias, construção civil ou investimentos. O princípio da autonomia das vontades implica na escolha do direito aplicável e também ao procedimento (regras processuais da Instituição Arbitral). Tal situação faz com que o instituto da arbitragem comercial internacional seja ajustado conforme as características particulares do caso concreto².

Mesmo sendo um mecanismo legal muito utilizado mundialmente, Martin Hunter³ explica que o conceito da arbitragem é bem simples: as partes concordam em submeter o caso, se houver controvérsia, para que uma pessoa de confiança de ambas as partes decida o conflito. Dessa forma, o árbitro ouvirá os fatos, os argumentos, as testemunhas, examinará as provas e, por fim, definirá o litígio.

Tendo em vista a existência de diversas jurisdições, o instituto da arbitragem⁴ se revela uma opção de solução de controvérsias em contratos

¹ Recente pesquisa conduzida pela School of International Arbitration (Centre for Commercial Law Studies) e pelo Queen Mary College, com apoio da Pricewaterhouse Coopers, revelou que 52% das empresas atuantes no âmbito internacional preferem resolver suas disputas por meio de arbitragem, com 68%, e energia, com 56%, encontrando, porém, certa resistência no setor de serviços financeiros, com apenas 23% das empresas pesquisadas dizendo preferir a arbitragem a outros meios de solução de controvérsias. Disponível em: <<http://accelus.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

² Doutrinadores internacionais usaram o termo *sob medida* (customizada), destacando que a arbitragem comercial internacional possui características próprias e peculiares a cada caso. Existe uma liberdade para fixar regras que regerão o processo arbitral- procedimento flexível diante da autonomia das partes. Afirmaram que esse mecanismo de solução de conflitos cresceu ao longo desses vinte anos e diante disso, as instituições arbitrais obtiveram regras processuais mais avançadas. (FOUCHARD, P; GAILLARD, E; GOLDMAN, B. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Editado por Savage, John. Haia. [s.l.]: Kluwer Law International, 1999, p.1.)

³ HUNTER, Martin e REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 5. ed. Nova Iorque: Oxford Press, 2009, p. 2.

⁴ Segundo Cláudio Finkelstein, a arbitragem traz inúmeras vantagens à solução de litígios comparativamente aos tribunais judiciais, especialmente em função da preservação da autonomia da vontade das partes, da rapidez comparado ao judiciário, da maior especialização do árbitro nas questões levadas à sua apreciação, do menor custo, na maioria das vezes, e também da possibilidade de

internacionais para as empresas sediadas em dois países diferentes, pela questão da neutralidade (sede neutra da arbitragem), da confidencialidade e também por preferirem árbitros experientes na matéria, tudo isso com base no consentimento e na livre manifestação das partes. As transações comerciais transnacionais ocorrem com frequência e necessitam de formas dinâmicas admitidas entre os empresários; daí o papel relevante da arbitragem comercial internacional.

Paralelamente, a arbitragem doméstica, conforme vários sistemas jurídicos espalhados pelo mundo, é considerada diferente da arbitragem privada internacional. Vale mencionar que na Lei Modelo da UNCITRAL⁵ são dedicadas disposições separadas para a arbitragem interna e internacional, sendo que alguns países como a França⁶, adotaram esta separação. Já países como Brasil, Holanda e Inglaterra dispensaram as mesmas disposições legais para as duas formas de arbitragem.

Nesse sentido, conforme Jan Paulsson⁷, a arbitragem e a arbitragem internacional são diferentes como animais com pernas e aqueles que não as têm. Na opinião do autor, a arbitragem privada internacional possui características próprias a ponto de se poder afirmar que a arbitragem internacional não é arbitragem.

manutenção do sigilo sobre a questão em debate. (FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. In: FINKELSTEIN, Cláudio e outros. (coord.). *Arbitragem Internacional* UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 45).

⁵ UNCITRAL foi criada através da resolução 2205 de 17 de novembro de 1966 como um órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas. Na década de 60, os países perceberam a necessidade de regras harmônicas e normas padronizadas para regulamentar o comércio internacional. Assim, a UNCITRAL empreendeu um esforço em prol da arbitragem e discutiu, durante três anos, os termos de uma lei-modelo sobre arbitragem. O objetivo não era unificar a matéria através de uma convenção internacional, mas buscar a harmonização das diversas legislações internas e resolver problemas que afetavam a aplicação da arbitragem internacional. (UNCITRAL. United Nations Commission on International Trade Law. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html>. Acesso em: 05 nov. 2015).

⁶ Do ponto de vista fenomenológico, a arbitragem internacional e a doméstica são essencialmente diferentes. E não só nos aspectos cultural, linguísticos e jurídicos, porque, como bem aprenderam os franceses, a arbitragem internacional tangencia os interesses do comércio internacional. E estes são diferentes, em inúmeras dimensões, daqueles atinentes aos negócios puramente domésticos. (HUNTER, Martin e REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 5. ed. Nova Iorque: Oxford Press, 2009, p. 8).

⁷ PAULSSON, Jan. Arbitragem internacional não é arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba Alegre, v. 42, p.208, 2014.

Após a década de 1980, com a globalização da economia, a arbitragem se tornou um método natural no ambiente internacional e foi escolhida pelos empresários sediados em países diversos, porque assim não correriam risco de verem seus litígios decididos pelo sistema judiciário de um país estrangeiro, segundo leis, regras processuais e praxes forenses mais familiares à parte contrária, segundo Fourchard⁸.

A arbitragem nada mais é do que o meio alternativo de solução de controvérsias mediante a intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, sem estarem investidas dessa missão pelo Estado, conforme René David⁹ e Carmona¹⁰. Este último esclarece que a decisão se faz sem intervenção estatal, entretanto, assume a mesma eficácia da sentença judicial.

Irineu Strenger¹¹ também compartilha o entendimento acima, porém, acrescenta que o conceito da arbitragem comercial tem natureza contratual e se apresenta, no final, valendo-se de um laudo que representa a sentença, trazendo o aspecto jurisdicional, e ainda, o aspecto processual, em função do desenvolvimento de uma instância arbitral. O autor afirma, ainda, que a arbitragem nacional é aquela cujo objeto é a solução de litígio no qual todos os aspectos são internos, nascidos entre brasileiros, decidida no Brasil por árbitros brasileiros, com aplicação da lei brasileira, ao passo que a arbitragem internacional se configura tomando-se por base o vínculo que se estabelece entre os elementos mencionados acima e uma ordem jurídica nacional diferente.

Conforme visto, a doutrina nacional e internacional de forma diligente define a arbitragem privada internacional. Embora haja tal conceito, há outros critérios usados pela doutrina que estabelecem a internacionalidade da arbitragem comercial, como, por exemplo, o critério econômico. Segundo

⁸ FOUCHARD, Philippe. *L'Arbitrage et la mondialisation de l'économie. Écrits*. Comité Français de L'Arbitrage, 2007 (publicado originalmente em 1999), p. 473.

⁹ DAVID, René. *L'Arbitrage dans le Commerce International*. Paris: Economica, 1982, p.80. (Col. Estudos Jurídicos Comparativos)

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. *Jurisprudência Brasileira*. Curitiba: Ed. Juruá, vol. 145, p. 19-26, 1989.

¹¹ STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 233.

Philippe Fouchard¹², a internacionalidade da arbitragem se revela mediante critérios puramente econômicos retirados do fundo do litígio.

O critério econômico para identificar a natureza internacional da arbitragem teve a sua origem no direito francês e decorre da famosa jurisprudência Matter¹³, que levou a Corte de Cassação francesa a se pronunciar sobre a legalidade das cláusulas monetárias inseridas nos contratos de empréstimo internacional. Matter impugnou o critério da jurisprudência até então adotado e entendeu que para um contrato ser considerado internacional, deve-se levar em conta não somente a nacionalidade das partes, mas também a questão do capital, do movimento de fluxo e refluxo de dinheiro sobre as fronteiras.

Além do critério econômico, existe o critério jurídico da internacionalidade na arbitragem comercial conforme Luiz Olavo Baptista¹⁴ e João Bosco Lee¹⁵. O *Arbitration Act*, no direito inglês, adota como critérios da internacionalidade do contrato a nacionalidade ou o domicílio das partes, cumulativamente com a escolha de uma lei ou de locais situados fora do âmbito da soberania inglesa, definindo, de forma negativa, a arbitragem interna, para distingui-la daquela dos contratos internacionais, sujeita a um regime especial.

Nessa mesma linha de pensamento, Battifol¹⁶ entende que um contrato é internacional quando apresenta liames com mais de um sistema jurídico,

¹² FOUCHARD, Philippe. *L'Arbitrage et la mondialisation de l'économie. Écrits*. Comité Français de L'Arbitrage, 2007 (publicado originalmente em 1999), p. 475.

¹³ Matter afirmou o seguinte em relação à natureza internacional do contrato: "esta noção, muito simplista, evidentemente errônea, está hoje abandonada, e liga-se mais à natureza da convenção, às consequências que ela produz sobre dois países diferentes. Para ser assim classificado é preciso que o contrato produza como um movimento de fluxo e refluxo sobre as fronteiras, e consequências recíprocas em um país e outro." (Cass. Civ., 17-5-1927, DP, 1928,1,25, nota Capitant, razões finais Matter. In: SCURACCHIO, Claudia Carvalho. *Contratos internacionais do comércio no direito brasileiro de Lege lata de Lege Ferenda*. (Dissertação de Mestrado em Direito Internacional Privado) 122 f. Universidade Estadual Paulista - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Franca – SP, 2002. Disponível em: http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/89910/scuracchio_cc_me_fran.pdf?sequence=1 Acesso em: 07 set. 2015).

¹⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011. p. 41.

¹⁵ LEE, João Bosco. A Especificidade da Arbitragem Comercial Internacional. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo, Ltr, 1999, p. 182.

¹⁶ BATIFFOL, Henri, *Aspects Philosophiques du Droit International Privé*. Paris, Dalloz, 1956. (IN). YONEKURA, Sandra Yuri. *O contrato internacional*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4527/o-contrato-internacional?secure=true>> .Acesso em: 07 set. 2015.

pelos atos concernentes à sua conclusão ou à sua execução, ou ainda à situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou quanto à localização de seu objeto.

Portanto, existem inúmeros conceitos bastante precisos, o que demonstra a maturidade em que se encontra a abordagem da matéria nos círculos científicos e acadêmicos, nas revistas de Arbitragem e em eventos anuais referentes à arbitragem internacional, em Viena¹⁷ e em Hong Kong¹⁸. Destaca-se a importância do estudo do presente tema, uma vez que nos contratos internacionais, as cláusulas arbitrais¹⁹ são costumeiramente previstas para garantir segurança jurídica das partes e para prever uma competência jurisdicional neutra.

1.1.1 Lei Modelo UNCITRAL de Arbitragem Comercial

Com o desenvolvimento dinâmico do comércio internacional, órgãos e entidades governamentais se uniram para aprimorar as regras do comércio transnacional, criando a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional²⁰ - CNUDCI (ou UNCITRAL, em inglês). Levando-se em consideração as dificuldades existentes para solucionar conflitos relacionados ao comércio internacional, visto que cada país dispunha de regras distintas

¹⁷ Todo ano em Viena, Áustria, existe o evento: Vis International Commercial Arbitration Moot – uma competição de arbitragem comercial internacional entre as universidades do mundo, tendo inúmeras atividades profissionais e sociais, bem como palestras no aprimoramento da arbitragem e do comércio internacional. Disponível em: < <https://vismoot.pace.edu/site/about-the-moot> >. Acesso em 05 nov. 2015.

¹⁸ Vis International Commercial Arbitration Moot também ocorre todo em ano em Hong Kong, China, com a participação de inúmeras universidades do mundo e, especialmente, da Ásia. Disponível em: < <http://www.cisgmoot.org/> >. Acesso em 05 nov. 2015.

¹⁹ Pertinente esclarecer que embora não haja estatísticas precisas do uso da arbitragem em relação ao número de controvérsias internacionais, há décadas estima-se que em torno de 80% (oitenta por cento) dos contratos comerciais internacionais celebrados provavelmente possuem cláusula arbitral. (VICENTE, Dário Moura. *Da arbitragem comercial internacional*. Coimbra: Coimbra, 1990, p.17).

²⁰ UNCITRAL foi criada através da resolução 2205 de 17 de novembro de 1966 como um órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas. Na década de 60, os países perceberam a necessidade de regras harmônicas e normas padronizadas para regulamentar o comércio internacional. Dessa forma, a UNCITRAL tem papel relevante no cenário mundial e é composto por 60 estados membros. (UNCITRAL. United Nations Commission on International Trade Law. Disponível em: < http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html >. Acesso em: 05 nov. 2015).

que, por vezes, dificultavam o entendimento ou a solução de conflitos decorrentes do comércio internacional, criou-se a UNCITRAL, com a finalidade de reduzir obstáculos e desigualdades existentes no comércio internacional, viabilizando regras uniformes e, harmonizando as normas do comércio internacional.

Dessa forma, a UNCITRAL exerce papel relevante nas relações internacionais, tendo a arbitragem um importante suporte entre os seus diversos trabalhos relacionados ao comércio internacional. Saliente-se que o objetivo principal era conferir uniformidade empregando-se a Lei Modelo, a qual regula traços da arbitragem para que cada Estado a adote e a incorpore em suas próprias regulamentações - *soft law*²¹.

A Lei Modelo²² da UNCITRAL, elaborada em 1985, com alterações adotadas em 2006²³, foi desenvolvida com o escopo de auxiliar os Estados que desejam criar ou modernizar suas leis internas de arbitragem. Um estudo realizado por Pieter Sanders²⁴ revela que a Lei Modelo impactou significativamente as relações internacionais, e diversos Estados levaram em

²¹ Expressão utilizada no âmbito do Direito Internacional Público que se refere a normas desprovidas de caráter obrigatório em relação aos signatários. São, portanto, facultativas, ao contrário do que ocorre com o *jus cogens*, que são normas cogentes. Por sua vez, são também conhecidas como *droit doux* (direito flexível) ou mesmo *soft norm*. No atual cenário internacional, cada vez mais fragmentado, as experiências com normas *soft* têm mostrado ser possível convencer os Estados de que determinada conduta deve ser tomada (ou afastada) para a melhoria do sistema internacional como todo. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito Internacional Público. Parte Geral. 7 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 42).

²² O texto da Lei Modelo da UNCITRAL, aprovado na XVIII Sessão da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, realizada em Viena entre 3 e 21.6.85, encontra-se publicado na RDM 60/67-82, outubro-dezembro/85, juntamente com o relatório do delegado brasileiro, Prof. Dr. Luiz Gastão Paes de Barros Leães. Desde então, tem exercido papel fundamental na uniformização e modernização do direito do comércio internacional. (Disponível em: <<http://www.uncitral.org/uncitral/en/commission/sessions.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015).

²³ O Grupo de Trabalho II da UNCITRAL, específico para Arbitragem e Mediação, é um dos seis grupos de trabalho criados pela UNCITRAL e é composto por integrantes de 60 Estados-membros, além de outros observadores. Cada delegação dispõe de um representante do governo e especialista na matéria, no caso, especialista em arbitragem internacional. Em alguns situações, como na revisão das regras de arbitragem da UNCITRAL, também são convidados professores especialistas de diversos lugares do mundo. (ALEM, Fabio Pedro. Algumas Considerações sobre o Processo de Revisão e as Novas das Regras de Arbitragem Comercial da UNCITRAL. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v.7, n.27, p.38-40, 2004.)

²⁴ Pieter Sanders, considerado o pai da Convenção de Nova Iorque, fez um estudo da Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional e demonstrou a importância desse documento, tendo em vista inúmeros países terem adotado as mesmas regras da Lei Modelo de arbitragem. (SANDERS, Pieter. *The Work of UNCITRAL on Arbitration and Conciliation*. London: Kluwer Law International, 2004.)

consideração tal legislação a fim de avançar as normas de cada lugar, proporcionando regras e procedimentos oriundos da arbitragem internacional.

Importante enfatizar que a Lei Modelo foi elaborada por intermédio de um processo internacional envolvendo entidades arbitrais²⁵ e especialistas na matéria, além de Estados-membros da ONU, representando, assim, diversas tradições jurídicas. Tendo sido organizada dentro de uma universalidade de sistemas (*common law*, *civil law*, sistemas socialistas, sistemas de desenvolvimento econômico diferentes, entre outros), é natural que a Lei Modelo espelhe um consenso universal sobre o entendimento das arbitragens comerciais internacionais. Por tais motivos, as normas da UNCITRAL são autênticas fontes de Direito, uma vez que regem as relações do comércio internacional.

Segundo Gary Born²⁶, a função da UNCITRAL não é outro senão facilitar a arbitragem comercial internacional, assegurando o seu funcionamento e reconhecimento em diversos sistemas jurídicos. A UNCITRAL, servindo-se da Lei Modelo, definiu o termo “arbitragem comercial internacional” como “os litígios de natureza mercantil que surgem entre particulares ou entre particulares e um Estado, por força de um contrato internacional existente entre as partes”.

Conforme o artigo 1.3 da Lei Modelo, a arbitragem é internacional se as partes, no momento em que celebrem a convenção arbitral, tenham suas sedes comerciais em diferentes Estados. Segundo o mesmo documento, a arbitragem é internacional quando um dos seguintes lugares estiver situado fora do país: o local da arbitragem, se determinado na convenção de arbitragem, ou de acordo com a referida convenção; qualquer local onde deva ser executada uma parte

²⁵ No caso específico da revisão das regras de arbitragem da UNCITRAL, participam ativamente, fornecendo uma visão prática e atual, representantes de instituições de renome internacional: i) Corte de Arbitragem da International Chamber of Commerce (ICC); (ii) London Court of International Arbitration (LCIA); (iii) American Arbitration Association (AAA); (iv) Asia- Pacific Regional Arbitration Group; (v) Institute for International Arbitration (IIA); e (vi) Permanent Court of Arbitration (PCA). (UNCITRAL Working Group II(arbitration), Report of the Working Group on Arbitration and Conciliation on the Work of its Forty-sixth Session (New York, 5-9 February 2007), UN Doc A/CN.9/619 (2007) UNCITRAL).

²⁶ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. New York: Kluwer Law International. 2009, p.117.

substancial das obrigações resultantes da relação comercial; ou o local com o qual o objeto da disputa tenha vínculos mais estreitos²⁷.

Dessa forma, aquilo que não estiver circunscrito na definição do artigo 1º da Lei Modelo não será objeto de arbitragem internacional²⁸, seja por não fazer parte de uma relação comercial, seja por não estar essa relação definida como de âmbito internacional. Essa definição de arbitragem comercial internacional é a mais completa e complementa o conceito apresentado anteriormente.

Embora a Lei de Arbitragem brasileira tenha se inspirado na Lei Modelo da UNCITRAL, o país não adotou a Lei Modelo por completo em razão de possuir diferenças processuais²⁹. Pelo fato de a Lei Modelo ter sido criada por corpo de juristas advindos também do sistema *common law*, é fácil perceber as diferenças entre ela e a Lei de Arbitragem. Por essa razão, a título de exemplo, na Lei de Arbitragem brasileira, em determinados casos, a cláusula compromissória necessita do compromisso arbitral, conforme os seus artigos 6º e 7º. Nesse aspecto, a Lei Modelo é mais flexível, porque é suficiente

²⁷ A definição de arbitragem comercial internacional dada pela Lei Modelo é prevista no artigo 1(3): "3 – Uma arbitragem é internacional se: a) As partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão, as suas sedes comerciais em diferentes Estados; ou b) Um dos locais a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm a sua sede: (i) O local da arbitragem, se determinado na, ou de acordo com, a convenção de arbitragem; (ii) Qualquer local onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local como qual o objeto da disputa tenha vínculos mais estreitos; ou c) As partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem envolve mais de um país." (LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL 1985 - Com as alterações adotadas em 2006. Tradução não oficial realizada por: Flavia F. Mange et. al.. Disponível em: http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada-versao_final.pdf Acesso em: 06 nov. 2015).

²⁸ É de se notar que a definição de internacionalidade é bastante ampla e engloba contratos cuja circulação de bens, coisas ou pessoas não esteja restrita a uma única jurisdição, ou bastando que a sede da arbitragem seja fora daquele país. Assim, contratos que seriam tidos, em outras definições, como internos ou nacionais, serão considerados internacionais para os termos da Lei Modelo. (BRAGHETTA, Adriana. *A importância da Sede da Arbitragem: visão a partir do Brasil*. vol.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 85).

²⁹ De fato, por vezes há um verdadeiro choque cultural entre uma sentença proferida à luz do direito brasileiro, de tradição romano-germânica, cartesianamente inspirado no direito continental europeu, e, de outro lado, uma decisão oriunda de países de *common law*, em que decisões tendem a ser mais concisas. Enquanto que no Brasil a Lei de Arbitragem exige de forma expressa que o laudo seja fundamentado, regra essa que se aplica aos laudos aqui emitidos, a Convenção de Nova Iorque não possui qualquer previsão a respeito, pelo que a validade do laudo não fundamentado dependerá da regra escolhida pelas partes e das disposições da lei da sede da arbitragem. A Lei Modelo de Arbitragem prevê que as partes podem escolher se o laudo arbitral conterá ou não motivação. (ARAUJO, Nadia de. Parecer. Questões sobre a motivação de Laudo Arbitral Estrangeiro e sua Homologação no Brasil: SE5692/US. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Curitiba, n. 45, jan./mar., p. 31, 2015).

apenas que a arbitragem seja determinada por algum documento escrito para que passe a ser válida – tal regra oriunda do sistema *common law*.

Ainda, como objeto de estudo da presente pesquisa, a Lei Modelo prevê, no Capítulo VIII, o reconhecimento e a execução de sentenças³⁰. Apesar de a Lei Modelo estipular regras, este diploma legal não estabelece pormenores processuais do reconhecimento e da execução, os quais ficam a cargo da legislação e das práticas processuais nacionais. O artigo 35 (1)³¹ somente determina expressamente que a sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, seja reconhecida como tendo força obrigatória mediante solicitação por escrito, dirigida ao tribunal competente.

Feitas essas considerações sobre a Lei Modelo UNCITRAL, analisaremos a lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), a qual foi considerada um marco na história da arbitragem brasileira. A legislação anterior não fornecia atrativos para que a arbitragem fosse utilizada, uma vez que não outorgava o efeito vinculante à cláusula compromissória³², mas somente ao compromisso, e também porque o laudo arbitral, para ser equiparado à sentença, necessitava de prévia homologação judicial. Não é por outra razão que Wald³³ afirma que a arbitragem brasileira estrutura-se sobre três pilares: a Lei de Arbitragem, o reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e a ratificação da Convenção de Nova Iorque pelo Brasil.

³⁰ No caso de conflito entre a Lei Modelo e algum tratado, o último prevalecerá, o que é uma forma de absorver o princípio da máxima eficácia, previsto no artigo VII.1 da Convenção de Nova Iorque.

³¹ Artigo 35.(Reconhecimento e Execução) 1. A sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, será reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação dirigida por escrito ao tribunal competente, será executada, sem prejuízo das disposições do presente artigo e do art. 36. (LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE ARBITRAGEM INTERNACIONAL, de 21 junho de 1985. Tradução de Beat Walter Rechsteiner. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/leiuncitral/>> . Acesso em: 22 nov. 2015).

³² A Lei nº9.307/96 supera barreiras legais, processuais e procedimentais, estabelecendo que a convenção de arbitragem é composta pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral e também porque dispensa o laudo de homologação pelo Judiciário. Cretella Neto afirma, ainda, que embora haja tal avanço na lei de arbitragem, existe em nosso país a barreira cultural, isto é, a forte tradição de que o Estado é a autoridade suprema e a única capaz de resolver litígios. (CRETILLA NETO, José. *Curso de Arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções Internacionais sobre arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 28.)

³³ WALD, Arnaldo(Coord.)A Convenção de Nova Iorque. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, n.16, ano 5, abr./jun., p.325-332, 2002.

1.1.2 Lei da Arbitragem (Lei nº9.307/96)

A Lei da Arbitragem³⁴ (Lei nº 9.307, de setembro de 1996), notoriamente conhecida na comunidade jurídica e pelo Poder Judiciário, completa 20 (vinte) anos de existência e, recentemente, foi alterada pela Lei nº13.129 de 2015, trazendo questões importantes como as referentes às arbitragens com a Administração Pública³⁵.

Além disso, surgiram outras novidades na lei, tais como: regras da prescrição e a sua interrupção, regras das medidas cautelares e de urgência³⁶, com a utilização da chamada carta arbitral³⁷, a possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e, por fim, no tocante ao reconhecimento e à

³⁴ A Lei de Arbitragem confere autonomia da vontade às partes envolvidas quanto às regras de direito que serão aplicadas, notadamente à escolha da lei aplicável e a eleição de foro, como também eventuais regras internacionais de comércio, desde que não ofenda ou viole os bons costumes e a ordem pública nacionais. (LEE, João Bosco. A Especificidade da Arbitragem Comercial Internacional. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo, Ltr, 1999, p. 182).

³⁵ O texto da Lei nº13.129/2015 ampliou o âmbito da aplicação da arbitragem, tendo incluído a possibilidade de plena utilização da arbitragem para solução de conflitos relativos à administração pública. O Poder Público é quem mais tem processos tramitando no Judiciário, 51% das demandas do país (de acordo com o CNJ); assim, diminuir os processos judiciais em que atua poderá contribuir para desafogar a Justiça brasileira. (GOUVÊA, Luciana G. A nova Lei de Arbitragem, boa para solução de conflitos. *Jornal do Brasil*, Seção País – Sociedade Aberta. 04 ago. 2015. Disponível em: <http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2015/08/04/a-nova-lei-de-arbitragem-boa-para-solucao-de-conflitos/> . Acesso em: 13 ago. 2015).

³⁶ Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015* – altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei n. 9307, de 23 de setembro de 1996 – altera a Lei n. 9.307, de 23/09/96 e a Lei n. 6.404 de 15/12/76 [...] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm > . Acesso em: 13 ago. 2015

³⁷ Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. (BRASIL. *Lei Nº 13.129, de 26 de maio de 2015* – altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da *Lei n. 9307, de 23 de setembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm > . Acesso em: 13 ago. 2015

execução de sentenças arbitrais estrangeiras, a alteração do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça como órgão competente para a homologação (tal mudança, a qual já havia sido feita com a Emenda Constitucional nº45 de 2004, seria apenas uma correção de nomenclatura na lei).

No ano de 2001, o Supremo Tribunal Federal, competente para homologar as sentenças arbitrais estrangeiras, analisaram a constitucionalidade da Lei de Arbitragem por meio de um recurso em processo de homologação de sentença estrangeira (SE 5.206)³⁸. Tratava-se de uma empresa de origem estrangeira que pretendia homologar um laudo de sentença arbitral proferida na Espanha. O Supremo Tribunal Federal, a princípio, havia indeferido o pedido, entretanto, ao interpretarem a Lei de Arbitragem (Lei nº

³⁸1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua consequente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, consequentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)(STF - SE-AgR: 5206 EP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958).

9.307/96), entenderam que não havia nenhuma questão legal que impedisse a homologação.

No referido *leading case*, o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, destacou em seu voto favorável que a arbitragem era constitucional, tendo em vista que tratava de direitos patrimoniais disponíveis e que as partes dispunham da faculdade de renunciar a seu direito de recorrer à Justiça - o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, representa um direito à ação, e não um dever, conforme a interpretação dada pelos Ministros.

Dessa forma, a corrente vencedora no Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei de Arbitragem foi um grande avanço e declarou a constitucionalidade da lei. Com a confirmação da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, a sociedade brasileira começou a perceber a mudança de paradigma quanto à solução de conflitos e abriu campo para as instituições arbitrais no Brasil desenvolverem seus trabalhos nos centros financeiros, no eixo São Paulo e Rio de Janeiro.

Portanto, vale esclarecer que, até antes do advento da Lei de Arbitragem e do reconhecimento da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, existiam problemas atinentes à execução de laudos arbitrais estrangeiros³⁹ no Brasil. Até aquele período, caso o laudo arbitral estrangeiro não tivesse sido reconhecido judicialmente no Estado de origem, algumas hipóteses surgiriam. Uns entendiam que o laudo arbitral deveria ser considerado um contrato privado⁴⁰ no Brasil. Já, a segunda opinião, seria de que o laudo arbitral poderia ser levado diretamente ao juiz brasileiro para homologação⁴¹. A terceira opinião considerava a homologação do laudo arbitral no país de origem como dispensável quando, segundo o direito local, fosse

³⁹ Inicialmente importa distinguir, ainda que de modo superficial, o reconhecimento da execução. O primeiro constitui providência defensiva, empregada no sentido de fazer valer na ordem interna do Estado requerido - no caso, o Brasil - a autoridade da coisa julgada que emana a decisão, impedindo, assim, nova discussão sobre a matéria. Já a segunda possui nítido caráter coercitivo, pois, além de possibilitar o reconhecimento da decisão estrangeira, permite que a parte interessada requeira ao tribunal judicial a utilização dos meios coercitivos necessários à satisfação do julgado. (SOUZA JÚNIOR, Lauro Gama. Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem Lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTR, 1999, p. 407.)

⁴⁰ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, v.3, p.217.

⁴¹ MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 86, v. 740, 1997.

dispensável⁴². A prática antes da Lei de Arbitragem era de que somente com a homologação judicial do laudo arbitral no Estado de origem e com outro processo de homologação no Supremo Tribunal Federal brasileiro seria possível o reconhecimento no Brasil⁴³.

Enfim, a Lei nº 9.307/96 facilitou a tramitação do processo homologatório no Brasil, uma vez que dispensou a homologação da sentença arbitral no país de origem e inverteu o ônus da prova. A Lei de Arbitragem eliminou, portanto, o chamado *duplo exequatur*⁴⁴, ou seja, antes de ser encaminhado o processo homologatório no Brasil⁴⁵, outro requisito era de que a sentença arbitral teria que ser submetida à chancela do Judiciário local - onde fora lavrada a sentença arbitral⁴⁶.

Embora a Lei de Arbitragem tenha conquistado seu lugar nas inúmeras legislações do país, ela não trouxe nenhuma definição do que seria a arbitragem internacional comercial. Essa lei apenas estabelece que a sentença

⁴² MOREIRA BARBOSA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol.5, 1985, p.74.

⁴³ Hildebrando Accioly concluiu que somente a homologação do laudo estrangeiro pelo tribunal local possibilitaria seu futuro reconhecimento e execução no processo de homologação perante o STF. Apenas com este procedimento prévio o laudo teria as mesmas características de uma sentença. Esse procedimento passou a ser adotado no Brasil, sendo conhecido como a dupla homologação. Só foi, afinal, modificado no Brasil depois do advento da Lei de Arbitragem, de 1996. (ARAUJO, Nadia de. A Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros: análise das razões contrárias à sua adoção nos anos 50 do Século XX. São Paulo: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v.18, jul. 2008, p.42). (CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem lei brasileira e praxe internacional*. 2. ed.São Paulo: LTr, 1999, p. 77).

⁴⁴ Esse sistema de dupla homologação, muito importante no século XX, perdeu aos poucos sua relevância. A prática arbitral demonstrou a seriedade dos laudos arbitrais e a desnecessidade prévia por um poder judicial. Ressalta-se que várias leis internas equipararam o laudo à sentença judicial, podendo-se, promover a sua execução forçada sem necessidade de nenhum ato judicial prévio. (ARAUJO, Nadia de. A Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros: Análise das razões contrárias à sua adoção nos anos 50 do Século XX. São Paulo: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v.18, jul., p. 42, 2008).

⁴⁵ Cláudio Finkelstein destaca que somente com a promulgação da Lei de Arbitragem é que se determinou a autonomia da sentença arbitral estrangeira, reconhecendo-a como um título executivo passível de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para ter aplicabilidade e validade dentro do território nacional. (FINKELSTEIN, Cláudio. *Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável*. In: *Arbitragem Internacional - UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 44).

⁴⁶ Hildebrando Accioly, baseado na posição de Bevilacqua no início do século XX, tinha uma visão muito estreita da importância da legislação interna sobre sentenças estrangeiras. Fixou-se na necessidade da prévia homologação do laudo arbitral por um juiz estrangeiro para que este deixasse de ser um ato privado. Só assim poderia ser equiparado a uma sentença judicial e reconhecido e executado no Brasil. (ARAUJO, Nadia de. A Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros: Análise das razões contrárias à sua adoção nos anos 50 do Século XX. São Paulo: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v.18, jul., p. 42, 2008).

arbitral estrangeira seja considerada aquela proferida fora do território nacional, com base no parágrafo único do artigo 34º da Lei nº9.307/96⁴⁷.

Segundo Thiago M. Nunes⁴⁸, o legislador, ao editar a Lei nº9.307/1996, adotou um sistema monista de arbitragem, em detrimento de critérios inerentes à internacionalidade da arbitragem. Assim, a sentença arbitral adquire um *status* de sentença estrangeira, quando proferida fora do território nacional. Na visão da legislação brasileira, não importa que as partes possuam a mesma nacionalidade e que o procedimento arbitral tenha tido o seu curso em território brasileiro. Sendo a sentença proferida e assinada em território estrangeiro, mesmo tendo corrido o processo arbitral no Brasil, para fins legais, a sentença será sempre estrangeira⁴⁹.

Por outro lado, pertinente observar, ainda, o texto constitucional previsto no artigo 105, já que tal dispositivo legal não faz distinção entre as decisões judiciais das arbitrais:

“Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – Processar e julgar, originariamente:

(...)

i) A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”

Com a equiparação das decisões arbitrais às judiciais, a lei nada mais fez que englobá-las em um só conceito jurídico, o de sentença, o qual, conforme a Constituição, subdivide-se em duas categorias – as nacionais e as estrangeiras. Não se adotou aqui o conceito, usado em outros países, de arbitragem internacional com base na natureza jurídica da questão submetida à

⁴⁷ Art. 34.(...) Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional. (BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996* – dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> .Acesso em: 13 ago. 2015).

⁴⁸ NUNES, Thiago Marinho. A Convenção de Nova Iorque de 10 de junho de 1958: Alguns Pontos Polêmicos. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 23, jul/set, p. 36, 2009.

⁴⁹ Por ser sentença arbitral estrangeira, seu reconhecimento e execução em território nacional seguirá o regime da Convenção de Nova Iorque. (BRASIL.*Decreto nº4.311, de 23 julho de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm>.Acesso em:10 nov. 2015).

arbitragem, mas, sim do local onde foi proferida a sentença, para o efeito de distinguir entre as arbitragens internas e as internacionais.

Para demonstrar a importância da Lei de Arbitragem, pode-se citar o caput do artigo 34, que determina que a sentença seja reconhecida ou executada no Brasil, com eficácia no ordenamento interno, segundo as regras de direito trazidas no bojo de tratados internacionais e, na sua ausência, estritamente de acordo com a própria Lei de Arbitragem brasileira. O diploma legal mencionado possui um capítulo a respeito do reconhecimento e da execução de sentenças arbitrais estrangeiras inspirado pelo artigo Vº da Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque, em 1958.

1.1.3 Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras ("Convenção de Nova Iorque")

Primeiramente, Pieter Sanders⁵⁰, conhecido como o criador da Convenção de Nova Iorque, iniciou estudo pela uniformização, reconhecimento e execução de sentenças arbitrais de diversos países. Ele sabia que as transações comerciais internacionais aconteciam de forma dinâmica, sendo exigidos cada vez mais, por parte da comunidade internacional, instrumentos legais eficientes para a execução dos laudos arbitrais. Albert Jan Van Den Berg⁵¹, sucessor de Pieter Sanders, assumiu os trabalhos e transformou sua tese de doutorado sobre a Convenção de Nova Iorque em um livro famoso, publicado em 1981.

⁵⁰ Prefácio do Prof. MARTIN HUNTER. (HUNTER, Martin. *Revista de Arbitragem*. Edição especial Convenção de Nova Iorque. Ano II, n. 3, semestral, jan./jun., p. XVI, 2013).

⁵¹ Proferiu palestra no Superior Tribunal de Justiça em março de 2012. Segundo Van Den Berg, as 40 decisões proferidas pelo STJ a partir de 2006, referentes ao processo de reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira, analisadas por ele, são fundamentadas unicamente na Lei de Arbitragem brasileira, havendo menção à Convenção de Nova Iorque apenas esporadicamente em uma ou outra decisão. (BERG, Albert Jan Van Den. The New York Convention and its Application by Brazilian Courts. *Revista de Arbitragem e Mediação*. RArb, ano 10, v. 36, jan/mar., p. 21, 2013).

Dessa forma, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), por sugestão da Câmara de Comércio Internacional (CCI), editou a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, também conhecida como Convenção de Nova Iorque⁵². Somente em 23 de julho de 2002, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assinou o decreto de n.º 4.311, que promulgou a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque de 1958, marcando a adesão do Brasil à convenção).

Importante frisar que a Convenção ganhou notoriedade pelo seu conteúdo, sendo um dos principais instrumentos legais, e senão o mais relevante, para a arbitragem comercial internacional. De nada adiantaria um laudo favorável proferido por árbitros renomados, de instituição arbitral respeitada, com um valor exorbitante para ser cobrado, se tal sentença forasteira sequer fosse reconhecida no local da sua execução. O objetivo do diploma legal internacional era proporcionar normas legislativas comuns, para os países signatários, para o reconhecimento judicial de sentenças estrangeiras no foro doméstico e, ainda, impor que os tribunais locais dessem pleno efeito às regras ali dispostas.

O Brasil, ao ratificar a Convenção, não fez reserva de reciprocidade, também chamada de “reserva à universalidade”. Isso significa que qualquer laudo proferido em outro Estado que venha a ser executado no Brasil, necessariamente, deve seguir as regras desse Tratado, não importando se o Estado em que foi prolatada a sentença arbitral é contratante ou não. Na realidade, a reserva de reciprocidade vem se tornando desnecessária em virtude da grande adesão a essa Convenção pela comunidade internacional, considerada o diploma legal mais importante referente à arbitragem comercial internacional.

⁵² Em 10 de junho de 1946, as Nações Unidas aprovaram a Convenção de Nova Iorque para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, que, desde então, mereceu ser ratificada por mais de 140 países, de modo que se tornou aceita. Em 50 anos, a Convenção revolucionou a arbitragem, dando-lhe dimensão internacional e facilitando a circulação das decisões arbitrais no mundo. (WALD, Arnoldo. A Convenção de Nova Iorque: o Passado, o Presente e o Futuro. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 18, jul., p. 13, 2008).

Ainda assim, segundo Hunter⁵³, no momento da escolha de um Estado como sede de uma arbitragem comercial internacional, é aconselhável que se considere um Estado signatário da Convenção, de modo a aumentar a probabilidade de sucesso em eventual pedido de reconhecimento e de execução da sentença em outros países signatários.

A Convenção de Nova Iorque constitui uma base fundamental para os *players* do comércio internacional nas suas lides jurídicas. Em um mundo de sistemas legais heterogêneos e desprovido de uma autoridade judiciária supranacional, as partes litigantes buscam nivelar as suas posições por meio da eleição de um foro neutro, composto por especialistas de sua confiança e no qual possam escolher as regras aplicáveis tanto ao mérito quanto ao procedimento. Dessa forma, a arbitragem comercial internacional ganha adeptos de todas as partes do mundo, uma vez que o laudo arbitral possui idêntica eficácia jurídica de um processo judicial e, ainda, porque na arbitragem impera a chamada autonomia da vontade das partes.

Quando uma das partes se recusa ao cumprimento espontâneo, só resta à parte vencedora recorrer ao Judiciário para garantir a sua execução. Esse é justamente um dos objetivos da Convenção de Nova Iorque: possibilitar que, no plano internacional, o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira não seja frustrado em outra jurisdição.

⁵³ HUNTER, Martin e REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 5. ed. Nova Iorque: Oxford Press, 2009, p. 524.

CAPÍTULO 2 - A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA E O NOVO CPC

2.1. O Novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil (NCPC), pautado em princípios constitucionais, conta com dispositivos que asseguram a duração razoável do processo e também com medidas e mecanismos que aceleram a solução dos litígios. De um lado, o novo diploma processual civil possui princípios de efetividade e rapidez na análise dos processos, já que existe a previsão de ordem cronológica de todo o julgamento conforme o artigo 12 do NCPC, com disponibilização de lista para consulta em cartório e na internet (art. 12, §1º, art.153, §1º). Por outro lado, o novo Código de Processo Civil exige maior rigor na fundamentação da decisão judicial elaborada pelo magistrado, conforme §1º do artigo 486 do NCPC⁵⁴, garantindo segurança jurídica.

A conciliação, a mediação e a arbitragem⁵⁵ também foram prestigiadas no novo diploma processual civil. Este reafirma a competência e a legitimidade da Jurisdição Arbitral, determina que a convenção de arbitragem não possa ser

⁵⁴ Dispõe sobre as situações em que a fundamentação se reputa insuficiente: (a) quando o juiz se limitar à indicação de dispositivo normativo sem vinculá-lo com a causa; (b) quando empregar conceitos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (c) quando invocar motivos que se prestariam para justificar qualquer outra decisão; (d) quando não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo em tese capaz de infirmar a conclusão adotada; (e) quando se limitar a invocar precedente ou súmula sem a adequada vinculação ao caso concreto; e (f) quando deixar de aplicar súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção em face do caso julgado, ou sem apontar a superação do entendimento. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015). No seminário Poder Judiciário e o Novo CPC, juízes aprovaram alguns enunciados, sendo pertinente mencionar o enunciado 10 – “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”. (MAGISTRADOS de todo país aprovam 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC, 28 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2015/08/magistrados-de-todo-pais-aprovam-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 18 set. 2015).

⁵⁵ A arbitragem ocorre quando as partes submetem o litígio ao julgamento por pessoas não integrantes do Poder Judiciário (Lei nº9.307/96). Só é possível se presentes três requisitos: partes maiores e capazes, direito patrimonial disponível e ajuste prévio (convenção de arbitragem). A Convenção de arbitragem pode se expressar em cláusula compromissória e compromisso arbitral. A primeira nada mais é que a previsão contratual no sentido de que o eventual conflito de interesses deverá ser solucionado por arbitragem. O segundo é o acordo entre as partes que cria a arbitragem para o caso concreto, mediante escolha do árbitro e do critério de julgamento. Destaca-se que a sentença arbitral é título executivo judicial, conforme art.515,VII, e não precisa ser homologada judicialmente, e faz coisa julgada material, sendo vedado ao Poder Judiciário revê-la no mérito, limitando-se a analisá-la em seus requisitos formais, podendo anulá-la e não modificá-la. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

conhecida *ex officio* – a convenção de arbitragem⁵⁶ decididamente passa a ostentar a natureza de exceção processual, razão pela qual nem o compromisso arbitral, nem a cláusula compromissória poderão ser conhecidos de ofício.

Outra novidade que tem relevância ao tema é a possibilidade de se executar a sentença arbitral em vários foros. Como existe a equiparação da sentença arbitral à sentença judicial, por ambas ostentarem a mesma natureza jurisdicional, o novo diploma processual civil manteve a sentença arbitral como título executivo judicial (art. 515, inciso VII do NCPC). O legislador prestigiou o princípio da efetividade da execução. Existe a possibilidade da execução da sentença arbitral (parágrafo único do artigo 516 do NCPC⁵⁷): 1) no foro dos bens sujeitos à execução; 2) no foro do atual domicílio do executado; 3) no foro da execução da obrigação de fazer ou de não fazer.

A preservação da confidencialidade da arbitragem no processo judicial, por sua vez, é uma das novidades no Código de Processo Civil. A confidencialidade na arbitragem é uma qualidade reconhecida internacionalmente e um dos principais motivos para as partes adotarem a arbitragem comercial internacional⁵⁸. Assim, a confidencialidade estará preservada, por exemplo, quando houver necessidade de se efetivar uma medida de urgência ou quando for necessária a condução forçada de uma testemunha renitente, já que ambos os atos instrumentalizam a cooperação

⁵⁶ Respeita a autonomia privada das partes, que podem muito bem deixar de exercer o direito previsto na convenção de arbitragem para litigar perante o Poder Judiciário. Além disso, há um consenso entre especialistas que uma das formas de desconstituição da convenção de arbitragem é a celebração de um distrato, negócio jurídico bilateral que teria, em relação ao pactuado no contrato anterior, a natureza de uma novação. (FICHTNER, José Antonio e MANNHEIMER, Sergio Nelson. Cinco Pontos sobre a Arbitragem no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. São Paulo. Vol.1, p. 427-452, 2014).

⁵⁷ Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

⁵⁸FOUCHARD, P. ; GAILLARD, E; GOLDMAN, B. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Editado por Savage, John. Haia [s.l.]: Kluwer Law International, 1999. p.912.

entre o árbitro e o juiz togado por meio da carta arbitral⁵⁹. A execução da sentença arbitral, todavia, não está literalmente contemplada no novo diploma processual civil, uma vez que a cooperação entre o árbitro e o juízo estatal, nesse caso, não se dará por meio da expedição de uma carta arbitral⁶⁰, mas sim por meio de ajuizamento pelo credor de uma ação judicial, inauguradora de uma nova relação jurídico-processual, tendente a tornar prático e viável o comando da sentença arbitral.

A cooperação internacional⁶¹ é uma inovação relevante trazida no Código de Processo Civil de 2015. Tal cooperação nada mais é do que o cumprimento de medidas judiciais e extrajudiciais fora do território do Estado requerente. Eis os meios e instrumentos de cooperação internacional: a) o auxílio direto⁶²; b) a carta rogatória⁶³; c) a homologação de sentença estrangeira.

⁵⁹ O Código de Processo Civil de 1973 não disciplina a relação de cooperação entre o juiz e o árbitro. O Código de Processo Civil de 2015 criou a figura da carta arbitral (art.237, inc. IV), que consiste no instrumento pelo qual o árbitro solicita a cooperação do Poder Judiciário para praticar ou determinar o cumprimento de decisão, na área de sua competência territorial.

⁶⁰ Art. 237. Será expedida carta: (...) IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória. Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

⁶¹ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira. § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

⁶² O auxílio direto é o instrumento de cooperação jurídica internacional cujo cumprimento é autorizado pela autoridade central, dispensando a aprovação do Superior Tribunal de Justiça. Exemplo: citações, intimações, colheita de provas, assistência jurídica internacional, etc. (BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. *Homologação de sentença estrangeira e seus efeitos perante o STF*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 12).

⁶³ A carta rogatória é um instrumento jurídico de cooperação entre dois países. É similar à carta precatória, mas se diferencia deste por ter caráter internacional. A carta rogatória tem por objetivo a realização de atos e diligências processuais no exterior, como, por exemplo, audição de testemunhas, e

No que concerne ao objeto do presente estudo, o novo diploma processual civil traz um capítulo inteiro a respeito da homologação de decisão estrangeira e da concessão do *exequatur*⁶⁴ à carta rogatória (Capítulo VI - Arts. 960-965 do NCPC). Tal capítulo dispõe que a homologação de decisão arbitral estrangeira seguirá ao disposto em tratado e em lei aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no Capítulo VI do NCPC.

Além disso, consoante o artigo 105, inciso I, letra "i", da Constituição Federal⁶⁵, aliado à Emenda Constitucional nº 45/2004⁶⁶, é fácil perceber que o legislador quis tratar do assunto com relevância, segurança, certeza e agilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem a competência, portanto, com base no §3º do artigo 961 do NCPC⁶⁷, de deferir pedidos de urgência e de realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão

não possui fins executórios. O Ministro Luiz Fux do STF afirmou em seu voto que a Carta Rogatória é um meio de cooperação judicial entre nações, fundamentada no Direito Internacional, representando instrumento de intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de outra Nação. Destacou que a base disso advém do princípio da reciprocidade, denominado pela doutrina de "Teoria da Cortesia Internacional". (Carta Rogatória nº438-BE(2005/0015196-0). (FINKELSTEIN, Cláudio e CARVALHO, Marina Amaral Egydio. *Homologação de Sentenças Estrangeiras e Execução de Carta Rogatória no Brasil*. São Paulo: Doutrinas Essenciais de Direito Internacional. Revista dos Tribunais, v. 4, fev., 2012, p. 1033).

⁶⁴ *Exequatur* é o nome da decisão do Superior Tribunal de Justiça que manda cumprir a carta rogatória oriunda de outro país. O Superior Tribunal de Justiça, portanto, não cumpre a carta rogatória, apenas autoriza o seu cumprimento. Vale esclarecer que a carta rogatória oriunda de outro país é enviada à autoridade central brasileira (Ministério da Justiça), que, por sua vez, encaminha para o Superior Tribunal de Justiça. (FINKELSTEIN, Cláudio e CARVALHO, Marina Amaral Egydio. *Homologação de Sentenças Estrangeiras e Execução de Carta Rogatória no Brasil*. São Paulo: Doutrinas Essenciais de Direito Internacional. Revista dos Tribunais, v.4, fev., 2012, p. 1031).

⁶⁵ A norma constitucional poderia não ter dado ao tema a devida relevância, delegando aos juízes de primeiro grau de jurisdição a função de verificar a compatibilidade das decisões estrangeiras com ordenamento jurídico nacional, em vez de atribuir esse papel a um tribunal superior. Poderia também não considerar os aspectos segurança e da certeza e, também assim, deixar aos juízes de primeiro grau tarefa de homologar decisões arbitrais estrangeiras, o que naturalmente levaria a uma série de interpretações divergentes, até que os tribunais superiores estabelecessem a interpretação correta. (FICHTNER, José Antonio e MANNHEIMER, Sergio Nelson. *Cinco Pontos sobre a Arbitragem no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. São Paulo. vol. 1, 2014, p. 427-452).

⁶⁶ O acerto da opção constitucional se expressa em dois pontos fundamentais: o primeiro consiste em concentrar um órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro o poder de estabelecer os parâmetros- com segurança e certeza, haja vista que o recurso ao Supremo Tribunal Federal nessa matéria não é de fácil cabimento. O segundo diz respeito à fixação da competência em um órgão de cúpula com maior estrutura que a do Supremo Tribunal Federal, o que se demonstra singelamente a partir da diferença do número de ministros nas duas cortes. (FICHTNER, José Antonio e MANNHEIMER, Sergio Nelson. *Cinco Pontos sobre a Arbitragem no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. São Paulo. Vol.1, 2014, p. 427-452).

⁶⁷ Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. (...) § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

estrangeira. Apesar de não se tratar propriamente de uma novidade, tendo em vista que o artigo 4º, §3, da Resolução STJ 9/2005⁶⁸ já prevê a possibilidade de medidas urgentes no âmbito da ação de homologação, tal fato reforça a ideia e a importância dos julgadores para casos que demandam atenção por serem consideradas relevantes e urgentes.

O *caput* do artigo 961 do NCPC estabelece que “as decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas”, o que equivale à tradição brasileira de condicionar a produção de efeitos de decisões estrangeiras, em território nacional, à sentença de procedência do pedido de homologação, cuja natureza, portanto, é constitutiva, uma vez que atribui uma qualidade à sentença arbitral estrangeira que antes ela não apresentava. Assim, estende-se a eficácia da sentença estrangeira ao território brasileiro. Essa prévia exigência de homologação da decisão para produção de efeitos não é exclusividade do Brasil, já que diversos outros países historicamente mais desenvolvidos no comércio internacional adotam esse regime.

Por outro lado, na segunda parte do artigo 961 do NCPC, há previsão de dispensa de homologação quando houver lei tratando de dispensa ou tratado internacional dispondo isso. Até o presente momento, embora existam vários tratados de cooperação judicial em matéria civil e comercial com o Brasil, seja ele com a França⁶⁹, com a China⁷⁰ ou com outros países, o único

⁶⁸ Diante da competência que lhe foi atribuída, o Superior Tribunal de Justiça editou a resolução 09/2005 que passou a disciplinar a matéria provisoriamente, entretanto, em 2014 foi redigido o novo regimento interno do Superior Tribunal de Justiça que trata do assunto. (MELO, Leonardo de Campos. Primeiras Impressões sobre a Emenda Regimental nº18, de 17 de Dezembro de 2014, que alterou, no âmbito do STJ, o Procedimento da Homologação de Sentença Estrangeira e da Concessão de *Exequatur* a Cartas Rogatórias. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Curitiba, n.45, jan./mar., p. 228-229, 2015).

⁶⁹ Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da França, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. (BRASIL. *Decreto n. 3.598 de 12/09/2000* - promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3598.htm Acesso em: 18 set. 2015).

⁷⁰ O Decreto nº8.430 de 9 de abril de 2015 que promulga o tratado sobre auxílio judicial em matéria civil e comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China. No Capítulo IV (reconhecimento e execução de decisões judiciais e laudos arbitrais) deste tratado, consta o artigo 26º com a seguinte redação: “cada parte reconhecerá e executará os laudos arbitrais proferidos no território da outra parte de acordo com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958”. (BRASIL. *Decreto nº 8.430, de 9 de abril de 2015* – promulga o Tratado sobre auxílio judicial em matéria civil e comercial entre a República

tratado que se refere especificamente à execução de sentença arbitral estrangeira é a Convenção de Nova Iorque, de 1958. No próximo tópico, trataremos da interpretação do artigo III da Convenção de Nova Iorque e do posicionamento de doutrinadores acerca da hipótese da execução direta, uma vez que o objetivo do presente estudo vincula-se à eficácia executiva da sentença arbitral estrangeira.

2.2 A Eficácia e a Efetividade Executiva da Sentença Arbitral Estrangeira: a hipótese da Execução Direta conforme o artigo 961 do NCPC

Após considerações específicas dos instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da arbitragem e da execução propriamente dita, o presente estudo pauta-se na análise da eficácia⁷¹ e da efetividade executiva da sentença arbitral estrangeira. Eficácia⁷², diz Pontes de Miranda⁷³, constitui a “energia obrigatória da resolução judicial” e abrange força e efeito, como, por exemplo, o efeito do elemento condenatório de abrir ensanchas à execução.

Por sua vez, Araken de Assis⁷⁴ afirma que, na execução, é preciso do título executivo. Tal título constitui a prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória. Na realidade, isso consiste na alegação, realizada pelo credor na inicial, de que o devedor não cumpriu, espontaneamente, o direito,

Federativa do Brasil e a República Popular da China, firmado em Pequim, em 19 de maio de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8430.htm Acesso em: 18 set. 2015).

⁷¹ Brasil, Itália e Portugal usam o sistema que reconhece eficácia sentencial à decisão estrangeira, mas lhe subordina a produção de efeitos a um ato praticado por órgão nacional. (SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 338.)

⁷² Segundo Barbosa Moreira, a eficácia executiva se confere a certos títulos por considerar a lei que “neles já se acha contida a norma jurídica disciplinadora das relações entre as partes, com suficiente certeza para que o credor se tenha por habilitado a pleitear, desde logo, a realização de atos materiais tendentes a efetivá-la”. (MOREIRA BARBOSA, José Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.203).

⁷³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974-1976, p. 26.

⁷⁴ ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 168.

reconhecido na sentença, ou a obrigação, e assim, deverá acompanhar a petição inicial (art. 320 do NCPC⁷⁵).

Por outro lado, na questão da efetividade do processo, José Roberto Bedaque⁷⁶ ressalta que o processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores de segurança e de celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. O mesmo autor pondera:

“[...] nada mais frustrante para os estudiosos do direito processual e mais prejudicial ao que necessita da tutela jurisdicional do que, após longos anos, depois de praticados inúmeros atos e despendida enorme energia, a extinção do processo sem eliminação da crise de direito material”⁷⁷.

Portanto, com base nessas premissas, o desenvolvimento do presente trabalho se pautará em uma investigação dos casos, das sentenças arbitrais estrangeiras, muitas delas julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, resta-nos perquirir e investigar as três possibilidades de executar um título executivo estrangeiro (laudo arbitral estrangeiro): a execução direta, com base no artigo 961 do NCPC; a nacionalização do laudo arbitral estrangeiro; e a homologação da sentença arbitral forasteira.

Dessa forma, iniciamos nossa investigação pela execução direta da sentença arbitral estrangeira nas Varas Estaduais Cíveis, conforme o tratamento conferido pela Convenção de Nova Iorque, destacando tanto os argumentos favoráveis e desfavoráveis à adoção de tal medida como suas consequências legais.

⁷⁵ Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16/03/2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

⁷⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p.49.

⁷⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p.43.

2.2.1 A interpretação do Art.III da Convenção de Nova Iorque

Assim que a Convenção de Nova Iorque começou a vigorar no Brasil (a partir de 2002), e em decorrência do dispositivo previsto no artigo III⁷⁸ do referido diploma legal, alguns doutrinadores⁷⁹ interpretaram que era dispensada a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no país, visto que não se poderia impor condições substancialmente mais onerosas ou taxas e cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas. Dessa forma, tais doutrinadores entenderam que os laudos arbitrais estrangeiros teriam o mesmo tratamento das sentenças arbitrais nacionais.

A interpretação, segundo esse dispositivo legal, é de que a Convenção de Nova Iorque⁸⁰ tivesse abolido a necessidade de homologação, devendo as sentenças estrangeiras serem diretamente acolhidas pelo Judiciário como se fossem nacionais.

Além disso, é preciso considerar que a própria Lei de Arbitragem esclarece sua posição subsidiária em relação aos tratados internacionais (art.34, caput⁸¹), de modo que, se de fato a Convenção de Nova Iorque

⁷⁸ Artigo III. Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas. (BRASIL. *Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002* – promulga a Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm > .Acesso em: 18 set. 2015).

⁷⁹ José Carlos de Magalhães, José Cretella Neto e Irineu Strenger.

⁸⁰ Um detalhe importante em relação a Convenção de Nova Iorque é que como o Brasil não insistiu na reserva de reciprocidade, os efeitos da referida Convenção são estendidos a todas as sentenças arbitrais estrangeiras, e não só àquelas dos signatários do acordo. Ou seja, acolhida a tese da execução direta, esta não se limita aos casos dos vários países que ratificaram a referida Convenção. (JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici. Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Homologar, Naturalizar ou Executar? *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 40, p. 19-54, 2014.

⁸¹ Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional. (BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996* – dispõe sobre a

dispensa a homologação, os dispositivos pertinentes à homologação da Lei nº9.307/1996 ficam sem efeito, por ser lei interna submissa à externa, nesse caso. E nesse sentido, o novo Código de Processo Civil também deixou clara a sua posição subsidiária, para que, se existir tratado ou lei que trate, de forma específica, a execução de sentença estrangeira, tal regra será utilizada.

Convém mencionar, ainda, a existência de discussão constitucional acerca da teoria da execução direta relacionada à entrada, em vigor, no Brasil, da Convenção de Nova Iorque. Caso se observe a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no histórico RE 80.004, de 1977(RTJ83/809-848), o último entendimento da mais alta corte na matéria de hierarquia entre leis internacionais e internas é que (com exceção das normas do Código Tributário Nacional), as primeiras, após serem incorporadas ao nosso ordenamento, têm *status* de lei ordinária e, por isso, cedem aos ditames constitucionais segundo a regra de *lex superior derogat legi inferior*, de modo que qualquer requisito constitucional não pode sofrer derrogação por tratado posteriormente incorporado.

Nessa linha de pensamento, Pontes de Miranda⁸² defendia a corrente monista internacionalista, a qual afirmava que, havendo conflito entre normas de Direito Internacional e normas de Direito Interno, o ato internacional iria prevalecer sobre a norma interna que lhe fosse contrária. Não há, portanto, duas ordens jurídicas coordenadas, mas sim uma relação de subordinação do Direito interno ao Direito Internacional, que lhe é superior. Paulo Borba Casella⁸³, estudioso tanto da arbitragem quanto do direito internacional público, posiciona-se em favor da supremacia dos tratados. Vale lembrar que a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados dispõe, em seu artigo 27, que

arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> .Acesso em: 18 set. 2015).

⁸² A ordem jurídica estatal não é absoluta nem suprema; se há soberania no sentido de poder supremo tal poder encontra-se na comunidade supra-estatal. A soberania dos Estados está reduzida ao poder de organizar a ordem jurídica e de atuar no branco deixado pelo Direito supra-estatal segundo Pontes de Miranda. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 208-209).

⁸³ CASELLA, Paulo Borba. Ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958 - Internacionalização do Direito e relações entre o Direito Internacional e Direito Interno. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira(Coord.) *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo. Saraiva, 2011, p.30.

"uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

Ainda, nesse sentido, João Bosco Lee preconizou:

"sendo a Convenção de Nova Iorque de 1958 um texto internacional que trata de maneira específica do reconhecimento e execução da sentença arbitral estrangeira, em razão desse dispositivo legal esta Convenção prevalece sobre o direito interno. Destarte, a homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser realizada pelos dispositivos da Convenção de Nova Iorque".⁸⁴

Recentemente, com o advento do novo Código de Processo Civil, entende-se, pela leitura dos artigos 960 e 961, que não há necessidade para a homologação da sentença estrangeira, quando existir tratado⁸⁵ ou promessa de reciprocidade entre o Brasil e o país de onde emanou a decisão. Desse modo, o novo diploma processual civil efetivamente hierarquizou os tratados⁸⁶, dando a eles superioridade, conforme mencionado anteriormente.

2.2.2 Posicionamento Doutrinário

No tocante ao posicionamento doutrinário favorável à tese da execução direta, é interessante a reflexão de José Carlos de Magalhães⁸⁷, o qual entende que a Lei de Arbitragem equivocou-se tanto ao equiparar laudo arbitral e sentença judicial quanto ao exigir, em decorrência disso, a homologação do Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento, no país, dos laudos estrangeiros. O mesmo autor afirmou que as decisões arbitrais são atos

⁸⁴ LEE, João Bosco. A Especificidade da Arbitragem Comercial Internacional. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo, Ltr, 1999.

⁸⁵ Até o presente momento o único tratado notoriamente conhecido é a Convenção de Nova Iorque de 1958, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça não dispensou a homologação, já que a competência está inserida na Constituição Federal. (BRASIL. *Constituição República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2015).

⁸⁶ A única ressalva é a homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal (§4º do art. 961 do NCPC). A sentença estrangeira de execução fiscal é a que visa cobrar tributos devidos no exterior, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça só a homologará se houver tratado ou acordo de reciprocidade entre o Brasil e esse país. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. São Paulo: Saraiva, 2015).

⁸⁷ MAGALHÃES, José Carlos de. A Convenção de Nova Iorque e a Lei de Arbitragem. Coord. Arnoldo Wald. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 18, ano 5, p.309-318, out-dez.2002.

privados, praticados por um particular, pelo árbitro, a quem as partes conferem o poder de decidir sobre direitos patrimoniais disponíveis. Já sentenças judiciais, por sua vez, constituem ato oficial, praticado por autoridade pública, órgão do Poder Judiciário. Dessa maneira, a natureza estatal justifica a necessidade de se condicionar a produção dos efeitos das sentenças realizadas em outro território ao controle prévio do outro país. Por outro lado, os laudos arbitrais estrangeiros, diferentemente, possuem a mesma natureza de contratos celebrados no exterior, e ambos contemplam disposição sobre relação jurídica privada e disponível. Portanto, assim como esses contratos, os laudos também deveriam ser efetivados no Brasil independentemente de prévia autorização do Judiciário.

Nessa mesma linha de pensamento, Gary Born⁸⁸ mencionou que a teoria contratualista, uma das teorias da arbitragem comercial internacional, ressalta que os árbitros não são juízes e não exercem nenhuma função pública. O principal ponto dessa teoria é a autonomia e a vontade das partes, devendo o laudo arbitral estrangeiro ser reconhecido como o próprio contrato. Tal discussão acerca da natureza da arbitragem deu ensejo a outras duas teorias, conhecidas como a jurisdicional⁸⁹ e a híbrida⁹⁰. Esta, que consiste na corrente predominante, sustenta que, embora advenha de um contrato privado, a sentença arbitral gera regras processuais, equiparadas por lei, a um procedimento judicial; o árbitro, autoridade privada, por força e ficção legal, torna-se juiz de fato e de direito.

Por sua vez, J. Cretella Neto⁹¹ e Irineu Strenger⁹² também são defensores da execução direta com base na Convenção de Nova Iorque.

⁸⁸ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Vol1. New York: Kluwer, 2009.p.187.

⁸⁹ Jurisdicional, vez que os árbitros efetivamente presidem um processo sujeito ao contraditório, na qualidade de juiz de direito, por ficção legal instituída pelo art. 18, da Lei nº9.307 conforme Cláudio Finkelstein. (FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. In: FINKELSTEIN, Cláudio e outros (coord.). Arbitragem Internacional. Unidroit, CISG e Direito Brasileiro. Quartier Latin: São Paulo, 2010)

⁹⁰ A corrente predominante interpreta o instituto como sendo misto, em razão de sua origem privada, contratual e de procedimento equiparada por lei à atividade jurisdicional conforme Gary Born. (BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Vol. 1. New York: Kluwer, 2009. p.186).

⁹¹ "Caso a sentença arbitral seja proferida em território de Estado signatário das referidas Convenções [Nova Iorque e Interamericana], esta poderá ser objeto de imediato reconhecimento e/ou execução no Brasil, não mais necessitando de homologação antes feita no Supremo Tribunal Federal"(CRETELLA NETO,J. *Curso de arbitragem*. 2.ed. Campinas: Millenium, 2009, p. 131).

Carmona⁹³, apesar de contrário ao posicionamento deles, reconhece que a homologação, se não auxiliada por uma jurisprudência colaborativa do Superior Tribunal de Justiça, pode representar um longo e penoso caminho em busca de equivalência entre as decisões arbitrais nacionais e as estrangeiras.

A questão está longe de pacificação da doutrina; entretanto, o Supremo Tribunal Federal já analisou o tema. O Ministro Celso de Mello⁹⁴ asseverou: "a homologação de sentença estrangeira visa conferir-lhe aptidão para produzir e desenvolver todas as virtualidades jurídicas que lhe são inerentes". O mencionado Ministro aduziu que esse não é o requisito exigido na sentença arbitral doméstica e, ainda, afirmou que não é lícito supor que a expressão "não serão impostas condições mais onerosas" esteja a se referir aos procedimentos estabelecidos pelas legislações internas, que fixam a competência da organização judiciária.

Ademais, Fouchard, Gaillard e Goldman⁹⁵, doutrinadores internacionais, afirmam que, em virtude do grande número de convenções e tratados em vigor que visam facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, muitas vezes é mais fácil executar uma sentença arbitral estrangeira em um país do que executar diretamente a sentença estrangeira proferida por juiz togado alienígena⁹⁶.

⁹² "[...] admite-se que [a vigência do art.III] afasta a necessidade de homologação sentença arbitral estrangeira perante instância judicial (no caso, Supremo Tribunal Federal), tal como já ocorre em relação às sentenças nacionais".(STRENGER, I. A verdadeira projeção da arbitragem: Convenção de Nova Iorque de 1958. *Revista de Direito Mercantil e Financeiro, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n.129, jan/mar., p. 42, 2003).

⁹³ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. *Jurisprudência Brasileira*. Curitiba: Juruá, v. 145, 1989, p. 48.

⁹⁴ Petição Avulsa, Relator Min. Celso de Mello, 01 de outubro de 1997, DJU de 10.10.1997 e 03.09.1998.

⁹⁵ Nesse sentido: Fouchard, Gaillard e Goldman, ao comentarem a Convenção de Nova Iorque, enfatizam que o art.III "[...] does not mean that the system for recognition and enforcement of foreign arbitral awards should necessarily be identical to the system applicable to domestic awards.[...] These local procedures should not be confused with the substantive conditions for recognition and enforcement determined by the Convention"(FOUCHARD, P. ; GAILLARD, E; GOLDMAN,B. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Editado por Savage, John.Haia [s.l.]: Kluwer Law International, 1999. p.968).

⁹⁶ FOUCHARD, P. ; GAILLARD, E; GOLDMAN,B. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. [s.l.]: Kluwer Law International, 1999. p. 885.

Segundo Redfern e Hunter⁹⁷, ainda sob a ótica internacional, ambos, de forma pragmática, aduzem que as sentenças estrangeiras (arbitrais ou não) quase sempre exigirão mais formalidades do que a sentença doméstica, sendo o melhor exemplo disso a necessidade de uma tradução confiável.

Contrariamente ao posicionamento dos doutrinadores acima, os legisladores da Lei de Arbitragem, embora entendam que a arbitragem é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, defendem que, mesmo assim, esta seria objeto de homologação (artigo 35 da Lei nº 9.307/1996⁹⁸). A sentença arbitral é uma heterocomposição de um conflito, ato culminante de um processo, que possui regramentos prevendo o contraditório, a análise de provas e os documentos. Assim, o laudo arbitral se aproxima de uma sentença judicial, sendo submetido à mesma forma de controle prevista para as sentenças estatais.

Outro argumento, sustentado novamente por José Carlos de Magalhães⁹⁹, é a questão da inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 9.307/1996¹⁰⁰, porque a nomenclatura "sentenças arbitrais estrangeiras" não consta no rol do artigo 105, inciso I, letra "i", da Constituição Federal, constando apenas a seguinte denominação: "a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias." Apesar de ser um entendimento minoritário¹⁰¹, a inconstitucionalidade se pauta por não ter

⁹⁷ BLACKABY, N; PARTASIDES, C; REDFERN, A; HUNTER, M. Redfern and Hunter on International Arbitration (Student Version). 5. ed. Nova Iorque: Oxford, 2009. p.631.

⁹⁸ Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996* – dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> .Acesso em: 18 set. 2015)

⁹⁹ "O simples fato de a Constituição deixar claro que, em determinados casos, a competência será fixada por lei, deixando de prever norma similar para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e para os Juízes Federais, revela que o Constituinte quis estabelecer competência fixa e determinada para aquelas Cortes, somente modificável por meio de emenda constitucional" (MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 86, v. 740, 1997, p. 120-121.)

¹⁰⁰ O artigo 35º da Lei de Arbitragem dispõe: "para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça". Com a redação da Lei nº 13.129/2015 e a Emenda Constitucional nº 45 o órgão competente para homologar as sentenças arbitrais estrangeiras passou do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). (BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996* – dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> .Acesso em: 18 set. 2015).

¹⁰¹ Assim, tendo em vista que a Lei de Arbitragem equiparou os laudos arbitrais às sentenças judiciais, é nítido que a expressão "sentenças estrangeiras" contida no texto constitucional inclui os laudos arbitrais emanados em sistemas que não o brasileiro. Portanto, não há que se falar na inconstitucionalidade do

observado o procedimento do artigo 60 da Constituição Federal¹⁰² e pelo fato de os legisladores não terem incluído as competências do Superior Tribunal de Justiça de homologar laudos arbitrais estrangeiros na Emenda Constitucional nº 45/2004.

A execução direta da sentença arbitral estrangeira é uma hipótese remota. Entretanto, diante dos argumentos relevantes e dos posicionamentos doutrinários, tais considerações foram necessárias na presente investigação. Conquanto o novo Código de Processo Civil hierarquizasse os tratados em face da lei infraconstitucional, também deixou claro, e de forma expressa, que as decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após o processo de homologação de sentença estrangeira.

2.2.3 Sentenças estrangeiras versus sentenças internacionais

Conforme se verificou, a lei nacional considera a sentença estrangeira apta a adquirir eficácia no país, desde que homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, convém expor a diferença entre sentença estrangeira e sentença internacional. Aquela está subordinada à exigência da homologação, esta é insuscetível de ser homologada, porque é autossuficiente.

artigo 35 da Lei nº 9.307/96. Ademais, o segundo argumento que refuta esta tese é que, a norma constante do revogado artigo 102, inciso, alínea “h” e do atual artigo 105, inciso I, alínea “i”, tem a natureza de simples regra de competência, na qual está prevista uma das hipóteses de jurisdição originária do Superior Tribunal de Justiça (anteriormente do Supremo Tribunal Federal). A definição e modificação do conceito de sentença no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a determinação de quais atos serão submetidas à homologação judicial é tarefa do legislador ordinário, a quem compete criar normas sobre direito processual.

¹⁰² O Artigo 60 da CF dispõe: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. IV - os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (BRASIL *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2015).

A sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória - como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Costa Rica) ou do Tribunal Penal Internacional (TPI) - seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça (Haia). Cabe ressaltar ainda que o próprio Estado aceitou a jurisdição da corte internacional ou do juízo arbitral e que, com base no Decreto Legislativo nº 89, de 1998¹⁰³, o país está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida; caso contrário, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, portanto, sujeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar.

José Carlos de Magalhães aduziu:

“Tal sentença, portanto, não depende de homologação do Supremo Tribunal Federal [agora Superior Tribunal de Justiça], até mesmo porque pode ter sido esse Poder o violador dos direitos humanos, cuja reparação foi determinada. Não se trata, nesse caso, de sentença inter alios estranha ao país. Sendo parte, cabe cumpri-la, como faria com decisão de seu Poder Judiciário”¹⁰⁴.

Conforme Mazzuoli¹⁰⁵, as sentenças proferidas por “tribunais internacionais” serão sentenças internacionais na mesma proporção em que as sentenças proferidas por “tribunais estrangeiros” serão estrangeiras, não se confundindo umas com as outras. Isso significa dizer que o direito internacional não se confunde com o chamado “direito estrangeiro”. Aquele diz respeito à regulamentação jurídica internacional (na maioria dos casos, feita por normas internacionais) e disciplina a atuação dos Estados, das Organizações Internacionais e também dos indivíduos no cenário

¹⁰³ BRASIL. *Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002* - Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm > Acesso em: 18 set. 2015.

¹⁰⁴ MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 102.

¹⁰⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público: Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 133.

internacional. Já o direito estrangeiro é aquele afeto à jurisdição de determinado Estado, como o direito francês, o alemão, o japonês, e assim por diante.

Em face desses argumentos, o próprio Superior Tribunal de Justiça analisou a questão na SEC. 2707¹⁰⁶, tendo o então Ministro Francisco Falcão decidido pela não homologação de sentença internacional. Uma vez que a sentença internacional foi proferida pela Corte Permanente de Justiça Internacional de Haia, em 1929, tendo como partes envolvidas o governo brasileiro e o governo francês, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entenderam que a decisão não se subsumia ao conceito de sentença estrangeira e que a homologação afrontaria a soberania nacional. Os referidos Ministros demonstraram a distinção entre a sentença internacional e a sentença estrangeira.

Conclui-se que a decisão confirmou que a sentença internacional não precisa ser homologada, pelo fato de que o Tribunal internacional possui jurisdição sobre o próprio Estado, obrigando-o perante a comunidade internacional a respeitar suas decisões, sob pena de responsabilidade

¹⁰⁶ SENTENÇA ESTRANGEIRA. DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL DE HAIA, EM 1929, TENDO COMO PARTES O GOVERNO BRASILEIRO E O GOVERNO FRANCÊS. ILEGITIMIDADE DE EMPRESA ESTRANHA À DECISÃO PARA POSTULAR A SUA HOMOLOGAÇÃO. ADEMAIS, DECISÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E CUJA HOMOLOGAÇÃO AFRONTARIA A SOBERANIA NACIONAL. I - Inexiste sentença estrangeira a ser homologada, em nome da parte requerente. A decisão submetida à validação do Judiciário brasileiro advém da Corte Permanente de Justiça Internacional de Haia, que, à época, proferiu decisão arbitral em contenda instalada entre os Governos Brasileiro e Francês, quanto a empréstimo por aquele efetuado nos idos de 1909 e os juros aplicáveis. II - Assim sendo, carece Gespart Comércio e Participações Ltda. de legitimidade para postular a homologação da decisão referente a dois Estados soberanos, sendo imperioso relevar que, consoante bem lembrado no parecer ministerial, "a busca de outros caminhos compatíveis com os compromissos assumidos pelos empréstimos tomados pelo governo brasileiro junto ao governo francês, torna evidente o empenho destes em definir suas pendências, dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelas leis dos países sobre a matéria". III - Noutras palavras, o próprio governo francês jamais reclamou a observância da decisão proferida pela Corte Internacional, não sendo possível que, passado quase um século, venha empresa particular solicitar a sua homologação no Brasil. IV - De se considerar, ademais, que a Corte Internacional não profere decisão que se subsuma ao conceito de "sentença estrangeira", visto que é órgão supranacional. A propósito, relevo o documento expedido pela Corte Internacional de Justiça, em 24 de outubro de 2007, juntado pelo requerente, às fls. 323, em que se esclarece: "a CPIJ, assim como a Corte Internacional de Justiça, não são cortes ou tribunais estrangeiros, cujos julgamentos não são decisões judiciais ou sentenças estrangeiras que requeiram qualquer tipo de *exequatur* ou homologação". V - Em conclusão, não há sentença estrangeira *stricto sensu* a ser homologada e, tampouco, é legítima a empresa Gespart Comércio Participações Ltda. para solicitar tal homologação a qual, enfim, afrontaria a soberania nacional. VI - Pedido denegado (STJ - SEC: 2707 NL 2007/0256816-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/12/2008, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/02/2009).

internacional. Nesses casos, não há que se falar em homologação de sentença, mas em simples cumprimento.

CAPÍTULO 3 - A NACIONALIZAÇÃO DO LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO

3.1 Nacionalização do Laudo Arbitral Estrangeiro

Na advocacia internacional, especialmente essa matéria de execução de sentença arbitral estrangeira deve ser analisada por todos os prismas, seja ele pelo conteúdo do laudo arbitral¹⁰⁷, pelo local onde a sentença arbitral foi proferida (regras específicas da revisão do laudo) ou pelo local de origem no qual tal título executivo será reconhecido e executado. Isso equivale a dizer que o advogado que estiver atuando nos interesses do credor deve pensar e conhecer as leis específicas do lugar onde a empresa perdedora tenha bens para responder à execução. Como cada Estado possui o seu critério na determinação da nacionalidade de laudo arbitral, às vezes, tal possibilidade jurídica de nacionalização é uma forma mais técnica, segura e ágil, ao contrário, do processo homologatório brasileiro.

A título de exemplo, um laudo arbitral nacional pode ser considerado tanto no Brasil como na Itália. Como a lei brasileira adota o critério estritamente territorial¹⁰⁸ e a lei italiana, o critério baseado na lei de arbitragem aplicável, se porventura uma sentença arbitral fosse assinada no Brasil, mas regida pela lei italiana, ela seria considerada nacional por ambas as jurisdições. Por outro lado, caso uma sentença arbitral fosse assinada na Itália, mas regida pela lei brasileira, seria considerada estrangeira pelas duas legislações¹⁰⁹. Portanto, em decorrência da grande variedade de critérios, uma sentença pode ser

¹⁰⁷ Fora a ordem pública transnacional, o árbitro deve atentar apenas à ordem pública do lugar da sede da arbitragem e, caso seja conhecido, do local onde a sentença arbitral pode vir a ser executada (país ou países com que a relação comercial objeto da arbitragem guarda, portanto, estreita conexão), a fim de evitar a sua anulação e assegurar a sua executoriedade (no local onde provavelmente será executada), nos termos da Convenção de Nova Iorque. Ou seja, o árbitro deve, no tocante às regras processuais e procedimentais, pautar-se pelo objetivo primordial de assegurar eficácia à sentença arbitral proferida, compatibilizando a escolha das partes com a lei da sede da arbitragem. (RODOVALHO, Thiago e TRIPODI, Leandro. Sede da Arbitragem e Regulamento da Instituição Arbitral: uma relação de Autonomia. *Revista Brasileira de Arbitragem RBA*. Curitiba, n. 46, abr./jun, p. 52, 2015).

¹⁰⁸ Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional. (BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996* – dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> .Acesso em: 18 set. 2015).

¹⁰⁹ ABBUD, André. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 117.

considerada doméstica ou estrangeira por dois ou mais Estados, simultaneamente.

Gabriel Herscovici Junqueira¹¹⁰ destacou que a nacionalização¹¹¹, ou a naturalização, refere-se à possibilidade de, em vez de importar a eficácia a uma sentença arbitral estrangeira (como ocorre na homologação), transformar as sentenças arbitrais em sentenças arbitrais domésticas, vez que estas, por serem equiparadas às sentenças do nosso Judiciário, dispensam a homologação e podem ir direto à fase de cumprimento de sentença (artigo 475-N, IV, do Antigo CPC e artigo 515, VII, do Novo CPC). Como a lei brasileira adota puramente o critério da territorialidade, basta que aquela sentença arbitral assinada pelos árbitros tenha a indicação do local, de forma tão simples como "São Paulo, data 18 de outubro de 2015", por exemplo, para ser considerada arbitragem interna¹¹².

Segundo Pedro Martins¹¹³, o local de proferimento é onde se proferiu, fisicamente, a sentença ou, por ficção jurídica, é o local onde se considera ditada a decisão. De fato, em tempos de globalização, ainda mais quando os árbitros que compõem a lista de instituições arbitrais são estrangeiros, pode-se perfeitamente deliberar em videoconferência, de modo que a sentença terá sido proferida em lugares diversos, situados em países diferentes.

¹¹⁰ JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici. Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Homologar, Naturalizar ou Executar? *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba, v. 40, p. 19-54, 2014.

¹¹¹ A sentença arbitral tem "nacionalidade". De acordo com a Lei de Arbitragem, ela é estrangeira quando proferida fora do território nacional ou, em outras palavras, fora do alcance jurisdicional do sistema jurídico brasileiro. (BAPTISTA, Luiz Olavo. Parecer: Sentença Arbitral Declarada Nula no Local Onde Proferida. *Revista Brasileira de Arbitragem – RBA*, Curitiba, v. 37, jan./mar., p. 10, 2013).

¹¹² Distingue-se a arbitragem nacional da internacional, podendo ambas constituir uma arbitragem interna. A arbitragem internacional, segundo o critério econômico adotado pelo Código de Processo Civil francês (arts. 1.492 a 1.496) e pela lei portuguesa n.31/86 (arts.32 a 35), é aquela que põe em causa os interesses do comércio internacional e merece, por tal razão, uma disciplina especial, geralmente mais flexível que a normatização da arbitragem nacional. Já pelo critério puramente jurídico, adotado na Lei-modelo da CNUDI(UNCITRAL), artigo 1(3): "3 – Uma arbitragem é internacional se: a) As partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão, as suas sedes comerciais em diferentes Estados; ou b) Um dos locais a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm a sua sede:(i) O local da arbitragem, se determinado na, ou de acordo com, a convenção de arbitragem;(ii) Qualquer local onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local como qual o objeto da disputa tenha vínculos mais estreitos; ou c) As partes tiverem convençado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem envolve mais de um país". (SOUZA JÚNIOR, Lauro Gama. Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem Lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTR, 1999, p.411).

¹¹³ MARTINS, Pedro Antonio Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 288.

Dessa forma, entendemos que, conforme a livre manifestação de vontade e consentimento das partes, desde a cláusula compromissória, é possível planejar, de forma estratégica, a posterior execução do laudo arbitral no local mais favorável ao cumprimento da obrigação. Por exemplo: se uma parte é brasileira e a outra espanhola, e ambos os países adotaram o *ius solis*, poderia ser mencionado na cláusula compromissória que os árbitros deveriam proferir a sentença no local que fosse mais conveniente à execução, provavelmente no país da parte que fosse mais sucumbente. Outra hipótese seria escolher uma instituição arbitral¹¹⁴ com filiais espelhadas pelo mundo, e, pelo desdobramento e desfecho do julgado, usar a filial¹¹⁵ do local para a execução do laudo arbitral da instituição arbitral. Tudo isso com o intuito de evitar a homologação¹¹⁶, ganhando tempo e garantindo a eficácia e a exequibilidade da decisão, nos moldes do cumprimento de sentença previstos no ordenamento processual civil, uma vez que, com base na pesquisa pela FGV/CBar¹¹⁷, a homologação do laudo no Superior Tribunal de Justiça demora, em média, 16,71 meses.

¹¹⁴ A Câmara de Comércio Estocolmo(SCC), por exemplo, cujo regulamento é amoldado a arbitragens internacionais, mostra-se flexível para administrar procedimentos arbitrais *ad hoc* e também sob as regras da Uncitral. Note-se que, no ano de 2012, a SCC administrou 177 procedimentos arbitrais, dos quais a maior parte (92 procedimentos) dizia respeito a arbitragens internacionais, muitas das quais administradas fora da Suécia, sendo que cinco delas foram *ad hoc* e três sob as regras da Uncitral. É o reconhecimento como efetiva administradora de procedimentos arbitrais, apta a fazê-lo tanto dentro de seu próprio território como em terras estrangeiras. (RODOVALHO, Thiago e TRIPODI, Leandro. Sede da Arbitragem e Regulamento da Instituição Arbitral: uma relação de Autonomia. *Revista Brasileira de Arbitragem - RBA*, Curitiba, n.46, abr.-jun., p. 54, 2015).

¹¹⁵ Outro exemplo é a CCI (Câmara de Comércio Internacional), que igualmente se intitula "órgão administrador de procedimentos arbitrais", e que tem efetivamente administrado procedimentos ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Somente em 2012, a CCI, que é sediada em Paris, administrou quinze procedimentos arbitrais em terras brasileiras, tendo nove deles sido em São Paulo e seis no Rio de Janeiro. (RODOVALHO, Thiago e TRIPODI, Leandro. Sede da Arbitragem e Regulamento da Instituição Arbitral: uma relação de Autonomia. *Revista Brasileira de Arbitragem - RBA*. Curitiba, n. 46, abr.-jun, 2015, p. 54).

¹¹⁶ O art. 34, parágrafo único, da lei define quais as sentenças arbitrais suscetíveis de homologação na ordem brasileira. A regra é de clareza exemplar, indicando somente as decisões proferidas em território estrangeira devem submeter-se ao processo de homologatório, para que surtam efeitos no ordenamento pátrio. Ao reverso, todas as sentenças oriundas de arbitragens realizadas no território brasileiro, ainda que internacionais, produzem efeitos na forma do art.31 da lei, sem necessidade de qualquer homologação judicial. (SOUZA JÚNIOR, Lauro Gama. Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem Lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTR, 1999, p. 410.)

¹¹⁷ COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Escola de Direito SP. *Pesquisa CBar-FGV 2007*. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/pesquisa-cbar-fgv-2007> . Acesso em: 22 ago. 2015.

Importante pôr em relevo que o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão da nacionalidade dos laudos arbitrais estrangeiros. No REsp 1.231.554¹¹⁸, na relatoria da Ministra relatora Nancy Andrichi, consta que a sentença arbitral que se quer executar deriva de procedimento arbitral instaurado mediante requerimento à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, França. Contudo, tal sentença foi proferida em língua portuguesa, no Brasil (por escolha consensual das partes), por árbitro brasileiro e com aplicação do Direito brasileiro em seu mérito. Discute-se a necessidade de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça desse título, tido pela recorrente como sentença arbitral estrangeira, para que se torne apto a aparelhar a execução. Quanto a isso, vê-se que a execução, para ser regular, tem que se amparar em título executivo idôneo, entre os quais figuram a sentença arbitral e a sentença estrangeira homologada. Portanto, decidiram os Ministros que embora o procedimento arbitral tivesse iniciado na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (sede em Paris), o laudo arbitral foi proferido no território brasileiro. Os Ministros fundamentam que, como o ordenamento jurídico adotou o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, o caso em questão é brasileiro – título executivo idôneo para embasar a ação de execução.

¹¹⁸ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃOINDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 2. A execução, para ser regular, deve estar amparada em título executivo idôneo, dentre os quais, prevê o art. 475-N a sentença arbitral (inciso IV) e a sentença estrangeira homologada pelo STJ (inciso VI). 3. A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 4.311/02, razão pela qual se vislumbra no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira. 4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão foi proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96). 5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira. 6. Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei da Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte. 7. Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida à e-STJ fl. 60. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA).

3.3.1 Assinatura Digital dos Árbitros no Laudo Arbitral Estrangeiro

Com a modernidade dos meios eletrônicos, a assinatura eletrônica¹¹⁹, como notoriamente conhecido, é um recurso usado por advogados e juízes brasileiros; também não seria difícil aos árbitros internacionais utilizarem tal recurso para atender com agilidade e facilidade na troca de sentenças e laudos arbitrais findados. Observe-se que a assinatura eletrônica faz parte do cotidiano de empresas multinacionais para envio e celebração de contratos internacionais com seus clientes. Considerando-se a constante evolução da tecnologia mencionada acima e a observância do inciso IV do artigo 10 da Lei de Arbitragem¹²⁰, os árbitros, por questão de técnica processual e de conferir ao vencedor o meio de satisfazer o seu crédito o mais rápido possível, poderiam nacionalizar o laudo arbitral para que fosse executado diretamente no Poder Judiciário brasileiro.

O que de fato embasa a questão da nacionalização do laudo arbitral estrangeiro e faz com que insistamos nessa possibilidade jurídica tem ligação direta com o instituto da arbitragem. A autonomia da vontade das partes na arbitragem comercial concede grande independência de decisão às partes por lidar justamente com direitos disponíveis e patrimoniais. A flexibilidade e o dinamismo da arbitragem são características próprias da arbitragem comercial

¹¹⁹ As assinaturas eletrônicas consistem em um arquivo (também em código binário) representando as letras do signatário ou uma imagem escaneada de uma assinatura manuscrita, que é posteriormente anexada ao documento principal. Todavia, essas não são as únicas formas de se assinar um documento eletronicamente. Há, por exemplo, a possibilidade de se pressionar o mouse sobre um botão de uma web page para indicar aprovação dos conteúdos da página; ou de se anexar gravações biométricas – tais como impressões digitais ou de retina – ao documento. Contudo, o método mais eficiente de assinatura eletrônica nos dias de hoje é o obtido através de técnicas criptográficas, que fazem uso de algoritmos (conhecidos como chaves numéricas) para codificar e decodificar o conteúdo de uma mensagem eletrônica e detectar qualquer alteração realizada em seu conteúdo. É através da criptografia que se podem atingir os objetivos de confidencialidade, integridade e autenticidade de mensagens eletrônicas. (MAAZE, Daniella. Conferência Interamericana de Arbitragem e Direito na Internet – conduzindo a Arbitragem Comercial Internacional no Ciberespaço – questões jurídicas. nov. 2005. *Revista Arbitraje y mediación*. 10 febr. 2006. Disponível em:

<<http://www.servilex.com.pe/arbitraje/colaboraciones/arbitragemdm.php>>. Acesso em: 22 nov. 2015).

¹²⁰ Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral. (BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996* – dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> . Acesso em: 22 nov. 2015).

internacional, haja vista a velocidade como as relações internacionais econômicas se desenvolvem e o modo como primam pela continuidade das transações comerciais e financeiras.

3.1.2 Competência das Varas Especializadas em Arbitragem Comercial no Poder Judiciário Brasileiro

Cumpre esclarecer que, se for adotada a execução direta com base na nacionalização do laudo arbitral, existe, recentemente, uma resolução¹²¹ no Tribunal de Justiça de São Paulo com varas especializadas em arbitragem comercial¹²². O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que quinze tribunais instalaram varas especializadas em arbitragem, entre eles: Acre (TJAC), Amazonas (TJAM), Bahia (TJBA), Ceará (TJCE), Espírito Santo (TJES), Goiás (TJGO), Maranhão (TJMA), Mato Grosso (TJMT), Mato Grosso do Sul (TJMS), Pará (TJPA), Paraíba (TJPB), Piauí (TJPI), Paraná (TJPR), Rio Grande do Sul (TJRS) e Sergipe (TJSE).

¹²¹ RESOLUÇÃO Nº 709/2015 – DJSP 31.07.2015. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO a necessidade de remanejamento da competência das Varas do Estado; CONSIDERANDO a complexidade das ações decorrentes da Lei de Arbitragem, que exige crescente especialização; CONSIDERANDO a meta nº 2 da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece a especialização de varas cíveis das Capitais para processamento e julgamento com exclusividade das ações abrangidas naquela área; CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo nº 2007/41613 (SEMA); RESOLVE: Art. 1º - As 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, criadas pela Resolução nº 200/2005, passam a se denominar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências, Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e Conflitos relacionados à Arbitragem da referida Comarca, com competência para processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Disponível em: <<https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=1936&cdCaderno=10&nuSeqpagina=2>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

¹²² Ministra Nancy Andrighi afirmou que é imprescindível a instalação das Varas de Arbitragem em função do avanço da adoção da lei no país e também porque a especialização dos magistrados fará com que os processos tramitem de forma mais célere. “Fico feliz em ver o esforço dos tribunais para cumprir a Meta em 2015. É dever do Poder Judiciário ser partícipe e incentivador dessa forma alternativa de resolução de conflitos, que cada vez mais avança no Brasil, lidando com matérias mais complexas, o que enseja a maior especialização dos magistrados”, avaliou a ministra. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quinze tribunais cumpriram meta da Corregedoria sobre varas de arbitragem*, 15 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79892-quinze-tribunais-cumpriram-meta-da-corregedoria-sobre-varas-de-arbitragem>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

Portanto, cada vez mais, juízes¹²³ especializados na matéria de arbitragem comercial estarão aptos a analisar questões específicas sobre o tema. Ainda, somado a isso, a nova hipótese prevista no novo Código de Processo Civil dá possibilidade de executar a sentença arbitral em vários foros (parágrafo único do artigo 516 do NCPC¹²⁴). Assim, o advogado deve ter em mente caminhos inovadores e seguros com o intuito de buscar o direito do seu cliente. Por outro lado, na hipótese da nacionalização do laudo arbitral, embora seja a execução direta nos moldes do cumprimento de sentença, salienta-se que o controle judicial da sentença arbitral se dará pela via da impugnação (art. 525 do NCPC¹²⁵) ou até mesmo pela ação anulatória¹²⁶ da sentença arbitral¹²⁷.

¹²³ Judith Martins Costa afirma que o Poder Judiciário em todas as oportunidades em que é provocada a atuar cooperativamente com a arbitragem – estabelecimento forçado de compromisso, a concessão de medidas antecipatórias, a outorga de medidas cautelares, a nulidade da sentença arbitral – deve ter presente a sua função subsidiária. Como na arbitragem impera a soberania das partes, limitada apenas pela ordem pública e pelos bons costumes, importa que o magistrado visualize além das alegações do momento, faça uma investigação em sua cognição da matéria a trajetória pretérita das partes, analisando os comportamentos concludentes que assumiram e os atos de confirmação e legitimação do procedimento arbitral. (MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 207).

¹²⁴ Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16/03/2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

¹²⁵ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16/03/2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

¹²⁶ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. § 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial. § 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996* – dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> .Acesso em: 18 set. 2015).

3.1.3 Sede da Arbitragem

Um dos elementos importantes que devem ser analisados no momento da redação da cláusula arbitral é a definição da sede da arbitragem.

O artigo 10, inciso IV, da Lei de Arbitragem, elenca como elemento obrigatório do compromisso, entre outros, “o lugar em que será proferida a sentença arbitral”. Poderá ainda constar facultativamente no compromisso o “local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem”, conforme o artigo 11, inciso I, da Lei de Arbitragem.

Dessa maneira, o legislador confere às partes completa liberdade de escolha da sede da arbitragem, bem como do local de proferimento da sentença arbitral. Essa autonomia não encontra nenhum limite territorial. Porém, caso não haja a escolha das partes, as instituições internacionais o farão, de acordo com suas normas e em razão de critérios legais, geográficos, de conveniência e de neutralidade. No caso da *London Court of International Arbitration* (LCIA¹²⁷), há clara disposição de que, salvo acordo em sentido diverso, o local da arbitragem será, por via de regra, Londres. No caso da

¹²⁷ Na lição de J. E. Carreira Alvim, se não forem cabíveis os embargos previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem, “a imperatividade e a imutabilidade da sentença arbitral são imediatas; uma vez proferida, ela é apresentada às partes já transitada em julgado. A demanda de nulidade é uma ação autônoma de impugnação, que não afeta a força executiva e imediata da sentença arbitral, equivalente a um título executivo judicial, embora sujeito a ser desconstituído no futuro” e “exatamente porque a sentença arbitral é exequível, desde logo, em que pese sujeita à ação de nulidade, pode fazer-se necessário algum provimento que impeça a execução imediata, como acontece na justiça estatal com a ação rescisória. Em tal hipótese, cabe à parte vencida da arbitragem propor a ação cautelar, igualmente perante a justiça estatal, pedindo a concessão de liminar para paralisar o processo executório, até que venha ser julgada a ação de nulidade(...)”. (ALVIM, José Eduardo Carreira. *Direito Arbitral*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 376).

¹²⁸ Criada originalmente em 1892, a Corte de Arbitragem Internacional de Londres também se destaca em ambiente da arbitragem institucional internacional, conduzindo e administrando procedimentos entre partes de diferentes nacionalidades. Trata-se, sem dúvidas, da mais antiga instituição arbitral conhecida e vem expandindo, nos últimos anos, suas atividades para outras regiões, considerando crescente participação de empresas sediadas em países integrantes de organizações regionais e acordos de livre-comércio, sobretudo na Ásia e Oriente Médio, tais como os exemplos oferecidos pela Associação das Nações do Sudeste Asiático (Asean), o Conselho para a Unidade Econômica Árabe (CUEA). Assim, foram constituídas novas entidades, como a LCIA Índia, sediada em Nova Delhi, e a DIFC-LCIA Arbitration Center em Dubai. (POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Agenda Global da Arbitragem Comercial Internacional e sua Conformação Institucional. In: BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. (Orgs.) *Arbitragem Comercial. Princípios, Instituições e Procedimentos: a prática no CAM-CCBC*. São Paulo: Marcial Pons e CAM-CCBC, 2013. p. 74).

Câmara de Comércio Internacional (CCI¹²⁹), a sede será fixada nos termos do artigo 14.1: o local da arbitragem será fixado pela Corte, salvo se já convenção pelas partes. Na *American Arbitration Association* (AAA¹³⁰), o regulamento para solução de disputas internacionais prevê que a entidade fixará a sede, de forma provisória, para ser referendada pelo Tribunal Arbitral.

Segundo Adriana Braghetta¹³¹, o estudo da sede da arbitragem, do ponto de vista jurídico, tem repercussão para: i) definição de nacionalidade do laudo com reflexos na execução; ii) definição da competência do Judiciário para o controle do laudo via ação de nulidade¹³²; ainda, a lei da sede: (i) tem papel subsidiário para regular a validade da convenção arbitral; (ii) também desempenha papel importante nas disposições e procedimentos imperativos, que podem representar limitações à vontade das partes nas escolhas de instituições e, de árbitros, ou mesmo na atuação de advogados, entre outros.

¹²⁹ Criada em 1923, em Paris, a Corte Internacional de Arbitragem da CCI é uma das mais antigas instituições dedicadas à arbitragem privada transnacional e mais prestigiadas no segmento empresarial em nível global. A CCI é uma entidade que administra procedimentos arbitrais, vale dizer, procedimentos que conduzem a resolução de litígios por árbitros ou tribunais arbitrais. Recentes indicadores quantitativos apontam para substancial aporte dos casos submetidos à arbitragem comercial internacional conduzida pela CCI. Em 2010, a Corte contabilizou 793 casos, envolvendo 2.145 partes de 140 países. Em 2011, foram apresentados 796 casos, envolvendo 2.293 partes de 139 países. (POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Agenda Global da Arbitragem Comercial Internacional e sua Conformação Institucional. In: BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. (Orgs.). *Arbitragem Comercial. Princípios, Instituições e Procedimentos: a prática no CAM-CCBC*. Basso, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. São Paulo: Marcial Pons e CAM-CCBC, 2013. p. 72).

¹³⁰ Em 1996 foi criado, sob os auspícios da Associação Americana de Arbitragem –AAA– o Centro Internacional para Resolução de Disputas (ICDR), com o objetivo de expandir os serviços daquela organização na área da arbitragem comercial internacional. Nos últimos anos, a instituição veio experimentando significativo crescimento no número de litígios internacionais apresentados, alcançando, em 2010, a cifra de 888 casos submetidos à arbitragem, em distintos segmentos do comércio internacional. Esse número representaria aumento de 6% sobre 2009 e 26% em relação a 2008. O Centro publicou estatísticas mais recentes, que apontam para 994 casos submetidos em, 2011, com incremento de 12% em relação à 2010. O ICDR tem ampliado a cooperação com outras instituições arbitrais, em particular a América Latina, Ásia e Oriente Médio. (POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Agenda Global da Arbitragem Comercial Internacional e sua Conformação Institucional. In: BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. (Orgs.). *Arbitragem Comercial. Princípios, Instituições e Procedimentos: a prática no CAM-CCBC*. Basso, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. São Paulo: Marcial Pons. 2013. p. 75).

¹³¹ BRAGHETTA, Adriana. A Importância da Sede da Arbitragem. In: *Arbitragem Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*, In Memoriam. São Paulo: Atlas, 2007, p. 19.

¹³² Existem, porém, alguns sistemas jurídicos que eliminaram o recurso de anulação contra a sentença arbitral como o direito suíço e belga. O *recours en annulation* pode ser descartado sob dupla condição: se as partes não tiverem domicílio, residência ou estabelecimento neste país e se elas declararem expressamente renunciar a todo recurso contra a sentença arbitral. (LEE, João Bosco. A Especificidade da Arbitragem Comercial Internacional. In: CASELLA, Paulo Borba e outros. *Arbitragem. Lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1999, p. 188).

Philippe Fourchard, Emanuel Gaillard e Berthold Goldman¹³³ afirmam que a sede tem perdido a sua relevância e demonstram, também, a tendência da desvinculação da sede do procedimento, visto que o árbitro, diferentemente de um juiz estatal, não tem um foro; além disso, os regulamentos das instituições internacionais são muito flexíveis no que se refere ao procedimento, que deve seguir as regras escolhidas, à vontade das partes ou, na falta destes, ao que for determinado pelo Tribunal Arbitral.

Ademais, o precedente *Chromolloy v. Arab Republic of Egypt*¹³⁴, que teve seu laudo anulado na sede da arbitragem no Egito, Cairo, foi reconhecido e executado na França. Outro caso, *Hilmarton v. Omnium de Traitement et de Valorisation - OTV*¹³⁵, que teve seu laudo anulado na sede da arbitragem na Suíça foi reconhecido e executado, posteriormente, também na França¹³⁶. O caso *ASECNA v. N'Doye*¹³⁷ demonstrou que a lei francesa tem a tendência de aplicar a lei mais favorável, isto é, não faz distinção entre o laudo arbitral internacional e o laudo arbitral nacional, apenas aplica a lei da mesma maneira,

¹³³FOUCHARD, P. ; GAILLARD, E; GOLDMAN,B. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. [s.l.]: Kluwer Law International, 1999. p.637.

¹³⁴O Egito alegou a violação ao artigo 33 do Tratado Franco-Egípcio, artigo VI da Convenção de Nova Iorque, bem como que o laudo arbitral não estava devidamente motivado, que continha contradições, que os árbitros haviam extrapolado sua missão e que não havia sido respeitado o devido processo legal. Entretanto, a França concedeu a ordem de *exequatur* mesmo antes da decisão de anulação proferido pelo Tribunal Egípcio em 1995 e a Corte de Apelação de Paris confirmou a decisão em 14 de janeiro de 1997. (BRAGHETTA, Adriana. *A importância da sede da Arbitragem. Visão a partir do Brasil. Vol. I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.136). Entretanto, no caso *Baker Marine v Chevron*, a Corte Federal do 2º(segundo) Circuito foi em sentido contrário do caso *Chromolloy*, uma vez que recusaram o laudo arbitral nos Estados Unidos da América porque já havia sido anulado na Nigéria. (POUDRET, Jean-François e BESSON, Sébastien. *Comparative Law of International Arbitration*. London: Sweet & Maxwell. 2007, p. 851).

¹³⁵ A Corte de Apelação de Genebra anulou o laudo por entender que a sentença arbitral era contrária à prova do procedimento. Também entenderam que o resultado encontrado pelo arbitro era arbitrário, na medida em que a OTV havia pago certas parcelas e só deixou de pagar quando o negócio foi obtido. Tal decisão de anulação foi confirmada pelo Tribunal Federal Suíço. Porém, a Corte de Apelação (França) analisou o pedido de *exequatur*, concedendo-o, por entender que a empresa OTV tinha mesmo o direito de pedir o reconhecimento mediante aplicação do direito Frances, mais benéfico que a Convenção de Nova Iorque. Ainda, a Corte de Cassação Francesa manteve o mesmo entendimento, em 23 de março de 1994, destacando que o laudo arbitral proferido na Suíça era internacional e, portanto, não integrava a ordem do país onde proferido, de modo que subsistia apesar de sua anulação. (BRAGHETTA, Adriana. *A importância da sede da Arbitragem. Visão a partir do Brasil. Vol. I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.143).

¹³⁶ Nessa linha, vale destacar a afirmação de François Rigaux: “a anulação da sentença por um tribunal do país em que tenha sido prolatada, não impede de ser reconhecida em outro Estado”. (RIGAUX, François. *Les situations juridiques individuelles dans un système de relativité generale: cours général de droit international privé.*, Dordrecht, Martinus Nijhoff, 1989. (Recueil des Cours - Academie de Droit International de La Haye, 213).

¹³⁷ POUDRET, Jean- François e BESSON, Sébastien. *Comparative Law of International Arbitration*. London: Sweet & Maxwell. 2007, p. 852.

garantindo a eficácia e a efetividade. Esses casos demonstram a redução da importância da sede¹³⁸.

Na esteira do raciocínio desenvolvido acima, não poderíamos deixar de mencionar a chamada “teoria da deslocalização”, também denominada “teoria autônoma ou autonomista”, a qual engloba a discussão quanto à possibilidade de haver arbitragens totalmente desligadas de qualquer ordem jurídica interna, nomeadamente da sede da arbitragem.

Desenvolvida no início da década de 1980, tal teoria tinha como finalidade dissociar uma arbitragem comercial internacional do controle exercido pela lei do país onde tivesse sido realizada. A teoria não propõe que as arbitragens sejam liberadas da supervisão de sistemas jurídicos nacionais em geral, e sim sugere que não deveria ser a lei da sede a desempenhar tal papel. Não estando conectada a nenhum sistema jurídico além daquele do lugar de execução da sentença, a arbitragem comercial internacional finalmente seria merecedora da denominação internacional e capaz de flutuar, dissociada do país de origem.

A teoria da deslocalização evitaria o sistema dual de controle, ou seja, como existe o controle da sede da arbitragem (*lex arbitri*¹³⁹), posteriormente, pelas cortes do local de execução da sentença, deveria haver apenas um ponto de controle – o do lugar de aplicação da sentença. Poudret e Besson¹⁴⁰

¹³⁸ Por considerar que o laudo arbitral internacional não se vincula a uma determinada ordem jurídica, nem se subordina às instâncias recursais respectivas, a doutrina francesa tem liderado a corrente autonomista que reduz ao mínimo a importância do controle jurisdicional pelo Estado-sede da arbitragem. Essa orientação encontra expressão no texto da Convenção Europeia, de 1961, a qual não se opõe como obstáculo ao reconhecimento do laudo sua anulação, a menos que esta se funde em: (a) invalidade da convenção de arbitragem, (b) violação do direito de defesa, (c) desrespeito do tribunal arbitral aos limites de sua jurisdição ou (d) irregular constituição do tribunal arbitral, vale dizer, em algumas hipóteses previstas nas alíneas *a* a *d* do art. V, I, da Convenção de Nova Iorque. (NORTHFLEET, Ellen Gracie. Homologação de Sentença Estrangeira Contestada 5.782 - Legal Opinion. São Paulo: *Revista de Arbitragem e Mediação - RArb*, São Paulo, n. 35.out-dez., p. 290, 2012).

¹³⁹ A *lex arbitri* normalmente contém os princípios processuais fundamentais e as normas supletivas que se aplicam na falta de escolha de regras específicas pela partes ou pelos árbitros. Ainda que a *lex arbitri* contenha as normas aplicáveis ao processo arbitral, está longe de ser completa quanto a tal matéria. (STRAUBE, Frederico Gustavo, SOUZA, Marcelo Junqueira Inglês, e GAGLIARDI, Rafael Villar. Leis Aplicáveis À Arbitragem. In: BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini. Pasquot (coords.). Arbitragem Comercial. Princípios, Instituições e Procedimentos. A prática no CAM-CCBC. São Paulo: Marcial Pons. 2013. p. 143).

¹⁴⁰ POUDRET, Jean- François e BESSON, Sébastien. *Comparative Law of International Arbitration*. London: Sweet & Maxwell. 2007, p. 856.

acentuam que, dentre as formas de deslocalização, a mais radical consiste em remover a arbitragem de todos os sistemas jurídicos e sujeitá-la exclusivamente à vontade das partes.

Apesar de ser uma corrente revolucionária, a teoria da deslocalização¹⁴¹ apresenta dificuldades que podem comprometer o andamento de qualquer arbitragem comercial internacional¹⁴², como por exemplo: a falta de assistência jurídica ao procedimento arbitral, que em diversos casos se faz desejada e necessária, ou a falta de recurso intitulada à parte perdedora contra uma sentença arbitral defeituosa, entre outras. Além disso, Adriana Braghetta¹⁴³ conclui que a teoria territorialista é majoritariamente aceita até porque não se identificou, atualmente, nenhuma outra forma mais harmônica e eficaz de controle do que aquela exercida pela sede.

Por outro lado, caso haja uma sentença arbitral deslocalizada, não tendo sido proferida no território de nenhum Estado, esta poderia ser excluída do âmbito da Convenção de Nova Iorque¹⁴⁴. Dessa forma, tal decisão arbitral não teria a proteção e o manto da Convenção de Nova Iorque, a qual tem por finalidade facilitar a circulação dos laudos arbitrais e garantir sua eficácia e seu cumprimento.

¹⁴¹ Para Mann, não existe arbitragem internacional propriamente dita, já que toda arbitragem está vinculada a uma legislação nacional, da mesma maneira que qualquer sistema de Direito Internacional Privado é um sistema nacional. Para o autor, tudo depende da Lex arbitri (lei da sede da arbitragem). Se ela permitir liberdade de escolha de procedimento, as partes e árbitros poderão fazê-lo; caso contrário, não. (MANN, F.A. England Rejects “Delocalised” Contracts and Arbitration. *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 33, n.1, jan. , p. 193-198, 1984).

¹⁴² O norte da análise do controle é eficácia, na medida em que a arbitragem procura ser um mecanismo eficiente de solução de controvérsias, e tratamento coordenado para toda a comunidade internacional. O que se procura é que um laudo adequado seja reconhecido em vários países e, por outro lado, que um laudo que mereça ser anulado, também não seja reconhecido em nenhum país. Ou seja, esperam as partes segurança e previsibilidade no controle estatal. (BRAGHETTA, Adriana. *A importância da sede da Arbitragem. Visão a partir do Brasil. Vol. I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.15).

¹⁴³ BRAGHETTA, Adriana. *A importância da sede da Arbitragem. Visão a partir do Brasil. Vol. I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.293.

¹⁴⁴ É possível afirmar que os fundamentos da decisão anulatória precisam necessariamente ser analisados, para evitar que se verifiquem, na jurisdição da sede da arbitragem, abusos incompatíveis com as finalidades da Convenção de Nova Iorque. Foi o que ocorreu no julgamento pela Corte de Apelação de Amsterdã, do caso *Yukos vs. Rosneft*. Por entender presente uma determinante política nas conclusões das cortes russas que anularam laudos arbitrais produzidos naquele país, o tribunal holandês reconheceu a ocorrência das circunstâncias excepcionais que autorizam a desconsideração de tais sentenças judiciais anulatórias. (NORTHFLEET, Ellen Gracie. Homologação de Sentença Estrangeira Contestada 5.782-Legal Opinion. *Revista de Arbitragem e Mediação. RArb*, São Paulo, n. 35, out-dez , p. 291, 2012).

Portanto, a sede da arbitragem tem papel de destaque na Convenção de Nova Iorque de 1958, cujo âmbito de aplicação é para “sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tentione o reconhecimento e a execução de tais sentenças”. Dessa forma, o local do proferimento do laudo quando diverso daquele onde se procura reconhecer o laudo é, portanto, um dos elementos essenciais da Convenção.

CAPÍTULO 4 - DO RECONHECIMENTO E DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

4.1 Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça

O termo *homologação* no dicionário Houaiss significa: "ato ou efeito de homologar, isto é, ato pelo qual a autoridade judicial ou administrativa confirma ou ratifica atos particulares, a fim de instituir força executória ou até mesmo validade jurídica ao mesmo." No mesmo verbete, o dicionário especifica: "já a homologação de sentença estrangeira apresenta como finalidade a confirmação da mesma para ser aplicada em território nacional, atualmente realizada pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁵".

Segundo Vladimir Oliveira da Silveira e Mônica Bonetti Couto¹⁴⁶, a homologação¹⁴⁷ de sentença estrangeira apresenta um duplo papel, à medida que é forma de se conferir eficácia à sentença proferida no estrangeiro e, ainda, de uniformizar critérios de atendimento aos princípios de segurança e certeza jurídica. O estabelecimento desse requisito é visto como expressão da soberania do Estado brasileiro no âmbito das relações internacionais, e, em ambos os diplomas processuais brasileiros – o antigo (art. 483) e o novo (art.961) -, acentua-se a imprescindibilidade da homologação da sentença

¹⁴⁵ DICIONÁRIO Houaiss. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acesso em: 22 ago. 2015.

¹⁴⁶ COUTO, Mônica Bonetti e SILVEIRA, Vladimir Oliveira. *Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no CPC Projetado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.343.

¹⁴⁷ "O processo de homologação de sentença estrangeira reveste-se de caráter constitutivo e faz instaurar uma situação de contenciosidade limitada. A ação de homologação destina-se, a partir da verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, a propiciar o reconhecimento de decisões estrangeiras pelo Estado brasileiro, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial. (...) O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal de foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no exterior, ao exame da matéria de fundo ou a apreciação de questões pertinentes ao *meritum causae*, ressalvada, tão somente, para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernetes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira homologanda", voto proferido pelo Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no julgamento SEC. 7.473, de 07 de abril de 1995. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19274304/sentenca-estrangeira-contestada-sec-856-gb-2005-0031430-2/inteiro-teor-19274305>> Acesso em: 01 set. 2015.

proferida em país estrangeiros, como condição para a sua eficácia no território brasileiro.

O procedimento de homologação¹⁴⁸ consiste em um controle pelo Judiciário, limitado¹⁴⁹, sobretudo, a aspectos meramente formais da decisão estrangeira, razão pela qual se diz que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça fazem um controle de delibação, devendo evitar adentrar no mérito do laudo arbitral estrangeiro. Assim, a atividade judicial relacionada à satisfação do direito reconhecido na sentença arbitral alienígena deve ser precedida de ato formal de reconhecimento, a fim de que os seus efeitos sejam produzidos no Brasil (art. 483 do antigo CPC e art. 961 do novo CPC).

É lição de Pontes de Miranda que a sentença estrangeira é título "ainda desprovido de qualquer eficácia de ato jurisdicional; e tal inidoneidade somente cessa quando passa em julgado a sentença proferida na ação de homologação. É então que aquela entra na classe das sentenças eficazes na ambiência nacional, à custa da sentença nacional que a reveste, que a homologa."¹⁵⁰ Pedro Martins preconizou:

"os efeitos da sentença arbitral estrangeira ainda não foram importados e, conseqüentemente, aqui ainda não é ela objeto de qualquer eficácia, de todo inócua uma ação de nulidade que vise a desconstituir um ato jurisdicional cuja eficácia ainda não foi incorporada – importada - ao nosso mundo jurídico. Se ainda não existe para o nosso direito, nada há para desconstituir. Ou muito bem exerce o interessado a pretensão de aqui obter a eficácia sentencial da decisão estrangeira, e aí, então, surge para a outra parte a

¹⁴⁸ O processo homologatório ou *exequatur* nas palavras de Roque J. Caivano: “El *exequatur* es el trámite procesal a través del cual la justicia estatal ejerce um control sobre algunos de los elementos y de los aspectos Del laudo arbitral, y cuyo objeto es obtener uma declaración judicial em el sentido que la sentencia extranjera posee las condiciones exigidas por la ley interna o el tratado que resulte aplicable, para ser ejecutable”.(CAIVANO, Roque. J. Reconocimiento y ejecución de laudos arbitrales extranjeros. In: PUCI, Adriana Noemi (Coord.). Arbitragem Comercial Internacional, São Paulo:Ltr, 1998,p. 154-155).

¹⁴⁹ Há os sistemas de controle limitado, tidos também como de revisão parcial ou de delibação. Para eles a sentença estrangeira é respeitada como verdadeiro ato jurisdicional portador de eficácia sentencial. Afere-se se a sentença peregrina preenche determinados requisitos, intrínsecos e extrínsecos, elencados como suficientes para que se reconheça sua eficácia. A liberação de seus efeitos fica, assim, subordinada ao controle exercido por um órgão judiciário nacional, sem que haja revisão de fundo do julgado estrangeiro. (MOREIRA BARBOSA, José Carlos. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n.130, dez., p. 55, 2005; GRECO FILHO, Vicente. Homologação de sentença estrangeira. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 91-92. HUCK, Hermes Marcelo, *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 23-24.)

¹⁵⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo IV, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p. 117.

faculdade para contestá-la, ou muito bem exercita o prejudicado seu direito de anular os efeitos da sentença no local onde particularmente já irradia eficácia".¹⁵¹

A sistemática brasileira de homologação de sentença estrangeira adota o princípio da simples delibação¹⁵². Por ocasião da homologação da sentença estrangeira o Superior Tribunal de Justiça¹⁵³ examinará determinados requisitos, previstos em seu regimento, mas não poderá revisar o mérito da sentença a ser homologada. A esse respeito Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero registram que a "homologação nada acresce de substancial ao ato que constitui seu objeto - apenas formalmente o ato se torna outro"¹⁵⁴.

Não obstante o juízo de homologação não adentrar no mérito da sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, está impedido de homologá-la caso haja ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes; em certa medida, existiria uma investigação no conteúdo da questão julgada pela sentença arbitral forasteira¹⁵⁵.

Quanto menor grau houver de injustificada resistência de um Estado¹⁵⁶

¹⁵¹ MARTINS, Pedro Antônio Batista. Sentença Arbitral Estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.1, ano1, jan./abr., p. 162, 2004.

¹⁵² Ao adotar o sistema de delibação, a análise da sentença estrangeira está condicionada à apreciação somente de condições mínimas exigidas pela legislação nacional. O exame dos aspectos e requisitos formais da sentença estrangeira a ser homologada é conhecido por juízo de delibação, expressão deriva do *giudizio di delibazione* dos italianos. Ver a respeito do juízo de delibação da Itália, as notas de LIEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del processo civile*. Milano: Morano, 1962, p.111-113.

¹⁵³ O Tribunal deve amoldar os requisitos previstos na legislação, estabelecendo o melhor modo de aferi-los conforme pondera Haroldo Valladão (VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos: introdução e parte geral.3.ed. rev.e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971,v.1, p.123).

¹⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil* - Comentado artigo por artigo. 2ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 491.

¹⁵⁵ De acordo com Luis Olavo Baptista, "o processo de recepção do direito estrangeiro por um sistema jurídico pode ser comparado ao da reação de um organismo ao implante cirúrgico de um órgão proveniente de outro corpo. Problemas de compatibilidade, de qualidade e imunológicos operam com base numa mecânica similar à da admissão de uma decisão proferida fora da esfera de soberania do Estado"(BAPTISTA, Luis Olavo. *Arbitragem Comercial e internacional*. São Paulo: Lex editora, 2011, p.281).

¹⁵⁶ Existem três modelos de homologação realizados pelos diversos países: a) o primeiro representa o sistema de completo isolamento, ou seja, não há outra saída senão propor nova demanda perante as autoridades internas.Ex: Noruega, Finlândia, Suécia, etc; b) O sistema de isolamento atenuado - o interessado deverá propor nova demanda perante o Judiciário local, porém o decisum estrangeiro não é destituído de valia porquanto acarretará ônus probatório para o réu do processo(Ex: EUA); c) Sistema de reconhecimento condicionado - a liberação dos efeitos do julgado forasteiro depende de um ato formal de

à importação de sentenças arbitrais estrangeiras¹⁵⁷, maior será a segurança transmitida ao mercado internacional para celebração de negócios entre empresas, indivíduos e também com o Estado. Por isso, a tônica das mais modernas legislações é a atenuação das barreiras à homologação, não apenas das sentenças arbitrais estrangeiras, mas das sentenças estrangeiras de modo geral.

Partindo-se dessa análise, o Brasil modernizou a sua legislação, deixou de lado a burocrática necessidade de duplo *exequatur* (dupla homologação), considerado um obstáculo formal e jurídico, porque imperavam tão somente o Protocolo de Genebra de 1923¹⁵⁸ e as disposições do CPC sobre homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Na década de 1990, o Brasil teve uma maior integração em âmbito regional, mais precisamente no Mercosul ensejando uma verdadeira proliferação de novos acordos nesse âmbito, tais como: o Protocolo de Las Leñas¹⁵⁹, a Convenção do Panamá¹⁶⁰, a Convenção

controle exercido pelo judiciário. De um lado ficam os países que permitem a revisão do mérito (sistema de revisão absoluta) e de outro, aqueles que se atêm a verificar a presença de certos requisitos formais, o sistema de delibação. (HUNTER, Martin e REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 5 ed. Nova Iorque: Oxford Press, 2009, p.114).

¹⁵⁷ Ainda, no voto da SEC 507, em 18 de outubro de 2006, a Corte Especial do STJ entendeu o seguinte: “o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver a pretensão de cunho econômico”. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1551631/sentenca-estrangeira-contestada-sec-507-gb-2005-0209540-1/inteiro-teor-14231123>>. Acesso em: 03 set. 2015.

¹⁵⁸ Firmado em 24.09.1923, em Genebra, sob a coordenação da Liga da Sociedade das Nações este Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem foi ratificado em 22.03.1932 pelo Brasil (Dec. nº21.187/32). Ele estabelece a validade entre as partes dos Estados Contratantes do compromisso arbitral e da cláusula compromissória relacionada a contratos de natureza comercial. (GARCEZ, José Maria Rossani. *A Arbitragem Internacional e a Lei Brasileira de Arbitragem –Lei nº9.307/96* In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). *Aspectos Atuais da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.p.200.)

¹⁵⁹ Protocolo de Cooperação Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul de 1992, assinado em Las Leñas. Paulo Borba Casella afirma que conforme o processo de integração, no contexto do Mercosul, com suas necessidades específicas para operadores econômicos privados, pode ser quadro que simultaneamente estimule e se coadune com a arbitragem. (CASELLA, Paulo Borba. *Arbitragem:entre praxe internacional, integração no Mercosul e o Direito Brasileiro*. In: _____. *Arbitragem. Lei Brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1999, p. 499).

¹⁶⁰ Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída no Panamá em 30.01.1975. Internalizada pelo Decreto Legislativo nº90, de 06.06.1995, e pelo Decreto nº1.902, de 09.05.1996.

Interamericana¹⁶¹ e o Acordo de Buenos Aires¹⁶².

É de se registrar que, se a sentença arbitral cujo reconhecimento se pretende no Brasil for derivada de país pertencente ao Mercosul, serão aplicadas as regras previstas no Protocolo de Las Leñas¹⁶³, ratificado pelo Brasil (2.067/1996), o qual teve o objetivo de criar um modelo mais eficiente de reconhecimento de decisões judiciais e arbitrais entre os países-membros, diferenciando-as das decisões dos demais Estados que devem seguir os trâmites normais. Tal instrumento legal foi uma inovação por facilitar a cooperação jurídica internacional entre os países signatários do Tratado de Assunção¹⁶⁴.

Para os laudos proferidos no território dos países do Mercosul¹⁶⁵, deveriam ser observados os requisitos previstos no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas¹⁶⁶. Saliente-se outro importante dispositivo previsto no artigo 19º do

¹⁶¹ Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevideu em 08.05.1979 e internalizada pelo Decreto Legislativo nº93, de 20.06.1995, e pelo Decreto nº2.411, de 02.12.1997.

¹⁶² Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluído em Buenos Aires em 23.07.1998 e internalizado pelo Decreto Legislativo nº265, de 29.12.2000, e pelo Decreto nº4.719, de 04.06.2003.

¹⁶³ É de se registrar que se a sentença arbitral cujo reconhecimento se pretende no Brasil for derivada de país pertencente do Mercosul, aplicar-se-ão as regras previstas no Protocolo de Las Leñas, ratificado pelo Brasil (DEc.2.067/1996), que teve o condão de criar "um método mais eficiente de reconhecimento de decisões judiciais e arbitrais entre os países-membros, diferenciando-as das decisões dos demais Estados que devem seguir os trâmites normas". (FERREIRA, Carolina Iwancow. *Arbitragem Internacional e sua aplicação no direito brasileiro*. Campinas:Reverbo, 2011.p.156.

¹⁶⁴ O Tratado de Assunção foi um tratado assinado em 26 de março de 1991, entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o intuito de criar um mercado comum entre os países acordados formando então, o que popularmente foi chamado de Mercosul (oficialmente Mercado Comum do Sul e em língua espanhola Mercado Común del Sur). Mais tarde, em 1994, o Protocolo de Ouro Preto foi assinado como um complemento do Tratado, estabelecendo que o Tratado de Assunção fosse reconhecido juridicamente e internacionalmente como uma organização. (LEMES, Selma Maria Ferreira. Mercosul- Proposta de regulamentação quanto à solução de controvérsias privadas. Conciliação e Arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem. Lei Brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1999, p. 531).

¹⁶⁵ No caso do Mercosul, pelo Protocolo de Las Leñas criou-se verdadeiro quadro normativo de cooperação interjurisdicional entre os quatro países integrantes do Mercado Comum do Sul. A cooperação interjurisdicional nada mais é que o conjunto de normas que visam o intercâmbio de atos jurisdicionais, de modo a possibilitar a concretização de prestação jurisdicional em outro Estado. O mencionado tema revela crescente importância da quebra de barreiras entre os quatro países integrantes do Mercosul. (RAMOS, André de Carvalho. O Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira e a Cooperação Jurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.) *Arbitragem. Lei Brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1999, p. 546).

¹⁶⁶ Artigo 20. As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições: a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem; b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução; c) que emanem de um órgão jurisdicional ou

mesmo diploma legal: “o pedido de reconhecimento e execução de sentença e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicional será tramitado por via de cartas rogatórias¹⁶⁷ e por intermédios da Autoridade Central.” Embora haja tal tratado e de fato, ele tenha facilitado o procedimento da sentença arbitral estrangeira proveniente do Mercosul¹⁶⁸, esse ato não elide a necessidade do procedimento próprio perante o Superior Tribunal de Justiça.

José Carlos de Magalhães¹⁶⁹, ao comentar o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, aprovado pelo Decreto Legislativo 192/1995 e promulgado pelo Dec. 2.626/1998 (de 15.06.1998), esclarece que o art. 19 do referido instrumento legal dispõe que a medida cautelar proferida por juiz ou Tribunal de país do Mercosul não precisa de homologação para ser cumprida no Brasil. Segundo ele, a sentença judicial proveniente de países do Mercosul produz efeito imediato no Brasil, não dependendo de homologação, pois já são reconhecidas como ato judicial executável no país. Basta a parte estar na posse da carta rogatória - ato de cooperação judicial a ser cumprido, tal como a precatória no âmbito interno.

Por sua vez, a Convenção do Panamá validou o acordo celebrado entre os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados

arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional; d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa; e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada; f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução. Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral. (Disponível em: < <http://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/protocolo-de-las-lenas>>. Acesso em: 21.09.2015).

¹⁶⁷ É possível o pedido de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais de um país em território de outro (integrantes do Mercosul) por simples carta rogatória, dispensada a ação de homologação exigida no regime geral. (SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2005, p.347).

¹⁶⁸ O Protocolo de Las Leñas (“Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa,” entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento. (CR-AgR 7613/AT-ARGENTINA AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento :03/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

¹⁶⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.26.

Americanos (OEA), na qual as partes desses Estados-Membros se comprometeram a submeter à decisão arbitral divergências que surgissem de qualquer relação mercantil. Relevante mencionar o dispositivo previsto no artigo 4º da referida Convenção, visto que esse dispositivo determina que o diploma internacional autorize o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais da mesma forma que as sentenças judiciais nacionais e estrangeiras, devendo ser observado o que dispõe a legislação pertinente do país em que se pretenda ter essa sentença arbitral reconhecida, observando sempre os tratados internacionais¹⁷⁰.

Outro assunto pertinente para o presente estudo é oriundo da Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideu, em 1979, tendo em vista as exigências e condições para que as decisões jurisdicionais estrangeiras tenham eficácia extraterritorial nos Estados Partes¹⁷¹. Como se percebe, o tema do referente estudo é vasto e contém minúcias, dependendo da origem do laudo arbitral estrangeiro, ou seja, as convenções arbitrais internacionais permitem a existência de mão dupla na área internacional entre o Brasil e

¹⁷⁰ Art.4º da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975, preceitua: "As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis segundo a lei ou as normas processuais aplicáveis terão força de sentença judicial definitiva. A sua execução ou reconhecimento poderá ser exigido da mesma maneira que a das sentenças proferidas por tribunais ordinários nacionais ou estrangeiros, segundo as leis processuais do país onde forem executadas e o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais." (BRASIL. *Decreto n. 1.902, de 09 de maio de 1996* – promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1902.htm>. Acesso em: 07 set. 2015.

¹⁷¹ Artigo 2. As sentenças, os laudos arbitrais e as decisões jurisdicionais estrangeiros a que se refere o artigo 1 terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se reunirem as seguintes condições: a) se vierem revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de onde provenham; b) se a sentença, o laudo e a decisão jurisdicional, e os documentos anexos que forem necessários de acordo com esta Convenção, estiverem devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito; c) se forem apresentados devidamente legalizados de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito; d) se o juiz ou tribunal sentenciador tiver competência na esfera internacional para conhecer do assunto e julgá-lo de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito; e) se o demandado tiver sido notificado ou citado na devida forma legal de maneira substancialmente equivalente aquela admitida pela lei do Estado onde a sentença, laudo e decisão jurisdicional devam surtir efeito; f) se se tiver assegurado a defesa das partes; g) se tiverem o caráter de executáveis ou, conforme o caso, se tiverem passado em julgado no Estado em que houverem sido proferidas; h) se não contrariarem manifestamente os princípios e as leis de ordem pública no Estado em que se pedir o reconhecimento ou o cumprimento. (BRASIL. *Decreto n. 2411, de 2 de dezembro de 1997* – promulga a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevideu em 8 de maio de 1979. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2411-2-dezembro-1997-400724-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 set. 2015.

outros países quanto ao reconhecimento e à execução das convenções arbitrais e dos laudos, ou das sentenças arbitrais estrangeiras.

A principal legislação foi a Lei de Arbitragem e a Convenção de Nova Iorque, as quais modernizaram de vez o tratamento referente ao reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras e inseriram o Brasil, no âmbito global, no rol dos países dotados de uma legislação arbitral moderna e eficaz. O artigo 34º da Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral estrangeira seja reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no direito interno, ou, na falta destes, de acordo com os termos dessa lei.

No entanto, apesar de esse emaranhado legislativo ter o potencial de produzir conflitos e antinomias legais, Philippe Fouchard, Emanuel Gaillard e Berthold Goldman¹⁷² esclarecem que esses conflitos são superados e resolvidos pelo princípio da máxima efetividade. Tal princípio preconiza que, havendo embate de dispositivos legais, deve prevalecer aquele mais favorável à homologação. Ainda nessa linha de raciocínio, a Convenção de Nova Iorque também prevê um dispositivo (art. VII), abdicando sua aplicação no caso de existir direito mais vantajoso ao reconhecimento, criando uma cláusula de direito mais favorável¹⁷³.

Em todo o contexto, o Brasil possui regramentos precisos, com a Lei de Arbitragem e a Convenção de Nova Iorque de 1958; além disso, conta ainda com a Resolução nº 9, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, que foi alterada recentemente, em 2014, pela Emenda Regimental nº 18, bem como dispõe do Novo Código de Processo Civil (artigo 960 e seguintes), que trata especificamente da homologação de decisão estrangeira e da concessão do *exequatur* à carta rogatória.

¹⁷²FOUCHARD, P. ; GAILLARD, E; GOLDMAN, B. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. [s.l.]: Kluwer Law International, 1999., 1999. p. 965.

¹⁷³ Artigo VII. 1. As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada. (BRASIL. *Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002* – promulga a Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm > . Acesso em: 22 nov. 2015).

4.1.1 Procedimentos e requisitos

A Emenda Constitucional nº 45, publicada no dia 31 de dezembro de 2004, transferiu a competência para processar e julgar originalmente o reconhecimento e a homologação de sentenças estrangeiras do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça¹⁷⁴.

O pedido de homologação de sentença estrangeira deverá ser dirigido ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser requerido por qualquer parte interessada. Com base no artigo 963 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deverá conter os requisitos indicados na lei processual, que são:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada à revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não conter manifesta ofensa à ordem pública.

¹⁷⁴ A Resolução nº 9 do STJ trouxe algumas inovações em relação ao que dispunha o Regimento Interno do STF, pacificando algumas situações anteriormente controvertidas. A primeira inovação é a permissão da concessão do *exequatur* quando tratar-se de medida de caráter executório. O art. 7º da Resolução estabeleceu que podem ser objetos das cartas rogatórias tanto atos decisórios quanto, não decisórios. Assim, essa situação que foi negada por muito tempo pelo STF (permitida somente quando houvesse acordo ou convenção), agora passa a ser admitida. Outra novidade foi o art. 9º da Resolução que autorizou ao STJ que encaminhe ou devolva ao Ministério da Justiça (para que tome as providências necessárias) as cartas rogatórias que tiverem por objeto pedidos de cooperação jurídica que não dependam do juízo de deliberação do STJ, ou seja, que possam sem cumpridas independentemente de sua manifestação. Permitiu-se ainda no art. 8º a dispensa da oitiva da parte interessada, quando isso puder inviabilizar a eficácia da cooperação internacional. E, por fim, a última inovação foi a possibilidade de redistribuição das cartas rogatórias para julgamento pela Corte Especial, quando houver impugnação. O que antes só era permitido quando havia contestação de sentenças estrangeiras. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 9*, de 4 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em: 07 set. 2015.

Dessa forma, toda a documentação deverá ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologada, da convenção de arbitragem e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado do Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso (artigo 216-C da Emenda Regimental nº18 e artigo 37 da Lei de Arbitragem).

A lei e o Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, ainda, constam como requisitos indispensáveis para a homologação da sentença: i) ter sido proferida por autoridade competente; ii) conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou terem sido legalmente verificadas à revelia; iii) ter transitado em julgado; iv) não ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana¹⁷⁵ e/ou a ordem pública; v) ser arbitrável o objeto do litígio, segundo a legislação brasileira. (art.216-D, art. 216-F, ambos da Emenda Regimental nº 18 e artigo 39 da Lei de Arbitragem).

Campos Melo¹⁷⁶ elencou os documentos necessários para requerer a homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo eles: a) laudo arbitral; b) contrato e convenção de arbitragem; c) regras da instituição arbitral na qual foi proferida a decisão arbitral; d) documento que demonstre a jurisdição arbitral; e) prova de que o laudo arbitral em questão é a decisão final, a saber, documento que comprove a ausência de recurso; f) notificação referente ao termo inicial da instauração da arbitragem comercial. Como se observa, após a análise de inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado autor elencou os requisitos e os documentos que o requerente da ação de homologação de decisão de laudo arbitral no Brasil

¹⁷⁵ Essa sem dúvida foi a maior novidade trazida na Emenda Regimental nº18, pois não havia essa previsão legal na Resolução nº9 do STJ. A dignidade da pessoa humana é um princípio adotado pelo novo Código de Processo Civil. Este princípio é cumprido pelo ordenamento jurídico quando este impede a concretização de fatos desrespeitadores dos valores da pessoa. Tal princípio proíbe a edição de normas e atos processuais que atentam contra os valores fundamentais da pessoa. (CAMPOS MELO, Leonardo de. Primeiras Impressões sobre a Emenda Regimental nº18, de 17 de dezembro de 2014, que alterou, no Âmbito do STJ, o Procedimento da Homologação de Sentença Estrangeira e da Concessão de *Exequatur* a Cartas Rogatórias. Curitiba: *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 45. jul.-out. p. 229, 2015).

¹⁷⁶ CAMPOS MELO, Leonardo de. *Has Brazil Fully Embraced the Provisions of the New York Convention of 1958? Is it an Arbitration-Friendly Jurisdiction?* Disponível em: <http://kluwerarbitrationblog.com/blog/2015/10/07/has-brazil-fully-embraced-the-provisions-of-the-new-york-convention-of-1958-is-it-an-arbitration-friendly-jurisdiction/?utm_source=feedburner&utm_medium=email&utm_campaign=Feed%3A+KluwerArbitrationBlogFull+%28Kluwer+Arbitration+Blog+-+Latest+Entries%29>. Acesso em: 09 out. 2015.

necessariamente deve juntar na petição inicial conforme o regimento interno daquela Corte.

Cumpre esclarecer que é desnecessária a prestação de caução em sede de homologação da sentença arbitral estrangeira¹⁷⁷, embora já tenha sido alegada sua necessidade diversas vezes na análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça conforme pesquisa da FGV/CBar. Ressalte-se o caso *Grain Partners SPA x Coopergrão e Oito Exportação e Importação de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda* (SEC nº507¹⁷⁸) decidido pela Corte Especial, a qual entendeu a não necessidade da caução, tendo em vista que o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça não tem essa exigência.

¹⁷⁷ Esses casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal confirmam a desnecessidade da caução: Caso *Aiglon v. Teka* (STF, SEC n.5.847-7, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01.12.1999, DJ de 17.12.1999); *Tardivat v. B. Oliveira* (STF, SEC n.5.378-1, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 03.02.2000, DJ de 25.02.2000); e *Elkem v. Conam* (STF, SEC n.5.828, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 06.12.2000, DJ de 23.02.2001).

¹⁷⁸ Ementa: Homologação de sentença arbitral estrangeira. Caução. Desnecessidade. Lei 9.307/96. Aplicação imediata. Constitucionalidade. Utilização da arbitragem como solução de conflitos. Ausência de violação à ordem pública. Impossibilidade de análise do mérito da relação de direito material. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Inexistência. Regra da exceção do contrato não cumprido. Fixação da verba honorária. Art. 20, § 4.º do CPC. Pedido de homologação deferido. I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do STF. II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo STF. III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes. V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa. VI - A E. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via. VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico. VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira - mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada. IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4.º do CPC, devendo ser observadas as alíneas do § 3.º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido § 3.º. X - Pedido de homologação deferido. (STJ - SEC 507 - Corte Especial - j. 18/10/2006 - v.u. - julgado por Gilson Dipp - DJU 13/11/2006 - Área do Direito: Constitucional; Arbitragem).

Entretanto, não podemos nos esquecer da previsão expressa do artigo 835 do antigo Código de Processo Civil¹⁷⁹, exigência mantida pelo novo diploma processual civil¹⁸⁰, de que a caução é necessária mesmo quando se tratar de empresa estrangeira que tenha filial ou subsidiária no Brasil, ou quando esta não apresente bens imóveis para satisfação da obrigação¹⁸¹. Todavia, existe exceção a essa regra, prevista em tratado internacional de que o Brasil faz parte, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional do Mercosul, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 2.067/1996 (Protocolo de Las Leñas¹⁸²).

Diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, entendemos que não há necessidade de prestar caução nos processos homologatórios tendo em vista a ausência desse requisito nos dispositivos legais aplicáveis à homologação de sentença arbitral estrangeira.

Portanto, a parte interessada será citada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação ao pedido de homologação. A defesa¹⁸³ somente versará sobre a inteligência da decisão alienígena e os artigos 216-C¹⁸⁴, 216-D¹⁸⁵ e 216-F¹⁸⁶ da Emenda Regimental mencionada acima.

¹⁷⁹ Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. (BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-nb0-5.869-de-11-de-janeiro-de-1973>>. Acesso em: 18 set. 2015).

¹⁸⁰ Embora o artigo 83 do NCPC ainda preveja a exigência da caução, o parágrafo primeiro, inciso II, inova ao determinar que não se exigirá a caução quando do cumprimento de sentença. Isto é, no cumprimento de sentença arbitral estrangeira também não é mais exigido conforme a nova alteração legal do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 16/03/2015*. São Paulo: Saraiva, 2015).

¹⁸¹ STJ, AgRg na MC 17995/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4a Turma, j.07.06.2011.

¹⁸² No artigo 4º do Protocolo de Cooperação de Cooperação e Assistência Jurisdicional do Mercosul, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 2.067/1996, prevê que nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado-Parte. (PROTOCOLO de Las Lenas. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/protocolo-de-las-lenas>. Acesso em: 21 set. 2015).

¹⁸³ Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado. (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, Emenda Regimental nº18).

¹⁸⁴ Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela

Ademais, nos termos do artigo 38 da Lei de Arbitragem brasileira, poderá ser negada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça à sentença arbitral estrangeira no caso de o réu demonstrar que:

I - as partes da convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornada obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos concernentes ao andamento e à instrução do processo. A Corte é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pelo Coordenador-Geral de Justiça e por dezoito Ministros, dos quais seis pertencem a cada umas das Seções (Direito Privado, Direito Público e Direito Penal). Caso não haja contestação,

autoridade consular brasileira competente, quando for o caso. (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, Emenda Regimental nº18).

¹⁸⁵ Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá: I- ter sido proferida por autoridade competente; II- conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III – ter transitado em julgado. (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, Emenda Regimental nº18).

¹⁸⁶ Art. 216- F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública. (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, Emenda Regimental nº18).

caberá ao próprio Presidente do Superior Tribunal de Justiça confirmar a sentença estrangeira, desde que ela preencha os requisitos previstos na Resolução.

Cumpre anotar que o Ministério Público Federal¹⁸⁷ terá vista do processo, no prazo de dez dias, para verificar se a sentença a ser homologada preenche os requisitos estabelecidos na Emenda Regimental, podendo impugná-la, se for o caso. Outra novidade que não havia previsão legal na Resolução nº 9, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, é que, após a apresentação da contestação, são admitidas réplica e tréplica em cinco dias (artigo 216-J da Emenda Regimental nº 18).

Importante sublinhar outra novidade no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que impacta e influi na rapidez do processo homologatório. Trata-se da decisão monocrática do relator. Nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema, a decisão monocrática põe fim ao processo homologatório (artigo 216-K da Emenda Regimental nº 18). Por outro lado, contra as decisões monocráticas do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do relator do processo, cabe agravo regimental, o qual devolverá a apreciação da matéria à Corte Especial do STJ (artigo 216-M da Emenda Regimental nº 18). Ademais, poderão ser opostos embargos de declaração, caso a decisão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

Desse modo, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou a competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, criou a possibilidade de reapreciação da matéria ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sempre que houver violação de norma constitucional ou declaração de inconstitucionalidade de um tratado ou lei federal. Contudo, além do juízo de admissibilidade que deverá ser previamente

¹⁸⁷ A importância do Ministério Público Federal na análise das questões que afetam a ordem pública e a soberania nacional. Os pareceres oriundos do *parquet* federal têm sido na sua grande maioria acatados pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça conforme levantamento realizado pela FGV/Cbar. (MANGE, Flavia Foz e AYMONE, Priscila Knoll (Coord.) 2ª Fase da Pesquisa Direito GV-CBAR “Arbitragem e Poder Judiciário”. Relatório do tema: Homologação de sentença arbitral estrangeira). São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – Faculdade de Direito de São Paulo, v. 61, set., 2010 (Coleção Artigos Direito GV – Working papers).

exercido no tribunal *a quo* (Superior Tribunal de Justiça), o recorrente deverá enfrentar, no Supremo Tribunal Federal, o desafio de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo de homologação, como etapa adicional à admissão do recurso, o que deverá desestimular a sua utilização desarrazoada nesse tipo de processo¹⁸⁸. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que defere ou indefere o pedido de homologação¹⁸⁹; o próprio Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ari Pargendler, também já admitiu recurso extraordinário em caso de sentença arbitral estrangeira¹⁹⁰.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 9.307/1996, “a denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados”. Em qualquer das hipóteses, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela recusa deve ser fundamentada, exigência que há, antes de tudo, na Constituição Federal (art. 93, IX, da CF/1988).

4.1.2 Comentários acerca da atuação do Superior Tribunal de Justiça

Importante esclarecer que, no Superior Tribunal de Justiça, dentre as 61 (sessenta e uma) decisões sobre pedidos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, entre 2005 e 2014, 45 (quarenta e cinco) sentenças

¹⁸⁸ Ministro Roberto Barroso do STF negou recurso extraordinário interposto contra acórdão do STJ (homologação de sentença estrangeira) invocando a Súmula 279/STF (necessidade de reexame do conjunto fático-probatório), ou seja, afirmou que o RE não se presta a ser um recurso de revisão geral das decisões tomadas pelo STJ. (RE 715.400 São Paulo).

¹⁸⁹ Decisões monocráticas: AI/650743-DF, Min. Rel. Celso de Mello, DJE nº103, divulgado em 03/06/2009; e Decisão Monocrática, AI/718391-DF, Min. Rel. Ministro Marco Aurélio, DJEnº204, divulgado em 28/10/2008, publicado em 29.10.08.

¹⁹⁰ STJ, RE nos EDcl na SEC nº831, decisão monocrática do Min. Vice-Presidente Ari Pargendler, julgado em 29.09.2008, DJ de 06.10.08 (admissão). No STF, o RE nº595276, que sustentava violação aos arts. 1º, I, 5º, XXXV, XXXVI e LIV da Constituição Federal, foi julgado inadmissível pelo Min. Cezar Peluso por ausência dos requisitos do prequestionamento e da repercussão geral (j.20.01.09, DJ06.02.09). Posteriormente, foi negado provimento ao Agravo Regimental (j.23.03.10, DJ16.04.10). Em 07.06.10, o Min. Cezar Peluso declarou, por meio de despacho que, diante do trânsito em julgado, não restava nada mais a decidir (DJ15.06.10).

arbitrais foram homologadas, 3 (três) foram parcialmente homologadas, 7 (sete) não foram homologadas¹⁹¹ e, em 6 (seis) casos houve extinção do processo por acordo ou em virtude de ilegitimidade da parte¹⁹².

Com base nessa estatística, esse índice de mais de 70% de sentenças arbitrais homologadas evidencia a tendência do Superior Tribunal de Justiça de minimizar a interferência do Judiciário em litígios arbitrais. Mais de 8 (oito) casos analisados pela Corte Superior revelam que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nessa atividade, adentrar no mérito das sentenças arbitrais estrangeiras¹⁹³.

Levando em consideração esses dados, resta verificar as decisões do Superior Tribunal de Justiça. A grande maioria são acórdãos da Corte Especial, o que significa serem casos com contestação por parte do réu no procedimento homologatório. Portanto, conforme dados estatísticos, a chance de o processo homologatório ser de um processo litigioso, em vez de mero procedimento burocrático, é muito grande.

É correto o entendimento encampado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Os árbitros foram escolhidos pelas partes a fim de afastar a jurisdição estatal; ao mesmo tempo, foi garantido aos julgadores privados decidir o litígio por intermédio do poder jurisdicional conferido por lei. Dessa forma, não há nenhuma razão para que a Corte Superior interfira no que restou decidido pelo Tribunal Arbitral, ainda que com sede em outro país.

O juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça é limitado, e, por isso, a atividade homologatória de sentenças estrangeiras não se coaduna com a apreciação e a eventual revisão do mérito das decisões. Nesse sentido, vale esclarecer que as questões alusivas à delibação do ato jurisdicional estrangeiro não são de admissibilidade, mas sim de mérito à importação da eficácia da sentença forasteira.

¹⁹¹ SEC885/US; SEC978/GB; SEC866/GB; SEC967/GB; SEC833/US; SEC826/KR; SEC2707/NL.

¹⁹² WALD, Arnaldo e BORJA Ana Gerdau. Ano foi marcado pela democratização da arbitragem e 2015 promete boa safra. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-01/retrospectiva-2014-ano-foi-marcado-democratizacao-arbitragem?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter>. Acesso em: 22 set. 2015.

¹⁹³ SEC4439/EX; SEC3035/FR; SEC894/UY; SEC1210/GB; SEC611/US; SEC507/GB; SEC760/US; SEC2052/DE.

Diante do pleito homologatório, busca-se avaliar se a decisão alienígena satisfaz os requisitos e condições para produzir efeitos no âmbito interno de outro Estado. Dentro desse entendimento, a contestação ao pedido de homologação só poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, sobre a inteligência da decisão e sobre a observância dos requisitos previstos na Lei de Introdução às Normas Brasileiras¹⁹⁴ e na Emenda Regimental nº 18 do Superior Tribunal de Justiça.

Em seus bem delimitados contornos, o regramento da recepção de julgados estrangeiros não está preocupado em fazer valer no Brasil a solução mais justa ou satisfatória, mas sim em dar plena efetividade a comando proferido em outro país. A função dos requisitos impostos ao provimento deliberatório é tão somente a de assegurar que o julgamento estrangeiro tenha respeitado garantias elementares do ordenamento jurídico pátrio.

O elenco do artigo V da Convenção de Nova Iorque¹⁹⁵, reproduzido nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem, constitui, ao mesmo tempo, a garantia mínima e a exigência máxima ao reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras. Demonstrada a ausência de, ao menos, uma daquelas condições legais, a homologação deve ser negada. Comprovado o preenchimento de todos, e não havendo ofensa à ordem pública, é de rigor o

¹⁹⁴ Esses requisitos previstos na Lei de Introdução às Normas Brasileiras são previstos para as sentenças estrangeiras. Embora a regra das sentenças arbitrais esteja prevista no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e na própria lei de arbitragem, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça fazem referência a Lei de Introdução às Normas Brasileiras. (BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942* – Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro e alteração da Lei nº 12.376 de 2010. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-publicacaooriginal-68798-pe.html> >. Acesso em: 18 set. 2015

¹⁹⁵ Pertinente dizer que quando Albert Van Berg, professor e autoridade internacional no assunto, ministrou palestra no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em março de 2012, fez o levantamento de 40(quarenta) decisões proferidas pelo STJ a partir de 2006, referentes ao processo de reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira. O mesmo analisou todas e reparou que a maioria são fundamentadas unicamente na Lei de Arbitragem brasileira, havendo menção à Convenção de Nova York apenas esporadicamente em uma ou outra decisão. (MARTINI, Pedro. *Revista de Arbitragem*. Edição Especial Convenção de Nova Iorque. Belo Horizonte: Editora Del Rey, p. xxiii, 2013). Entretanto, entendemos que, atualmente, com a entrada do novo CPC (o artigo 960, §2º do NCPC), o legislador fixou uma ordem de preferência na aplicação das normas em homologação de decisão estrangeira, isto é, no caso especificamente de homologação de laudo arbitral estrangeiro, os ministros deverão aplicar preferencialmente a Convenção de Nova Iorque. Basta conferir o mencionado dispositivo legal: Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado. (...) § 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 09 out. 2015.

reconhecimento da decisão arbitral forasteira pelo Superior Tribunal de Justiça, momento em que ocorre a aplicação indireta do direito estrangeiro.

O Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁶ tem se conscientizado da importância de uma jurisprudência que assegure a eficácia da arbitragem como meio viável de soluções de controvérsias, especialmente no que se refere à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. As decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁷ asseguram que o Brasil seja visto como *arbitration-friendly* – um bom local para ser sede de arbitragens ou onde arbitragens são respeitadas. Isso aumenta o nível de segurança jurídica para os investidores estrangeiros e demonstra para a comunidade jurídica internacional que o Brasil está na lista de países com um sistema jurídico avançado.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, esperamos que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁸ não fiquem adstritos na análise tão somente da Lei da Arbitragem brasileira, quando se tratar da homologação de sentenças arbitrais forasteiras. Isso porque o diploma processual civil hierarquizou o tratamento conferido à Convenção de Nova Iorque¹⁹⁹, destacando a sua importância no ordenamento jurídico. Portanto, a interpretação dos artigos da Convenção de Nova Iorque deve basear-se também nas decisões de outros países, proporcionando, assim, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e à comunidade jurídica nacional, vasta e rica

¹⁹⁶ ARAUJO, Nadia de. O STJ e a homologação dos laudos arbitrais estrangeiros: balanço positivo de quatro anos de atuação. In: _____. Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e convenções internacionais. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 447-484.

¹⁹⁷ Constata-se, pela análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre três grupos de controvérsias envolvendo a interferência do Judiciário em litígios abrangidos por convenção arbitral, tendência a prestigiar e, na medida do possível, assegurar o desenvolvimento de um mecanismo arbitral sólido, efetivo e confiável. (YARSHELL, Flávio Luiz e MEJIAS, Lucas Brito. Perfil das decisões do STJ sobre a interferência do Judiciário em matéria de Convenção Arbitral. In: GALOTTI, Isabel ; DANTAS, Bruno et. al (coord.). *O Papel da Jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 307).

¹⁹⁸ No Superior Tribunal de Justiça, a utilização da Convenção de Nova Iorque no reconhecimento de laudos arbitrais estrangeiros já foi verificada em alguns precedentes. (STJ, SEC 978/EX, Rel. Hamilton Carvalhido, J.17/12.2008; STJ, SEC 831/FR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J.03.10.2007; STJ, SEC 611/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.23.11.2006; STJ, SEC 866/EX, Rel. Min. Felix Fisher, J.17.05.2006; e STJ, SEC 856/EX, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, J.18.05.2005).

¹⁹⁹ Os princípios diretores da Convenção de Nova Iorque devem integrar a análise dos pedidos de homologação apreciados pelo STJ, em especial o seu propósito maior de garantir a circulação internacional de laudos arbitrais estrangeiros, com mínima intervenção do Judiciário local, em reverência ao princípio da autonomia da vontade das partes, central em matéria de arbitragem segundo Nadia de Araujo. (ARAJO, Nadia de. Parecer. Questões sobre a motivação de Laudo Arbitral Estrangeiro e sua Homologação no Brasil: SE5692/US. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Curitiba, n. 45, jan-mar. , p.19, 2015).

jurisprudência atinente à Convenção de Nova Iorque, em países como Inglaterra, Suíça, Alemanha, Dinamarca, Estados Unidos da América, entre outros.

4.2 Violação à Ordem Pública Nacional

Considerando-se a amplitude e a indefinição características do conceito, a violação à ordem pública nacional sempre foi um dos temas de maior repercussão no âmbito dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras. O uso da ordem pública²⁰⁰ para impedir a homologação de sentenças estrangeiras constitui medida excepcional de defesa do Estado e, dos valores básicos da Nação contidos no ordenamento jurídico²⁰¹.

A ordem pública²⁰² não comporta uma definição precisa, uma vez que tem caráter fluido e mutante. Em virtude dessas características, o conceito pode se adaptar às mudanças nos valores que são tidos como essenciais à

²⁰⁰ No plano internacional, as regras utilizadas para o reconhecimento e execução dos laudos estrangeiros são aquelas previstas na Convenção de Nova Iorque. A exceção de ordem pública está contemplada no artigo V(2)(b) daquele diploma internacional, sendo certo que a sua invocação para impedir o reconhecimento de sentenças proferidas no exterior tem alcance bastante restrito. Segundo o relatório do Comitê de Arbitragem da International Law Association (ILA) as decisões de vários países sobre a exceção de ordem pública, somente ocorre em situações de flagrante ofensa aos valores fundamentais de um Estado. Não o simples fato de terem sido identificadas diferenças entre a lei interna e a lei estrangeira aplicável. (ARAUJO, Nadia de. Parecer. Questões sobre a motivação de Laudo Arbitral Estrangeiro e sua Homologação no Brasil: SE5692/US. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba, n. 45, jan-mar. p. 31, 2015).

²⁰¹ Em julgamento que tinha como objeto homologação de uma sentença arbitral estrangeira, contestada pelo requerido sob a alegação de violação à ordem pública brasileira, o Superior Tribunal de Justiça elencou o rol de matérias que consistiriam as “leis de ordem pública”, a saber: (i) as constitucionais; (ii) as administrativas; (iii) as processuais; (iv) as penais; (v) as de organização judiciária; (vi) as fiscais; (vii) as de polícia; (viii) as que protegem os incapazes; (ix) as que tratam da organização da família; (x) as que estabelecem condições e formalidades para certos atos; (xi) as de organização econômica (atinentes aos salários; à moeda; ao regime de bem); e (xii) a fraude a lei. (Sentença Estrangeira Contestada 802, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, j. 17.08.2005).

²⁰² A ordem pública pode ser compreendida em dois níveis: ordem pública interna e ordem pública internacional. Ricardo Ramalho Almeida explica: "se admitisse essa distinção, a ordem pública interna e a ordem pública internacional seriam graficamente representadas por dois círculos concêntricos. Ainda que possa parecer estranho à primeira vista, o círculo maior, exterior, seria o da ordem pública interna, ao passo que o círculo menor, contido no maior, seria o da ordem pública internacional. Tratar-se -ia, essa última, para usar uma expressão da doutrina belga, do "núcleo duro" da ordem pública". (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A exceção de ofensa à ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira. In: _____.(Coord.). *Arbitragem interna e internacional* (questões de doutrina e da prática). Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 132).

estruturação e ao bom funcionamento de determinado ordenamento jurídico. A concretização e a delimitação do conteúdo da ordem pública constitui tarefa exclusiva das Cortes nacionais, salvo raras exceções em que o próprio legislador se encarrega de conformá-la.

A ordem pública seria, assim, consequência da ordem jurídica ou do conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da nação. Dessa forma, o conceito de ordem pública²⁰³ reflete os valores dominantes e a cultura jurídica vigente em determinada época - a Constituição, a noção de interesse social e dos direitos basilares de uma coletividade.

O artigo 39, inciso II, da Lei de Arbitragem, dispõe que será denegada a homologação da sentença arbitral estrangeira se for verificado que “a decisão ofende a ordem pública nacional”. A finalidade dessa proibição é a proteção do ordenamento jurídico nacional contra inserções de origem externa nocivas à integridade e à coerência do ordenamento jurídico brasileiro. Embora seja de difícil conceituação, entendemos que a ordem pública se configura quando existe, no caso concreto, por exemplo, a prescrição²⁰⁴ – a perda do direito de ação, de reivindicar esse direito por meio da ação judicial cabível por ter transcorrido certo lapso temporal.

Outro exemplo, de fácil compreensão do instituto da ordem pública²⁰⁵ seria a cobrança, no Brasil, por dívida de jogos²⁰⁶ contraídos no exterior.

²⁰³ Nesse sentido, convém ressaltar a nova disposição e requisito previsto no novo regimento interno do Superior Tribunal de Justiça quando trata da “dignidade da pessoa humana”, isto é, tal menção a tal princípio demonstra que o Estado brasileiro não homologará qualquer caso de sentença arbitral estrangeira que viole a dignidade da pessoa humana, por se tratar de questão de ordem pública. Embora seja difícil de prever uma situação assim em casos de arbitragem comercial internacional, um exemplo seria: uma pessoa que tivesse que responder uma obrigação de cortar um dedo em virtude de uma obrigação contratual. Tal situação seria inadmissível no direito brasileiro. (BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Emenda Regimental n. 18 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015).

²⁰⁴ O que se afigura claro é que a prescrição não é questão de simples técnica processual, ou relacionada às condições da ação, dizendo respeito ao conteúdo substancial do litígio, e, dessa forma, quando reconhecida em juízo, implicando decisão de mérito, impeditiva da outorga de tutela jurisdicional ao direito alegado, por motivos a ele diretamente atinentes. (PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. *Tutela Executiva e Prescrição*. In: YARSHELL, Flávio Luiz e ZUFELATO, Camilo. (Org.) *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. Passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 281).

²⁰⁵ A ordem pública interna tem aplicação nas relações desenvolvidas dentro do próprio Estado, sujeitas à sua exclusiva jurisdição. O núcleo que compõe a ordem pública brasileira será necessariamente mais amplo do que aquele abrangido pelas relações internacionais das quais o Brasil faça parte.

Entretanto, vale esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já determinou a concessão do *exequatur* (carta rogatória) para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraído e exigido em Estado estrangeiro. Os Ministros entenderam que tal decisão não ofende a ordem pública e nem a soberania do Brasil e que são lícitas as cobranças de dívida de jogo no Estado estrangeiro²⁰⁷.

Dessa forma, em sede de homologação de sentença estrangeira, a exceção de ordem pública²⁰⁸ somente pode ser acolhida quando inviável a aplicação indireta da lei estrangeira, dada sua incompatibilidade com os princípios e valores fundamentais da ordem nacional²⁰⁹. Importante notar que, essa incompatibilidade não se resume a uma mera diversidade de regras jurídicas entre dois países, mas há de constituir, mais que isso, uma afronta ao sistema nacional que a decisão resta insuscetível de produzir efeitos no Brasil. Essa incompatibilidade jamais deverá ser usada para deslegitimar uma situação jurídica simplesmente diversa daquela que se teria constituído no Brasil, caso a controvérsia houvesse sido aqui decidida.

(APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A Ordem Pública no Direito Processual Civil*. (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 63).

²⁰⁶ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002* – institui o Código Civil. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 18 set. 2015).

²⁰⁷ STJ, AgRg-CR 3198/US, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J.30.6.2008.

²⁰⁸ Na SEC nº760, o requerido alegou que uma decisão proferida por tribunal arbitral constituído sob as regras da American Arbitration Association (AAA) nos Estados Unidos, por ser sucinta, implicava na nulidade da sentença arbitral. Em particular, alegou a ausência de relatório e fundamentação do laudo arbitral. A Corte Especial do STJ, em decisão unânime, considerou que, embora sintética, a decisão “apresentou fundamentação suficiente para o julgamento da quaestio, demonstrando as razões para a condenação da parte requerida”(STJ, SEC 760/EX, Rel. Min. Feliz Fisher, J.19.6.2006).

²⁰⁹ Não se pode pretender invocar a ofensa à ordem pública, única possibilidade de impedir a homologação de um laudo arbitral estrangeiro por meio da análise do mérito, para qualquer tipo de inconformismo com o resultado ou desconhecimento do sistema adotado na arbitragem internacional. É claro que a arbitragem possui um procedimento diverso daquele dotado na via judicial, mas desde que a manifestação de vontade tenha sido livre, não é possível voltar a atrás ou alegar desconforto com suas características. A invocação da ordem pública precisa ser compreendida dentro de estreitos limites, na maior parte das vezes ligados a preceitos de direitos fundamentais, que são a base de proteção judicial do indivíduo. Diferenças pontuais não devem ser alçadas a esse patamar, que deve ser compreendido em caráter bastante restrito. (ARAUJO, Nadia de. O STJ e a Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Dez Anos de Atuação. In: TIBÚRCIO, Carmen; MENEZES, Wagner; VASCONCELOS, Rapahel (org). *Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.155).

No Superior Tribunal de Justiça²¹⁰, das 7 (sete) sentenças arbitrais cuja homologação foi denegada por essa Corte, 4 (quatro) não foram recepcionadas justamente porque a atividade arbitral não estava embasada em convenção arbitral²¹¹ e, por isso, afrontou a ordem pública.

No caso SEC n. 967²¹² (*Plexus v. Santana*), o Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, apoiando-se na fundamentação anterior do SEC n. 6573²¹³, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Na pesquisa feita pela FGV, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a decisão foi parcialmente técnica, porque negou o pedido, por dois motivos: a) violação da ordem pública de forma genérica, sem aprofundar a questão, com base nos artigos 39 da Lei de Arbitragem e V da Convenção de Nova Iorque; b) ausência de manifestação expressa da parte requerida no que se refere à eleição do Juízo Arbitral, uma vez que não constou a assinatura nos contratos nos quais se estabeleceu a cláusula arbitral.

Em 2006, no caso SEC n.866²¹⁴ (*Oleaginosa v. Moinho Paulista*), o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de reconhecimento de sentença arbitral proferida no Reino Unido, por entender que a celebração de cláusula arbitral de maneira verbal (mesmo que sucedida de troca de telex) ofenderia a ordem pública brasileira, por não haver assinatura das partes, violando o artigo

²¹⁰ Dos 28 (vinte oito) casos analisados no Superior Tribunal de Justiça pela Fundação Getúlio Vargas e Comitê Brasileiro de Arbitragem, verificou-se o questionamento baseado em violação à ordem pública em 19(dezenove). Contudo, apenas 4(quatro) desses 19(dezenove) casos foram indeferidos com base em violação à ordem pública. (MANGE, Flavia Foz e AYMONE, Priscila Knoll (coord.) 2ª Fase da Pesquisa Direito GV-CBAR “Arbitragem e Poder Judiciário.” Relatório do tema: Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira).

²¹¹ A convenção de arbitragem, como negócio jurídico que é, está sujeita a certas condições de validade, previstas na ordem jurídica que a regula. Se qualquer dessas condições não se faz presente, o negócio é inválido, e o réu pode valer-se desse fato para impedir o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira. Tratando-se de vício de índole formal ou material, se o defeito torna inválido o pacto arbitral, essa circunstância pode levar à improcedência do pedido conforme Abbud. (ABBUD, André. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008. p.136)

²¹² STJ, SEC n. 967, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 15.02.2006, DJ de 20.03.2006.

²¹³ Em 2002, o STF, no julgamento do caso *PLEXUS v. Santana Têxtil*, indeferiu o pedido de reconhecimento de sentença arbitral proferido no Reino Unido, por não haver convenção de arbitragem assinada entre as partes e por ter a parte requerida contestada a jurisdição do tribunal arbitral, não tendo havido preclusão ou comportamento contraditório. (STF, SEC n.6.753-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2002, DJ de 21.06.2002.)

²¹⁴ STJ, SEC n.866, Rel. Min. Felix Fisher, Corte Especial, julgado em 17.05.2006, DJ de 16.10.2006.

4º, §1º, da Lei Brasileira de Arbitragem e o Art. II(2) da Convenção.²¹⁵ Essa decisão demonstrou que o mero comparecimento ao juízo arbitral para impugnar a sua competência não implica convalidação do compromisso ou aceitação tácita do procedimento.

Por sua vez, no caso SEC n.978²¹⁶ (*Indutech v. Algocentro*), o Superior Tribunal de Justiça indeferiu a homologação de sentença arbitral estrangeira, tendo em vista a ausência de “expressa manifestação por escrito das partes acerca da opção pelo juízo arbitral”, o que violaria tanto o artigo 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96 como o princípio da autonomia da vontade e a ordem pública com base nos artigos 5º, I e 6º, da Resolução nº 9/2005. Essa decisão é técnica, tendo em vista estar fundada na Lei de Arbitragem, embora não seja a tendência mais moderna sobre a validade da cláusula compromissória.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça²¹⁷ ratificou sua posição sobre a necessidade de prova inequívoca da manifestação da vontade das partes para optar pela arbitragem, seja por meio de troca de fax, de correspondência ou por meio do comportamento da parte que participou do procedimento arbitral sem impugná-lo, a não ser tardiamente, no momento da homologação da sentença arbitral.

Em 2005, no exame do caso SEC n.856²¹⁸ (*L’Aiglon v. Têxtil União*), o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a alegação, feita pelo réu, de que não havia manifestado a sua adesão a nenhum acordo arbitral, por não ter assinado os contratos celebrados com o autor. Invocando expressamente as práticas de arbitragem comercial internacional, a Corte Especial entendeu que o réu teria aceitado, de forma tácita, a convenção de arbitragem, por ter

²¹⁵ Art.4ºA cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. §1ºA cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

²¹⁶ STJ, SEC n.978, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 17.12.2008, DJ de 05.03.2009.

²¹⁷ Vale ressaltar que a Lei Modelo de Arbitragem UNCITRAL no Artigo 7.º define a convenção de arbitragem; determina que o requisito de que a convenção de arbitragem seja celebrada por escrito é preenchido por uma comunicação eletrônica. A comunicação eletrônica significa toda e qualquer comunicação utilizada pelas partes por meio de mensagens de dados – a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo também, mas não apenas, o intercâmbio eletrônico de dados, o correio eletrônico, o telegrama, o telex ou a telecópia.

²¹⁸ STJ, SEC n.856, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.06.2005.

apresentado defesa no juízo arbitral sem se insurgir, em nenhum momento, contra a sua instauração. E julgou procedente a demanda homologatória da sentença estrangeira²¹⁹.

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça tem negado os julgados analisados acima por não aceitar a cláusula compromissória tacitamente pactuada, salvo no caso de a parte ter participado do processo arbitral sem levantar essa questão²²⁰, caso em que se presumiria que aquela parte manifestou sua aceitação por meio de sua conduta cooperativa²²¹. Entretanto, a doutrina e a prática internacionais, ambas recomendam que, por ocasião da homologação, o Superior Tribunal de Justiça deva, a fim de tentar evitar esse óbice, analisar todo o conjunto de documentos que permitam ao Tribunal Arbitral inferir a existência da manifestação da vontade.

4.2.1 Citação Postal

Os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça devem tomar por paradigma as normas processuais escolhidas pelas partes para reger a arbitragem (arts. V, n.1, letra “b”, da Convenção de Nova Iorque, e artigo 38, inciso III, da Lei de Arbitragem). Dessa forma, observa-se que o

²¹⁹ Conforme sua ementa, “tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa do juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória”. (STJ, SEC n.856, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.06.2005). Também no julgamento da SEC n.507 a Corte rejeitou o argumento de que a convenção era inválida por não se revestir da forma escrita, fundando-se no fato de que os réus “tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento da arbitragem, tanto que apresentaram mais de uma manifestação – considerações finais e defesa”(Rel Min. GILSON DIPP, DJ 13.11.2006).

²²⁰ De fato, seria um afronta ao princípio da boa-fé permitir que a parte vencida na arbitragem, não impugnando tempestivamente a validade desta, venha a fazê-lo posteriormente com intuito de obstar o reconhecimento do laudo arbitral. Conduta esta repudiada pelo ordenamento brasileiro em face da vedação ao *venire contra factum proprium* (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo, Atlas, 2003, p.75.)

²²¹ Nesse sentido a SEC 856/EX (2205/00311430-2), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ18.05.2005.

desrespeito ao devido processo legal²²² pode ser motivo de recusa e não homologação da sentença arbitral estrangeira.

Caso as partes tenham silenciado sobre a lei de regência, entende-se que é aplicável à lei do país onde foi prolatada a sentença arbitral. Com efeito, se assim não fosse, a legitimidade do processo ficaria condicionada ao atendimento das normas processuais brasileiras atinentes ao modo, ao tempo e à forma dos atos, o que não se compatibilizaria com o princípio da autonomia da vontade, já que existe a escolha das regras processuais aplicáveis à arbitragem.

Tanto é assim que o legislador optou pelo termo “notificação” em vez de “citação”, traduzindo o propósito de afastar a aplicação da legislação nacional para privilegiar o critério de efetividade do ato citatório. Observe-se a redação do parágrafo único do artigo 39, da Lei de Arbitragem:

Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Assim, pode-se concluir que, segundo a sistemática da Lei de Arbitragem, para a notificação ser válida, basta que o réu tome conhecimento da existência do processo em tempo suficiente para se defender de forma adequada.

Neste íterim, a jurisprudência tem entendido dessa forma. Por ocasião do julgamento SEC n. 874²²³ (*UEG v. Multipole*), o Superior Tribunal de Justiça deferiu pedido de reconhecimento, com base na Lei Brasileira de Arbitragem (art. 38), e não na Convenção. A Corte Especial não considerou citação falha aquela via postal, sendo desnecessária citação via carta rogatória.

²²² Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil: “Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

²²³ STJ, SEC n.874, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 19.04.2006.

Nesse contexto, vale transcrever o voto proferido pelo Ministro Francisco Falcão, por ocasião do julgamento mencionado acima:

Diz-se que não houve citação por meio de carta rogatória. Todavia, ex vi do parágrafo único do art. 39 da Lei de Arbitragem brasileira, “não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal como prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa”.

Na hipótese em exame, é farto o conjunto probatório, a demonstrar que a requerida recebeu, pela via postal, não somente a citação, como também intimações objetivando o seu comparecimento às audiências que foram realizadas, afinal, à sua revelia(...) ²²⁴”.

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do caso SEC n. 3661 ²²⁵ (*Plexus v. Ari Giongo*), deferiu pedido de reconhecimento, aplicando a Lei Brasileira de Arbitragem, artigo 34 e seguintes (e não a Convenção), reconhecendo a validade da citação via postal, comprovada por meio de “recibos fornecidos pela empresa encarregada da postagem”.

Ainda em 2009, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do caso SEC n.3660 ²²⁶ (*Devcot v. Ari Gongo*), deferiu pedido de reconhecimento, aplicando a Lei Brasileira de Arbitragem, arts. 38, III, e 39, parágrafo único (e não a Convenção), reconhecendo a validade de citação via postal, sem que houvesse a necessidade de citação por meio de carta rogatória. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, ainda, que o réu não se desincumbiu do ônus de provar vício em notificação ou que tivesse havido violação do contraditório.

Pertinente esclarecer que, nos processos homologatórios, perante o Superior Tribunal de Justiça, sob alegação de falta de citação, os Ministros têm analisado de forma cautelosa essa questão. Cabe considerar o julgamento do

²²⁴ STJ, SEC n.874, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 19.04.2006.

²²⁵ STJ, SEC n.3661, Rel. Ministro Paulo Gallotti, julgado em 28.05.2009.

²²⁶ STJ, SEC n. 3660, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28.05.2009.

caso SEC n. 833²²⁷ (*Subway Partners v. HTP*), no qual foi julgado improcedente o pedido homologatório da sentença arbitral, originada de processo no qual a parte foi comunicada por edital. A maioria dos Ministros entendeu que não havia elementos suficientes nos autos para afirmar, com segurança, ter sido o réu cientificado da demanda arbitral. A sentença foi proferida à sua revelia e, a fim de assegurar a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, o uso da via da carta rogatória para a citação era essencial.

De outro lado, no SEC n. 887²²⁸ (*Bouvery International S/A v. Irmãos Pereira*), de 06 de março de 2006, o Superior Tribunal de Justiça adotou uma postura pró-arbitragem, porque deferiu o pedido de homologação, sob o argumento de que o requerido não se desincumbiu do seu ônus de provar a falta de notificação. Segue a ementa do julgado:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE TEVE CURSO À REVELIA DO REQUERIDO. CONVENÇÃO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA.

1. Para a homologação de sentença de arbitragem estrangeira proferida à revelia do requerido, deve ele, por ser seu ônus, comprovar, nos termos do inciso III do art. 38 da Lei n. 9.307/96, que não foi devidamente comunicado da instauração do procedimento arbitral.

2. Homologação deferida.

4.2.2 SEC n. 2.410 (Ferrocarriies versus Supervia Concessionária de Transportes Ferroviário S/A)

Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça acolheu embargos de declaração na sentença contestada SEC n. 2410²²⁹ (*Ferrocarriies versus*

²²⁷ STJ, SEC n.833. Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/08/2006, CE - CORTE ESPECIAL.

²²⁸ STJ, SEC n. 887. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/03/2006, CE - CORTE ESPECIAL.

²²⁹ PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EXPLICITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Constatada a existência de erro material no acórdão é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do vício. 2. É possível a utilização dos embargos de

Supervia). O embargante alegou que existiam contradições entre o voto vencido e os votos-vista dos Ministros Humberto Martins e João Otávio de Noronha, no que tange à incidência de correção monetária sobre a condenação de US\$2.699.459,39 e à moeda em que a condenação em 4.423.675,56 estaria expressa, se em reais ou em dólares norte-americanos.

A Ministra Nancy Andrighi esclareceu em seu voto que, realmente, havia um erro material: que o valor de US\$2.699.459,39 estaria sujeito à correção monetária e que o valor de 4.423.675,56 tinha sido expresso em reais. Entretanto, tais esclarecimentos não deram nenhum efeito modificativo da decisão. Assim sendo, nesse caso da *Ferrocarrilias versus Supervia*, a corte homologou parcialmente sentença arbitral da CCI (Câmara de Comércio Internacional), a fim de excluir condenações em dólar sujeitas à conversão em reais na data do envio, cumuladas com correção monetária.

Em síntese: nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça homologou parcialmente um laudo arbitral porque a cumulação da correção monetária com a variação cambial ofenderia a ordem pública. Aquele Tribunal explicou que a condenação no laudo arbitral era composta de um valor principal, acrescido de correção monetária e variação cambial, compreendendo um único capítulo de mérito da sentença, não sendo passível de desmembramento para efeitos de homologação. O referido Tribunal informou que, como cada débito principal e seu reajuste compunham um capítulo incindível da sentença, eventual irregularidade macularia integralmente a condenação, inviabilizando a sua homologação como um todo.

Portanto, o acórdão considerou ofensiva à ordem pública nacional a incidência simultânea das duas formas de reajuste, conforme determinado na sentença estrangeira, e não a conversão em moeda nacional e posterior incidência de correção monetária. A Corte Especial apoiou a decisão com precedentes, informando que há *bis in idem* na aplicação concomitante de conversão cambial e correção, por serem formas de atualização monetária.

declaração para se obter a explicitação dos fundamentos do julgado. 3. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos sem efeitos infringentes. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL)

4.3 Afronta à Soberania Nacional

4.3.1 SEC n.826 (Ssangyong Corporation versus Eldorado Indústrias Plásticas Ltda)

Em 2010, o Superior Tribunal de Justiça discutiu o conceito de soberania nacional, como causa de não homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. No caso *Ssangyong vs. Eldorado*, SEC nº826/EX²³⁰, a Corte Especial indeferiu o pedido de homologação tendo em vista que, como a Justiça brasileira (juiz de primeira instância) havia deferido o pedido de habilitação do crédito em concordata preventiva, isso, por si só, seria uma afronta à soberania nacional.

No caso, a empresa *Ssangyong Corporation*, requerente, ingressou com um pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, proferida em arbitragem conduzida sob as regras da *Korean Commercial Arbitration Board* (KCAB). O tribunal havia condenado a requerida (*Eldorado*) ao pagamento de US\$2.662.722,24 em perdas e danos, por descumprimento de contrato de compra e venda de polietileno de alta densidade.

Inconformada, *Eldorado* contestou o pedido de homologação, dizendo que a cláusula compromissória não existia. A requerida já havia apresentado objeção à cláusula assim que recebeu o *invoice* no qual tal cláusula constava. A empresa alegou também estar tramitando perante a justiça brasileira uma ação sobre a rescisão do contrato e que, nessa ação, a exceção de incompetência fundada na cláusula compromissória, formulada por *Ssangyong*, teria sido julgada improcedente. Por fim, *Eldorado* arguiu que a *Ssangyong*

²³⁰ SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. HABILITAÇÃO E DEPÓSITO NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. SOBERANIA. OFENSA. 1. É de se indeferir, pena de ofensa à soberania brasileira, o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira se a autora se habilita em concordata previamente deferida à ré pela Justiça brasileira, tem seu crédito ali declarado, é efetuado, a seu requerimento, o depósito do valor correspondente ao contrato mercantil que deu origem à decisão arbitral e há agravo de instrumento por ela interposto impugnando a decisão que julgou suficiente o depósito, no referente ao dies a quo dos juros moratórios e à taxa de câmbio aplicável. 2. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido. (STJ, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 15/09/2010, CE - CORTE ESPECIAL)

teria habilitado crédito oriundo do contrato de concordata de *Eldorado* (U\$1.257.672,24). Por sua vez, *Ssangyong* sustentou que a cláusula compromissória era válida e que o valor depositado judicialmente era insuficiente, além de estar incorreto no que se refere às datas da contagem de juros e da aplicação da taxa de câmbio.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, indeferiu o pedido de homologação de *Ssangyong*, à luz do trânsito em julgado da decisão pela justiça brasileira na ação de rescisão do contrato, e também da habilitação de crédito e do subsequente depósito judicial, por iniciativa de *Ssangyong*, nos autos da concordata de *Eldorado*. Segundo o Ministro relator Hamilton Carvalhido, a empresa *Ssangyong* havia se submetido “voluntariamente à competência da Justiça Estatal”, ao habilitar seu crédito antes mesmo de o tribunal arbitral da KCAB proferir a sentença arbitral. Igualmente, ele ressaltou que “quaisquer discussões acerca do termo inicial dos juros e do câmbio devido (...) não de ter lugar perante a Justiça brasileira”. Dessa forma, foi concluído que a sentença arbitral ofendia a soberania brasileira, nos termos do artigo 6, da Resolução nº 9, do Superior Tribunal de Justiça.

4.4 A Sentença Arbitral Ainda Não Obrigatória, Anulada ou Suspensa

O pedido de homologação será rejeitado se o demandado alegar e provar que “a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida”.

Segundo Carmona²³¹, o objetivo do legislador nesse aspecto foi evitar que se homologassem laudos ainda não definitivos e, que, portanto, tais laudos poderiam ser impugnados no âmbito do próprio procedimento arbitral. A possibilidade de o laudo ter sido atacado, ou mesmo de vir a ser atacado

²³¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei nº9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 376.

mediante demanda anulatória, não lhe retira eficácia, a qual foi liberada assim que as partes foram intimadas de seu conteúdo. Caso haja suspensão de sua eficácia por medida antecipatória de tutela no país de origem, poderá ser denegada a homologação. Nada obsta, no entanto, que, cessados os efeitos da medida antecipatória de tutela de suspensão dos efeitos do laudo arbitral, a demanda homologatória seja novamente proposta, ou mesmo volte a ser processada, haja vista a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça ter apenas suspenso o processo homologatório para aguardar o deslinde da demanda no país onde fora confeccionado o laudo.

Interpretando os dispositivos, fica claro que os propósitos que orientam a norma têm dois lados: a segurança jurídica e a economia processual. Para que a sentença arbitral estrangeira seja passível de reconhecimento, é preciso que ela represente já a solução definitiva do litígio. Também a Convenção de Nova Iorque (art. V, n.1, “e”) não considerar conveniente permitir a homologação de um laudo ainda não obrigatório, homologação esta provisória ou passível de reforma a qualquer momento.

Além disso, a homologação de sentença ainda não obrigatória, suspensão ou nula conforme Luiz Olavo Baptista²³², seria configurada como um desrespeito à soberania alheia, não condizente com os usos e costumes do direito internacional. Por outro lado, Lauro Gama²³³ entende que não se pode admitir o abuso pelo tribunal de origem. Se a decisão anulatória for fundada em motivos fúteis e politicamente determinados, a jurisdição de acolhimento do laudo estrangeiro deve estancar a patologia, negando eficácia à sentença estrangeira anulatória do laudo arbitral, e, ainda, deve permitir o reconhecimento do laudo estrangeiro.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça analisou a SEC. 5.782²³⁴ (*EDF International S/A v. Endessa Latino América S/A*) e, pela primeira vez, a

²³² BAPTISTA, Luiz Olavo. Parecer: Sentença Arbitral Declarada Nula no Local Onde Proferida. *Revista de Arbitragem*. Curitiba, v. 37, jan.-mar., p. 20, 2013.

²³³ GAMA JR., Lauro. Recusas fundadas no art. V, (1)(E), da Convenção de Nova Iorque : peculiaridades de sua aplicação no Brasil. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem Comercial internacional – A Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.249.

²³⁴ STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/12/2015, CE - CORTE ESPECIAL.

Corte Especial²³⁵ denegou a homologação tendo em vista que havia sido anulada na origem, na Argentina. O parecer do Ministério Público Federal também foi favorável a indeferir a homologação da sentença arbitral, tendo em vista que os Protocolos de Las Leñas e de Buenos Aires exigem a “força da coisa julgada e executória” da decisão estrangeira para que possa ser homologada em outro país. Ressalte-se, ainda, que a resolução n° 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece em seu artigo 5°, III, a existência do trânsito em julgado como um dos requisitos principais ao deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira.

4.5 A Força da Coisa Julgada da Sentença Arbitral Estrangeira

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a força da coisa julgada da sentença arbitral estrangeira homologada face à ação judicial em curso no Brasil. Primeiramente, a sentença judicial ou arbitral estrangeira deve passar pelo crivo homologatório a fim de ser internalizada e de produzir seus efeitos no Brasil. Entretanto, se essa decisão chocar-se com outra que tenha a mesma identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, e que já tenha sido transitada em julgado, tendo seus efeitos reconhecidos em território nacional, os efeitos da coisa julgada impedirão o reconhecimento dessa sentença estrangeira homologanda.

No caso SEC. 349 (*Mitsubishi v. Evadin*), aventou-se o possível conflito de competência entre o juízo estatal e o juízo arbitral e a aplicação da litispendência internacional nos termos do artigo 90 do CPC, examinando-se

²³⁵ O Ministro Jorge Mussi entendeu que como a sentença não tem eficácia no país de origem, seria o mesmo que homologar o nada. (STJ, SEC n.5.782. Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/12/2015, CE - CORTE ESPECIAL). Barbosa Moreira já afirmou a mesma frase em caso de sentença judicial estrangeira: “A despeito do ‘unicamente’ que se lê no art. 35, permanece cabível, a nosso ver, a distinção entre as hipóteses em que o ordenamento do Estado de origem subordina a eficácia de decisão à homologação judicial e aquelas em que não a subordina. Nas últimas, a decisão arbitral estrangeira é decerto, satisfeitos os requisitos, passível de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer outra formalidade; nas primeiras, continua exigível a prévia homologação judicial no Estado de origem, já que sem ela nem mesmo lá produz efeitos a decisão, e não se concebe que o Brasil ‘importe’ uma eficácia ainda inexistente: não se importa o nada”. (MOREIRA BARBOSA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 72).

um estágio anterior ao controle possível por meio da coisa julgada. No entanto, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça já antecipou seu entendimento de que, embora não fosse possível afastar a competência dos tribunais brasileiros por aplicação da litispendência internacional – não reconhecida pelo Brasil –, em razão de ações concomitantes sobre o mesmo objeto e entre as mesmas partes, o controle ocorreria em momento posterior ao da prolação da primeira sentença que transitasse em julgado, seja a decisão na ação ordinária, seja a decisão na homologação da sentença estrangeira²³⁶.

Em outro caso, SEC n. 1²³⁷ (*Kia Motors Corporation v. Washington Armênio Lopes e outros*), o Superior Tribunal de Justiça fez alusão expressa à coisa julgada de uma decisão proferida pela Justiça brasileira como impeditivo para a homologação de parte da sentença arbitral que se pretendia reconhecer no país. Afirmou que “a decisão anterior à homologação, de juízo nacional, tem prevalência sobre a decisão arbitral não homologada, porque acobertada pelo manto da coisa julgada. (...) Por esse motivo é que se apresenta adequado proceder ao decote da sentença homologanda dos temas que conflitam com a *res iudicata*”²³⁸.

²³⁶ O voto do Min. Luiz Fux: “Deveras, no campo contratual no qual gravitam interesses disponíveis vigora a regra do art. 90 do CPC segundo a qual ‘a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhes são conexas’. Consequentemente valerá nessas hipóteses de jurisdição concomitante a primeira decisão que transitar em julgado; vale dizer, a decisão nacional ou a homologação do *decisum* alienígena,” (STJ, SEC 349, Corte Especial, j.21.05.2007, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.05.2007,p.31).

²³⁷ STJ, SEC n.1, j.19.10.2011, rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, DJ 01.02.2012.

²³⁸ SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA ASER DEFERIDA EM PARTE. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DENEGAÇÃO INEXISTENTES. AMPLA COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE OS CONTRATANTES DE JOINT VENTURE. Sendo lícito o negócio jurídico realizado no Brasil, por partes de legítimo contrato de joint venture, não se lhe pode extrair as consequências jurídicas da quebra do acordado. Por mais razão, não se pode afastar a convenção arbitral nele instituída por meio de cláusula compromissória ampla, em que se regulou o Juízo competente para resolver todas as controvérsias das partes, incluindo aí a extensão dos temas debatidos, sob a alegação de renúncia tácita ou de suposta substituição do avençado. Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tinham o condão de afastar a convenção das partes. Ademais, o próprio sentido do contrato de joint venture assinado pelas partes elimina o argumento de que uma delas quis abdicar da instituição de juízo arbitral no estrangeiro. A revelia não importa em falta de citação, mas, ao contrário, a pressupõe. O laudo arbitral lavrado por Corte previamente prevista na cláusula compromissória obedece aos requisitos para sua internalização em território pátrio, máxime porque não ofende os ditames dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução n.º 9 desta Corte, devendo, por isso, ser homologado. Havendo a Justiça brasileira, definitivamente, resolvido controvérsia quanto a um dos temas do pedido de homologação da sentença arbitral, deve a pretensão ser negada quanto a isso por obediência à coisa julgada. Homologação deferida em parte, com a exclusão dos itens 7 e 10 da decisão arbitral. (STJ ,

Por sua vez, cabe mencionar que já houve arguição de causa impeditiva de homologação em virtude de pendência de ação de anulação de sentença arbitral perante foro brasileiro em concomitância com ação de homologação de sentença arbitral estrangeira no caso SEC n. 611²³⁹ (*First Brands v. STP do Brasil*). First Brands trazia à homologação sentença arbitral proferida em Miami, Estados Unidos, sob os auspícios da Corte Internacional de Arbitragem (CCI). As requeridas alegaram que eventual homologação de sentença arbitral ofenderia a soberania nacional, visto que moviam ação anulatória contra a referida decisão perante a justiça brasileira. Entretanto, a Corte Especial²⁴⁰ do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não era ofensa à soberania nacional o fato de as requeridas ajuizarem no Brasil uma ação anulatória da sentença arbitral homologanda, porque esta não constituía óbice à homologação da sentença arbitral estrangeira.

4.6 Litispendência Internacional

A justiça brasileira tem competência apenas para as causas previstas nos arts. 21²⁴¹ a 23²⁴² do NCPC. À exceção dessas hipóteses, o processo deve

Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/10/2011, CE - CORTE ESPECIAL)

²³⁹ STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgada em 23.11.2006, DJ de 11.12.2006.

²⁴⁰ HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. ART. 38 DA LEI N. 9.307/96. 1. As disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96 apresentam um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, em relação à prevista no art. 221 do RISTF, mas não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologanda. 2. A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral. A Lei n. 9.307/96, no § 2º do seu art. 33, estabelece que a sentença que julgar procedente o pedido de anulação determinará que o árbitro ou tribunal profira novo laudo, o que significa ser defeso ao julgador proferir sentença substitutiva à emanada do Juízo arbitral. Daí a inexistência de decisões conflitantes. 3. Sentença arbitral estrangeira homologada. (STJ - SEC: 611 EX 2005/0055688-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/11/2006, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 11.12.2006 p. 291)

²⁴¹ Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

ser extinto sem resolução do mérito, e o processo não será enviado ao país supostamente competente, sob pena de ofensa à soberania estrangeira.

Cumpre asseverar que os arts. 21 e 22 do NCPC são de jurisdição concorrente ou cumulativa, isto é, podem ser julgados tanto no Brasil²⁴³ quanto pela justiça de outro país. Nesses casos, se a mesma ação tramitar na justiça brasileira e na justiça de outro país, não haverá litispendência²⁴⁴. Com efeito, a existência de processo no exterior não obsta à tramitação de processo idêntico no Brasil. Assim, ainda que haja o trânsito em julgado de uma sentença estrangeira não homologada no Brasil, nada obsta a que a mesma ação seja aqui proposta.

Desse modo, a sentença estrangeira só pode surtir efeitos no Brasil após a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Antes dessa homologação, será um ato ineficaz, salvo nas hipóteses de divórcio consensual e em outras previstas em Tratados que dispensam a referida homologação, nos termos do artigo 961, §5, do NCPC²⁴⁵.

O artigo 24 do NCPC²⁴⁶ dispõe:

²⁴² Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁴³ Nesse sentido, vale transcrever o artigo 964 do Novo Código de Processo Civil: Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Parágrafo único: O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁴⁴ A justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. O juiz brasileiro deve ignorá-la e permitir o regular prosseguimento da ação. O Projeto de Código de Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica faz previsão distinta em seu artigo 9º, constada a litispendência, o juiz suspenderá processo, “por prazo razoável ou até a comprovação da coisa julgada, desde que a decisão no Estado estrangeiro possa produzir eficácia extraterritorial”. (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 397).

²⁴⁵ Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. (...)§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁴⁶ A primeira parte do artigo 24 do NCPC é a cópia do artigo 90 do antigo Código de Processo Civil, entretanto, na segunda parte, faz a ressalva de existência de tratados internacionais e acordos bilaterais em

“A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhes são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”.

E, da mesma forma, a pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira, conforme parágrafo único do art. 24 do NCPC²⁴⁷. Em tal situação a sentença brasileira só prevalecerá se transitar em julgado antes da homologação da sentença estrangeira. Se, ao revés, a homologação da sentença estrangeira ocorrer primeiro que o trânsito em julgado da sentença brasileira, a primazia será dada à sentença estrangeira²⁴⁸.

No caso SEC nº5.692²⁴⁹ (*Newedge USA LLC vs. Manoel Fernando Garcia*), na relatoria do Ministro Ari Pargendler, o argumento da litispendência desenvolvido pelo requerido foi brevemente refutado pelo Superior Tribunal de Justiça com base em regra de direito internacional privado, constante expressamente na legislação brasileira, que afasta eventual concomitância de procedimentos perante Tribunais estrangeiros como razão para desconhecimento de determinada ação no Brasil. A interpretação

vigência no Brasil, isto é, o diploma processual civil inovou respeitando tratados internacionais referentes a matéria. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.92).

²⁴⁷ Art. 24 (...) Parágrafo único: A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁴⁸ No caso *GE Medical vs. Tecnimed*, a Tecnimed havia ingressado com ação indenizatória perante o Judiciário, a despeito da cláusula compromissória, alegando que seria nula, por estar inserida em contrato de adesão. A ação foi extinta em primeira instância, sendo tal decisão reformada pelo TJRS. No recurso especial (REsp), o rel. Min. Castro Meira afirmou: “No caso de competência concorrente, como não há litispendência nem está a autoridade judiciária brasileira impedida de processar a ação e as que lhe são conexas, nos termos do já citado art. 90 do CPC, e para se evitar o conflito jurídico pela existência de duas sentenças uma nacional e outra estrangeira com resultados possivelmente distintos para a mesma controvérsia, deve-se adotar o critério temporal, verificando a data do trânsito em julgado, para saber-se qual deve prevalecer no caso concreto. Em outras palavras, se já há coisa julgada no Brasil sobre a mesma lide, fica obstado o deferimento do pedido de homologação, porque haveria violação à res judicata. Por outro lado, se a decisão homologatória transitou em julgado antes da sentença proferida na demanda interna, inibe-se o prosseguimento do processo perante a jurisdição nacional, que deve ser extinto com base no inc. V do art. 267 do CPC.

(...) O processo de homologação de sentença estrangeira deve correr simultânea e paralelamente ao processo sobre o mérito que tramita no Judiciário brasileiro, sendo, pois, inconcebível a suspensão de qualquer deles”. (STJ, AgRg na SEC 853/GE, Corte Especial, j. 30.06.2011, rel. Min. Castro Meira, *Medical Systems Information Technologies Inc, General Electric do Brasil S.A. vs. Tecnimed Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda*).

²⁴⁹ STJ, SEC 5692/EX, rel. Min. Ari Pargendler. j. 20.08.2014.

jurisprudencial a esse respeito é consolidada²⁵⁰, o que torna esse tipo de argumento frágil em sede de homologação de sentenças estrangeiras.

Tal posição se alinha com outros precedentes nos quais o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a litispendência. O caso mais emblemático já decidido pela Corte é SEC n. 854²⁵¹ (*GE Medical versus Paramedics*), em que o Superior Tribunal de Justiça homologou parcialmente as decisões estrangeiras norte-americanas afirmando a validade da cláusula compromissória, a despeito da existência de feito pendente perante a justiça brasileira atinente à alegação de nulidade da convenção arbitral.

²⁵⁰ “1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, como na hipótese em exame, a tramitação de ação no Brasil ou no exterior que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo, ainda, que a suspensão do andamento deste feito ofenderia o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil.” (SEC 9880/EX, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.05.2014).

²⁵¹ HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITO EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA. 1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira. 2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes. 3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio "Kompetenz Kompetenz", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "ad proprium nutum", frustrar a arbitragem avençada. 4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição. 5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil. (STJ, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 16/10/2013, CE - CORTE ESPECIAL)

4.7 Homologação Parcial da Sentença Arbitral Estrangeira

O Novo Código de Processo Civil²⁵² diz expressamente que uma sentença arbitral estrangeira pode ser homologada parcialmente²⁵³ e que a autoridade brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar ato de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira. Com esses dispositivos novos, o próprio Superior Tribunal de Justiça²⁵⁴ analisará medidas de urgência antes mesmo da audiência do réu, mas desde que seja garantido o contraditório em momento posterior.

4.8 Medidas de Urgência

É admissível, no âmbito dos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, a concessão de tutela de urgência²⁵⁵, informando-se que isso já era previsto no §3º do art.4º, da Resolução n. 9, do Superior Tribunal de

²⁵² Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. (...)§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁵³ Em 2011, foi homologada parcialmente a sentença arbitral, sendo que ambas as partes concordaram em não homologar os outros pontos na SEC 1/EX(2007/0156979-5), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19.10.2011. Além disso, havendo decisão proferida pelo Poder Judiciário brasileiro transitado em julgado anteriormente ao pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, prevalecem os pontos decididos por aquela, devendo ser homologada parcialmente a sentença arbitral estrangeira, somente no que tange aos demais pontos que tiver julgado, preservando-se a coisa julgada. (STJ,CE, SEC 1, j.19.10.2011, maioria, voto da Min. Maria Thereza de Assis Moura).

²⁵⁴ Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentença estrangeira, ressalvado o disposto no art.216-K. (...)§2º As sentenças estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente. (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, Emenda Regimental nº18/2014).

²⁵⁵ A tutela de urgência na arbitragem, tal como sucede com idêntica tutela no processo judicial, esgalha-se basicamente em duas espécies, que são a tutela de urgência cautelar e a satisfativa. A diferença entre ambas resulta dos respectivos escopos. Acautelar na primeira e satisfazer na segunda. Além disso, segundo Donaldo Armelin, ainda, há uma diferença fundamental entre a concessão de uma antecipação de tutela e da concessão de medida liminar cautelar. Afirma que na primeira há satisfatividade e, normalmente, o que satisfaz assegura. Na segunda ocorrem apenas efeitos assecuratórios sem satisfação do direito invocado. Ainda na hipótese de antecipação de tutela, o ato ou os atos antecipados no iter procedimental, quando correspondente àqueles resultantes da tutela definitiva, não se reiteram, em razão de sua confirmação, diferentemente do que ocorre com os atos relativos à tutela cautelar, que não dispensam atos de efetivação da tutela jurisdicional assegurada. (ARMELIN, Donaldo. *Tutelas de Urgência e Cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 367).

Justiça²⁵⁶. A Emenda nº18, de 2014, que alterou o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, manteve o dispositivo no artigo 216-G, o qual dispõe: "admitir-se-á a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira".

Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em medida cautelar relacionada ao processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, no caso SEC n.5692 (*Newedge v. Garcia*). A arbitragem teve por fundamento um contrato de financiamento relativo à compra e venda de *commodities*, em que a Newedge atuou como corretora da Fluxo-Cane. Como a Fluxo-Cane estava em processo de liquidação e realizou alienações de imóveis de propriedade da empresa, a situação se configurou em uma fraude. Os bens foram transferidos por Garcia, cidadão brasileiro, sócio majoritário da empresa S/A Fluxo. Depois, os bens foram transferidos para uma segunda empresa cujos acionistas eram filhos de Garcia. Diante disso, Newedge USA LLC formulou pedido de antecipação de tutela a fim, de evitar a frustração de futura execução de sentença arbitral, requerendo o arresto dos seguintes bens:

"(...) a) "ações representativas de 98,82% do capital social da empresa S/A Fluxo da propriedade do 2.º requerido – Manoel Fernando Garcia" (f.); b) imóveis "transferidos pelo 2.º requerido, na qualidade de titular de 99% do capital social da empresa S/A Fluxo para a empresa 'Malemote Participações Ltda.' detida integralmente por seus filhos – Marco Antônio de Siqueira Garcia e Maria Pia de Siqueira Garcia" (f.); c) imóveis "transferidos pelo 2.º requerido – Manoel Garcia à sua ex-mulher e mãe de seus filhos Marco Antônio de Siqueira Garcia e Maria Pia de Siqueira Garcia, a Sra. Ailane Fernandes Osório de Siqueira" (f.); d) imóveis "transferidos pelo 2.º requerido – Manoel Fernando Garcia aos seus 2 (dois) filhos Marco Antônio de Siqueira e Maria Pia Siqueira Garcia" (f.); e) "outros tantos bens quanto bastem para assegurar a solvência da dívida dos requeridos perante a requerente, no valor que hoje monta a importância em reais equivalente a R\$ 10.537.330,15" (f.).²⁵⁷"

²⁵⁶ Art.4º(...)§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras. (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, Resolução nº9/2005).

²⁵⁷ STJ - AgRg na MC 17.411 - j. 20/8/2014 - v.u. - julgado por Ari Pargendler - DJe 1/9/2014.

Por essas razões, foi deferida a medida de urgência²⁵⁸ para arrestar as ações da referida empresa, de propriedade de Garcia, dos imóveis transferidos pela S/A Fluxo a uma segunda empresa cujos acionistas eram seus filhos, e dos imóveis transferidos por Garcia a seus filhos. Além do arresto, a Newedge requereu a expedição de edital de protesto judicial, a ser publicado nas praças de Recife e de São Paulo, a fim de dar ciência a terceiros quanto à litigiosidade dos bens que integravam o patrimônio dos devedores.

A cautelar foi concedida pelo Ministro Ari Pargendler, relator do caso. No agravo regimental contra a empresa de Garcia, a Corte manteve a decisão monocrática, concedendo a tutela de urgência²⁵⁹. A referida Corte entendeu que a alienação de bens colocava em risco a solvência do devedor, a qual, associada ao processo de liquidação judicial da Fluxo-Cane²⁶⁰ no exterior,

²⁵⁸ Nadia de Araujo afirma que o tempo elevado de tramitação dos processos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros é fonte não apenas de inquietude, mas de fundada preocupação de que a parte requerida se desfaça de seus bens neste meio inviabilizando, assim, o cumprimento da decisão. A antecipação da tutela inverteria essa equação e tornaria a posição do credor mais segura e confortável, assegurando sem sombra de dúvidas a execução futura. (ARAUJO, Nadia de. O STJ e a Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Dez Anos de Atuação. In: TIBÚRCIO, Carmen; MENEZES, Wagner; VASCONCELOS, Raphael (org). *Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 175).

²⁵⁹ DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Medida cautelar - Arresto - Admissibilidade - Possibilidade de concessão da medida constritiva durante o procedimento de homologação de sentença arbitral estrangeira, uma vez que a decisão homologanda constitui prova literal de dívida líquida e certa - Constatação no feito arbitral, ademais, de que há fundado receio de dano à solvência do devedor - Inteligência do art. 798 do CPC. (STJ - AgRg na MC 17.411 - j. 20/8/2014 - v.u. - julgado por Ari Pargendler - DJe 1/9/2014).

²⁶⁰ Os agravantes refutaram a decisão monocrática afirmando o seguinte: "(a) é inviável a concessão de medidas constritivas na pendência do juízo de delibação; (b) o arresto representa a indevida antecipação da execução da sentença estrangeira; (c) não há prova da existência de dívida líquida e certa, uma vez que a sentença estrangeira “não tem a mesma eficácia que possui uma sentença sujeita a recurso, mas emanada de autoridade judiciária brasileira”; (d) a desconconsideração da personalidade jurídica é “incidente voltado à solução da obrigação e não à formação de título contra que não tem, ao menos em princípio, legitimidade” e, por isso, não pode ser usada como meio de transformar “em parte e, portanto, em futuro condenado a pessoa jurídica que não era parte no processo originário e nem fora condenada naquele juízo, por conta da figura de seu sócio constar como condenado perante a autoridade estrangeira”; (e) a eventual fraude à execução somente pode ser examinada no bojo de um processo de execução e pressupõe a existência de prova da insolvência do devedor, o registro da respectiva penhora e a má-fé do adquirente, o que não teria sido demonstrado; (f) inexistência de verossimilhança do direito; (g) não está caracterizado o periculum in mora a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que “mesmo na pendência da execução, o devedor pode alienar seus bens, sem que as transações realizadas sejam vistas como ineficazes, à medida que ele persista tendo outros bens suficientes para o cumprimento das obrigações que lhes são exigidas”, não havendo nos autos qualquer referência à eventual insolvência da requerida S/A Fluxo, “empresa pujante, de faturamento expressivo, plenamente capaz de cumprir com essa obrigação, se assim lhe for imposta”; e (h) inexistência de prova da ocorrência de fraude à execução em relação ao requerido Manoel Fernando Garcia, sendo insuficiente para tanto a mera alienação de parte de seus bens ou a transferência dos mesmos em decorrência do cumprimento de acordo firmado em

comprovava *periculum in mora*²⁶¹. Igualmente, justificava-se no caso a desconsideração da personalidade jurídica²⁶² da S/A Fluxo, identificando-a com seu sócio Garcia, constatada fraude à execução. O *fumus boni iuris* restava comprovado mediante a sentença arbitral, a qual se buscava homologar e que era equiparada a título executivo judicial.

4.9 Execução Provisória

Com base no artigo 961, §3, do NCPC²⁶³, o legislador estabeleceu que a autoridade brasileira tivesse a faculdade de deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória de homologação de decisão estrangeira. O artigo 962 do NCPC²⁶⁴ prossegue determinando que a execução de decisão estrangeira seja concessiva de medida de urgência, podendo até mesmo ser

separação judicial (e-STJ, f.).(...)" (STJ - AgRg na MC 17.411 - j. 20/8/2014 - v.u. - julgado por Ari Pargendler - DJe 1/9/2014).

²⁶¹ O que se verifica é uma aprofunda influência do contexto político, econômico e social no desenvolvimento do que hoje se denominam tutelas de urgência, inserindo-se nesse termo tanto as medidas que demandam a verificação do *periculum in mora* para sua concessão (medidas cautelares típicas e atípicas, medidas satisfativas autônomas e antecipação de tutela) como aquelas que, em razão da dinamização das relações sociais e da necessidade de reequilibrar a situação das partes do processo, permitem abreviação do feito e a antecipação dos efeitos ou do próprio julgamento (é o caso, por exemplo, da tutela antecipada fundada no abuso do direito de defesa e da antecipação do julgamento da parte incontroversa. (ALVIM, Arruda. A Evolução do Direito e a Tutela de Urgência. (IN) ARMELIN, Donaldo(coord.). *Tutelas de Urgência e Cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 175).

²⁶² O novo Código de Processo Civil prevê a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em qualquer momento do processo, seja no processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. Relevante destacar a observância do contraditório e da ampla defesa, já que os sócios e administradores terão a oportunidade de se manifestarem previamente nos autos, antes da decisão a respeito do pedido de desconsideração. (DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. 2.ed. rev. ampl. In: _____.; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 159-177). (SILVA, José Anchieta. *O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*: o Novo Processo Civil. São Paulo: Lex, 2012).

²⁶³ Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. (...)§3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁶⁴ Art.962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência. (...) §2º A medida de urgências concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

concedida sem audiência do réu, desde que haja o contraditório em momento posterior.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues²⁶⁵, a execução provisória é o “ser” que ainda está em formação; é um ser marcado pela incerteza, porque ainda não está certa a sua existência. O mesmo autor afirma que a execução definitiva é quando não há dúvidas quanto a sua existência, porque o “ser” já foi formado e não será mais modificado.

Dito de outro modo, a execução provisória pode ser entendida como a possibilidade de a sentença ou o acórdão serem executados, isto é, cumpridos antes de seu trânsito em julgado. Conforme Cassio Scarpinella Bueno²⁶⁶, a execução provisória é a autorização para que uma decisão judicial surta efeitos concretos mesmo quando existem recursos pendentes de exame perante as instâncias superiores.

Antes da Lei Federal 10.444/2002, que revogou o artigo 588 do CPC, vindo a ser substituído pelo artigo 475-O do CPC, o entendimento de execução provisória era sinônimo de execução incompleta – a execução provisória distinguia-se da definitiva pela impossibilidade de o credor chegar à fase final, alcançando o resultado material pretendido. Atualmente, também com a redação do novo código de processo civil, artigo 520²⁶⁷ e seguintes, o chamado

²⁶⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil –Teoria Geral: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1 e 2 graus; recurso; execução; tutela de urgência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 573.

²⁶⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução Provisória*. In: LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Coord.). *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 39.

²⁶⁷ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525. § 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. § 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. § 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou

“cumprimento provisório da sentença” é o título provisório impugnado por recurso processado sem efeito suspensivo. Fredie Didier Junior²⁶⁸ acentua que a principal diferenciação entre as execuções seria pelo critério da estabilidade, ou seja, em se tratando de decisão acobertada pela coisa julgada material, a execução é definitiva; tratando-se de decisão judicial ainda passível de alteração (reforma ou invalidação), em razão da pendência de recurso contra ela interposto, a que não tenha sido atribuído efeito suspensivo, a execução é provisória.

A previsão legislativa de prestação de caução, pelo credor, em sede de execução provisória, apresenta-se justamente com a finalidade de conferir o necessário equilíbrio jurídico e patrimonial a ser implementado nessa hipótese excepcional de execução. Tal previsão funciona como uma contracautela, a ser prestada pelo exequente, conforme o disposto no artigo 520, inciso IV, do NCPC²⁶⁹. Pela breve análise do dispositivo, podemos extrair que a caução será necessária para: a) levantar depósito em dinheiro; b) praticar atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real; c) praticar atos dos quais possam resultar grave dano ao executado.

Paralelamente, por se tratar de demandante estrangeiro, o Código de Processo Civil prevê, no artigo 835 (antigo)²⁷⁰ e no artigo 83 (novo)²⁷¹, a

de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. § 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (ROQUE, André e outros. *Novo CPC. Anotado e Comentado. Lei 13.105/2015*. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2015, p. 258).

²⁶⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual Civil: Execução*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 273.

²⁶⁹ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV- o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar de grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁷⁰ Art.835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.(BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-nb0-5.869-de-11-de-janeiro-de-1973>>. Acesso em: 18 set. 2015).

exigência da caução como um valor suficiente para o pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, se não houver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. Wambier²⁷² destacou que a nova redação do Código de Processo Civil acrescentou ao §1º a regra de que o autor, não residente no país, estará dispensado de prestar caução, quando houver acordo ou tratado internacional sobre o assunto com o Brasil. Na execução fundada em título extrajudicial, no cumprimento de sentença e na reconvenção, também não haverá necessidade de se prestar caução.

Ainda, na observação de Wambier²⁷³, o rol do artigo 83 do NCPC não é taxativo, permitindo que seja dispensada a caução quando houver alto grau de probabilidade do direito reclamado.

Portanto, entendemos que a empresa que estiver com laudo arbitral a ser homologado perante o Superior Tribunal de Justiça poderá se valer de mecanismos para garantir o seu crédito, mesmo sem a caução prestada em juízo. Com o regramento previsto da execução provisória, o exequente tem a faculdade de penhorar bens, imóveis, bloquear valores (penhora *online*) e de realizar outros atos executivos que não envolvam a transferência de posse ou alienação de propriedade. O exequente pode, até mesmo, no caso de expropriação, adiantar o laudo de avaliação dos imóveis e requerer todas as medidas necessárias até a hasta pública. Esse exequente somente poderá dar prosseguimento para tal ato de expropriação se tiver a caução idônea²⁷⁴,

²⁷¹ Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.163.

²⁷³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.163.

²⁷⁴ Embora não seja o caso de execução por empresa estrangeira, vale mencionar que no caso de dispensa da caução, o diploma processual civil teve um claro avanço. O CPC/1973 exige a presença cumulativa de determinadas condições para a dispensa de caução. Quais sejam: a) o limite de até 60 salários mínimos; b) devendo o crédito ser de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, bem como c) comprovada a situação de necessidade do exequente. Estando ausente qualquer desses elementos, a caução deverá ser prestada para o prosseguimento na execução provisória. (BRAGA, Daniel Longo. A Execução Provisória: Noções Gerais e Questões Controvertidas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 221, p. 433-459, 2013. Entretanto, o Novo Código de Processo Civil prevê o atendimento isolado dos incisos previstos no artigo 521 do NCPC quais sejam: a) devendo o crédito ser de natureza alimentar, independentemente de sua origem; b) demonstrar situação de necessidade – trata-se de um conceito vago ou indeterminado, mas tem

chancelada pelo Poder Judiciário com base no artigo 520, inciso IV, do NCPC²⁷⁵.

Outro dispositivo legal que merece destaque é o artigo 523, §1º, do NCPC²⁷⁶. Diante de uma condenação líquida, no início da fase de cumprimento da sentença, o executado é intimado a pagar o débito em 15 dias, sob pena de, não o fazendo nesse prazo, o débito sofrer o acréscimo de 10% de multa, e atualmente, pela redação do §1º²⁷⁷, do artigo 523, também de 10% de honorários advocatícios. Isso foi uma questão de inúmeras controvérsias, na doutrina e na jurisprudência, sobre a aplicação da multa na fase da execução provisória. Assim, o novo diploma processual civil pacificou a discussão, de forma acertada, porque a execução provisória, para ganhar efetividade deve, na medida do possível, ter a mesma contundência da execução definitiva e possibilitar que o executado cumpra a obrigação pecuniária que lhe foi imposta, evitando-se não só a incidência de multa e honorários como também a sujeição de seu patrimônio aos atos executivos.

ligação com o tratamento conferido ao benefício da assistência gratuita (art.4 da Lei nº1.060/50). Portanto, fará jus à dispensa da caução, aquele que não está em condições de prestá-la, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família; c) nos casos de execução provisória em que penda agravo do instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art.1042, incisos II e III do NCPC); d) a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.863).

²⁷⁵ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV- o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar de grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁷⁶ Art.523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o debito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁷⁷ Art. 523(...) §1ºNão ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o debito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

4.10 Competência da Justiça Federal

É relevante dar ênfase à competência funcional²⁷⁸: não importa que a execução se refira ao acórdão que o tribunal proferiu em grau de recurso; quando se passa à fase de cumprimento do julgado, os atos executivos serão processados perante o juiz de primeiro grau. Existem, porém, execuções de sentença cuja competência se define por outros critérios, como o da *territorialidade*. O artigo 516, inciso III, do NCPC²⁷⁹, determina que a execução da sentença penal condenatória, da sentença arbitral ou da sentença estrangeira seja processada perante o juízo cível competente.

Wambier²⁸⁰ afirma que, se tratando de sentença penal e de sentença arbitral, a competência para sua execução será do juízo cível, observadas as normas de organização judiciária. A mesma autora informa que, caso se trate de sentença estrangeira, após a sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, a competência para sua execução será da Justiça Federal de primeiro grau²⁸¹, formando-se um novo processo.

Além disso, o artigo 216-N, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: “A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença no juízo federal competente”. Ainda, nos casos de concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, o artigo 216-V, do mesmo Regimento Interno, dispõe que, após a sua concessão, a referida carta será remetida ao juízo federal competente para cumprimento, o que, nesse caso,

²⁷⁸ Por competência funcional entende-se a que provém da repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 177.)

²⁷⁹ Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) III- o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁸⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.853.

²⁸¹ O artigo 965 do NCPC dispõe: “O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.” (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

dispensaria o pedido autônomo de execução, instruído com cópia autenticada da decisão concessiva.

Paralelamente, importante consignar que por se tratar de competência da justiça federal, um leitor mais atento poderia mencionar que por esse fato, por si só, se configuraria na hipótese do artigo III²⁸² da Convenção de Nova Iorque – impor condições substancialmente mais onerosas do que impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais nacionais. Em outras palavras, na execução direta ou na forma da nacionalização do laudo arbitral estrangeiro, a execução do laudo arbitral se daria em Varas Estaduais espalhados no território nacional, sem a necessidade de promover a execução na Vara Federal.

Pode-se afirmar que tal interpretação tem fundamento se partir do princípio que existem mais foros estaduais do que foros federais e pelo fato dos juízes estaduais, agora especializados na matéria de arbitragem²⁸³, terem mais contato com a execução nos moldes do sistema processual civil e habituados em lidar com causas privadas. Os juízes federais, diferentemente, possuem experiência e técnica com matérias específicas que lhe são atinentes, como por exemplo, a Lei de Execução Fiscal (cobrança judicial da dívida ativa

²⁸² Artigo III. Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas. (BRASIL. *Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002* – promulga a Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm > . Acesso em: 18 set. 2015).

²⁸³ RESOLUÇÃO Nº 709/2015 – DJSP 31.07.2015. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO a necessidade de remanejamento da competência das Varas do Estado; CONSIDERANDO a complexidade das ações decorrentes da Lei de Arbitragem, que exige crescente especialização; CONSIDERANDO a meta nº 2 da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece a especialização de varas cíveis das Capitais para processamento e julgamento com exclusividade das ações abrangidas naquela área; CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo nº 2007/41613 (SEMA); RESOLVE: Art. 1º - As 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, criadas pela Resolução nº 200/2005, passam a se denominar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências, Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e Conflitos relacionados à Arbitragem da referida Comarca, com competência para processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Disponível em: <<https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=9&nuDiario=1936&cdCaderno=10&nuSeqpagina=2>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

da Fazenda Pública) regida pela Lei nº 6.830/1980 e em casos, onde figuram a União, autarquias e empresas públicas federais.

4.11 Cumprimento de Sentença (artigo 515, inciso VIII, do NCPC)

A etapa de cumprimento é o meio processual adequado para prestação jurisdicional de coerção por parte do Poder Judiciário, pleiteado por quem se intitula credor de título executivo judicial²⁸⁴ em face daquele que lá consta como devedor de prestação de obrigação de pagar, de fazer, de não fazer ou de dar em favor do exequente, por meio da expropriação de bens ou da imposição de multa diária ao executado.

Shimura²⁸⁵ afirma que o cumprimento da sentença passa a ser a fase posterior à decisão condenatória, etapa final, de efetivação do comando judicial. Pode-se dizer que o sincretismo processual ocorre na fusão de dois processos em uma única relação jurídica processual, podendo o título executivo judicial se consubstanciar tanto em sentença condenatória proferida no processo civil, em sentença homologatória de conciliação, em transação ou acordo extrajudicial quanto, no formal ou certidão de partilha.

Assim, continuará havendo processo autônomo de execução quando o título executivo judicial for sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral ou sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, caso em que se exige, como ainda hoje vigora, ordem de citação do

²⁸⁴ É certo que, seja o título executivo judicial ou extrajudicial, para que possa dar ensejo à execução, respectivamente por cumprimento ou processo de execução, mister apresenta-se a necessidade de que tal título contenha obrigação revestida de algumas qualidades, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. O artigo 783 do NCPC dispõe: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." Pela leitura do dispositivo, os requisitos substanciais do título executivo são essenciais para o prosseguimento na execução, pois caso contrário à execução é nula conforme Shimura. (SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005, p.193).

²⁸⁵ SHIMURA, Sérgio. Cumprimento de sentença. In: _____. e NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no Processo Civil novidades e tendências*. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 245.

devedor, no juízo civil, para liquidação ou execução, dependendo da hipótese²⁸⁶.

O artigo 515 do NCPC salienta que são títulos executivos judiciais e, portanto, submissíveis ao regime de cumprimento, as situações jurídicas:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

O cumprimento de título executivo judicial (art. 515 NCPC) é gênero, sendo a espécie os cumprimentos de sentença arbitral (art. 515, inciso VII, NCPC), de sentença estrangeira homologada pelo STJ (art.515, VIII) e também de decisão interlocutória estrangeira (art. 515, IX do NCPC). Saliente-se que este último (o cumprimento de decisão interlocutória estrangeira, após a

²⁸⁶ A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo, nos termos do artigo 31 da Lei Brasileira de Arbitragem. (FINKELSTEIN, Cláudio ; VIEIRA, Fabio Alonso e SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. A Função dos Tribunais Nacionais Estatais no Processo Arbitral. In: BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (coords.) *Arbitragem Comercial. Princípios, Instituições e Procedimentos* : a prática no CAM-CCBC. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 75).

concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça) é novidade trazida no diploma processual civil e é contido nas regras do artigo 216-A a 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A intenção do legislador antes mesmo da antiga reforma processual civil (Lei Federal nº11.232/2005²⁸⁷) foi de acabar com a antiga ação executiva lastreada em título executivo judicial, que exigia o manejo de processo de execução autônomo ao processo de conhecimento do qual frutificou, com a necessidade de nova citação do réu e de prolongamento infundável de ampla defesa e contraditório, incompatível com uma situação de certeza jurídica de crédito e débito, já devidamente abalizada pelo Poder Judiciário (processo de conhecimento).

Dessa forma, com base no sincretismo processual, o autor vitorioso, por exemplo, de uma ação indenizatória por danos materiais e morais, poderia requerer o cumprimento de sentença, sem ajuizar uma nova demanda executiva, evitando a citação do devedor, novamente, e de forma inexoravelmente pessoal, por Oficial de Justiça (art. 222, d, do Antigo CPC). De fato, essa alteração de procedimento tem mostrado avanço na satisfação do crédito, porque basta a intimação do advogado do devedor e o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias para insurgir a multa²⁸⁸ de 10% (dez por cento)²⁸⁹.

O artigo 513, §4, do NCPC²⁹⁰ aprimorou o dispositivo da intimação no cumprimento da sentença e estabeleceu que, após um ano do trânsito em

²⁸⁷ Segundo J.E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral a espinha dorsal da nova Lei nº11.232/05 é composta dos arts. 475-I a 475-R, que acaba de vez com o processo de execução de título judicial, e introduz nova técnica de efetivação do julgado, a mesma usada pelos arts. 461 e 461-A, tudo com o intuito de agilizar o que já reconhecido pela sentença. (ALVIM, J.E. Carreira e CABRAL, Luciano Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento de Sentença*. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 9).

²⁸⁸ A incidência da multa subordina-se à liquidez da condenação. O art.475-J alude a "quantia certa ou já fixada em liquidação". Então, se a condenação é desde logo líquida, é o que basta para que já possa incidir a multa. Caso contrário, apenas depois da fase de liquidação, terá vez a multa segundo Talamini. (TALAMINI, Eduardo e WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.)

²⁸⁹ Medina afirma que na execução dos demais títulos executivos judiciais, não há espaço para a incidência da multa referida no art. 475-J. É possível, no entanto, que outros títulos executivos judiciais contenham em seu bojo multa de outra natureza. Nada, impede, por exemplo, que em transação homologada judicialmente (art.475-N,III) se estabeleça que, não havendo pagamento no prazo convencionado, o valor devido será acrescentado de multa, em percentual estipulado pelas partes.(MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 215.)

²⁹⁰ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço constante nos autos. Além disso, o §5º²⁹¹ do mesmo artigo, estabelece que o cumprimento de sentença não possa ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. Dessa forma, o novo diploma processual civil deixou clara e expressamente aquilo que os Tribunais já haviam analisado²⁹².

Como o objeto dessa investigação pauta-se na execução de sentença arbitral estrangeira, cabe salientar que o antigo e o novo diploma processual civil determinam a ordem de citação no juízo cível, uma vez que, como não houve o sincretismo processual prévio, o Poder Judiciário no âmbito cível nunca se manifestou previamente sobre a relação jurídica em lide, sendo necessária a citação do devedor. O NCPC já estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a citação do devedor, tanto para o cumprimento de sentença quanto para a fase de liquidação (§1º, do Artigo 515 do NCPC²⁹³).

Com o advento do novo Código de Processo Civil, excetuadas as hipóteses de penhora já conhecidas como, por exemplo, da penhora (*online*)²⁹⁴, da penhora de créditos²⁹⁵, da penhora de empresa, e da penhora de

(...)²⁹⁰Se o requerimento a que alude o §1º for formulado após 1(um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no §3º deste artigo. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁹¹ Art.513. (...) §5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁹² Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁹³ Art. 515 (...)§1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15(quinze) dias.(BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁹⁴ O que se fez foi equilibrar forças, deixando de lado o papel para operacionalizar, por meio virtual, a penhora de dinheiro, trazendo-lhe efetividade. Nesse contexto não se pode deixar de mencionar o sistema BacenJud 2.0, criado por meio de convenio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário. Por

frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, o novo diploma processual civil expressamente, previu a penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas e também a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Na sequência, portanto, o novo Código de Processo Civil trata da expropriação de bens, sendo eles a adjudicação²⁹⁶ e a alienação. Este, por dois modos, um por iniciativa particular e o outro por meio de leilão eletrônico ou presencial; já aquele será a forma de expropriação a ser realizada como primeira alternativa, antes de se cogitar a alienação. Desse modo, são essas as formas previstas no diploma processual civil para a satisfação do crédito, isto é, pela entrega do dinheiro e pela adjudicação dos bens penhorados.

4.11.1 Impugnação da Sentença Arbitral Estrangeira

Conforme já visto acima, para que a sentença arbitral estrangeira possa ser executada no Brasil, deverá primeiro ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com o deferimento do *exequatur* e a expedição da carta de sentença, seguirá o procedimento para a execução das sentenças arbitrais nacionais, com a diferença de que o foro competente é a Justiça Federal.

meio do BacenJud os juízes, com senha previamente cadastrada, encaminham ordens judiciais de bloqueio desbloqueio, transferência de valores, bem como requisições de informações, que são repassadas eletrônica e instantaneamente para os bancos, reduzindo enormemente o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio. (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 95).

²⁹⁵ Tem-se entendido que a penhora de créditos do executado junto a terceiros exige ao menos a presença de dois requisitos: (i) valor econômico e(ii) possibilidade de cessão. Assim, como ensina Humberto Theodoro Junior, “os direitos do devedor contra terceiros, quando da natureza patrimonial, são penhoráveis, desde que possam ser transferidos ou cedidos, independentemente de consentimento do terceiro”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol.II, 2006, p.300).

²⁹⁶ Adjudicação presta-se à transferência do bem penhorado para o patrimônio do exequente ou certos terceiros (credores com garantia real, credores concorrentes ou familiares, nos termos do §5º do artigo 876 do NCPC). Quando o exequente exerce, ele próprio, a adjudicação, seu pagamento se dá pelo recebimento em in natura. A adjudicação a terceiro, por sua vez, é uma espécie de adjudicação liquidativa, pois se limita, tal como as outras formas de expropriação, a trazer ao processo dinheiro para satisfazer ao exequente. (CÂMARA, Helder Moroni. *A nova Adjudicação na Execução Civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p.257). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.1245).

Ainda que tenha sido contestada a homologação de sentença estrangeira, quando do processo de execução, o executado poderá oferecer impugnação²⁹⁷, como se tratasse de sentença arbitral nacional, entretanto, com algumas peculiaridades.

Isso porque, no processo de execução da sentença arbitral estrangeira homologada não poderão ser discutidas as questões suscitadas quando da contestação ao pedido de homologação de sentença, ficando o juízo federal de primeira instância adstrito tão somente às hipóteses legais do artigo 525 do NCP²⁹⁸.

Se a sentença arbitral for estrangeira, o vício acerca da existência e da validade da citação, como visto, é matéria atinente exclusivamente ao juízo de delibação feito pelo Superior Tribunal de Justiça e não poderá ser arguida em sede de impugnação, visto ser requisito para homologabilidade.

Em referência à hipótese do inciso VII, do artigo 525 do NCP, como a apuração de fato superveniente não poderá ser objeto de homologação, trata-se de matéria nova, a ser suscitada pela primeira vez na impugnação.

A hipótese de título executivo inconstitucional²⁹⁹ também poderá ser suscitada mediante via da impugnação. Segundo Eduardo Talamini³⁰⁰, a

²⁹⁷ Conforme indicado, a Lei 11.232/2005, ao instituir nova forma de execução dos títulos judiciais (a fase de “cumprimento da sentença”), estabeleceu, também para essa hipótese, novo meio de defesa do executado, em lugar dos embargos à execução. Trata-se da impugnação ao cumprimento da sentença. (WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. Vol.2. Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 527).

²⁹⁸ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

²⁹⁹ É inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Tem-se aqui a problemática tratada pela doutrina da chamada coisa julgada inconstitucional ou da relativização da coisa julgada. Paulo Henrique dos Santos Lucon alerta que: “As expressões coisa julgada inconstitucional e relativização da coisa julgada merecem ser criticadas pelos motivos a seguir expostos: i) a coisa julgada é uma qualidade da sentença, não podendo, por isso, ser constitucional ou inconstitucional; ii) a inconstitucionalidade pode estar na sentença ou em qualquer ato de poder, nunca na coisa julgada; iii) a sentença incompatível com a Constituição Federal assim já é, antes mesmo do transito em julgado; iv) não se relativa a coisa julgada, quando muito há ampliação do

solução mais adequada e apropriada é a questão de a inconstitucionalidade ser suscitada apenas por meio de impugnação, porque admitir que a coisa julgada possa vir a ser desconstituída mediante uma mera objeção ao processo executivo significa levar longe demais a relativização dessa garantia.

Portanto, caso a sentença arbitral tenha por fundamento uma lei tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o juiz federal deverá acolher a impugnação com base no §12³⁰¹ do artigo 525 do NCPC. Vale frisar que o juízo competente federal não teria competência legal para declarar a nulidade do título executivo judicial, isto é, a decisão do magistrado não teria o condão de desconstituir o título, mas tornará inadmissível à sua execução.

Pelo novo regramento do código de processo civil, a hipótese de título executivo inconstitucional deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda³⁰²; caso seja posterior, caberá ação rescisória³⁰³, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

terreno relativizado ou alargamento dos limites da relativização; v) aliás, não faz sentido que se pretenda relativizar o que já é relativo, uma vez que não confere nem nunca conferiu valor absoluto à coisa julgada material; vi) pelo contrário, a coisa julgada só prevalece dentro dos limites dispostos expressamente pelo ordenamento jurídico. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença, sentença inconstitucional e embargos À execução contra a Fazenda Pública (ex VI art.741, parágrafo único, do CPC). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, v.141, out., p.42, 2006).

³⁰⁰ TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art.741, par. ún.). *Revista de Processo*. São Paulo, ano 27, v.106, abr/jun. , p. 73, 2002.

³⁰¹ Art.525. (...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

³⁰² Art. 525.(...) § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

³⁰³ Art. 525.(...) § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

4.11.2 Meios Coercitivos e Inovações do Novo Código de Processo Civil

De acordo com Leonardo Greco³⁰⁴, meios executórios são os tipos de providências, os tipos de técnicas adotados pelo juiz, apropriados à obtenção do bem pretendido pelo exequente.

O novo Código de Processo Civil, diferentemente do CPC/1973, trouxe, de forma expressa, a possibilidade de protesto da decisão transitada em julgado, em seu artigo 517. Tal disposição é aplicável a toda sistemática do cumprimento de sentença, tanto em relação às obrigações de pagar quantia quanto às de fazer e não fazer. Segue o dispositivo:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

Com efeito, a sentença que espelha uma obrigação de pagar, uma vez transitada em julgado, é passível de protesto, desde que reconheça obrigação certa, líquida e exigível. Trata-se, portanto, de medida coercitiva³⁰⁵, traduzindo-

³⁰⁴ GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 344.

³⁰⁵ Para Luiz Guilherme Marinoni, a necessidade de um sistema completo de tutela executiva, exige que o ordenamento jurídico coloque à disposição do magistrado meios sub-rogatórios, que permitam a

se num meio executivo bastante eficaz de coação do executado, instando-o a pagar a dívida espelhada na sentença. Isso porque, na prática, o protesto implica imediato abalo no acesso ao crédito e inscrição do devedor nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito³⁰⁶. O protesto é mais uma forma de dar efetividade³⁰⁷ ao cumprimento da decisão judicial.

Por sua vez, a multa é de grande importância na efetividade das decisões judiciais, em face do devedor recalcitrante em cumprir decisões judiciais, especialmente, aquelas em que se determina um fazer ou não fazer. É, de fato, uma medida coercitiva, relevante instrumento da efetiva tutela de direitos e de preservação da autoridade do Estado. O novo Código de Processo Civil estabeleceu que a decisão do juiz que reduz, que eleva ou que exclui a multa não produz efeitos *ex nunc*, a ponto de impactar a fixação anterior³⁰⁸.

realização do direito material, conforme reconhecido no título executivo. Além disso, seria necessário que se possibilitasse ao órgão jurisdicional a utilização de meios coercitivos eficazes, sempre que esta modalidade de execução for a mais eficiente e apta à satisfação do direito do credor. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 14).

³⁰⁶ Art.782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...)§ 3ºA requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

³⁰⁷ RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (STJ - REsp: 750805 RS 2005/0080845-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/02/2008, T3 - TERCEIRA TURMA).

³⁰⁸ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

Ademais, outra medida efetiva no que concerne à execução é a possibilidade de averbação do ajuizamento da execução em registro público de bens sujeitos à penhora ou ao arresto, conforme previsto no artigo 615-A³⁰⁹, do CPC/1973, com a alteração prevista pela Lei nº 11.382/2006.

A finalidade evidente do artigo 615-A do CPC/1973³¹⁰ é antecipar o marco a partir do qual se pode considerar como fraude à execução alienações ou onerações realizadas pelo demandado, conforme Marinoni³¹¹. Tornaram-se possíveis tanto a averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de quaisquer outros bens sujeitos à penhora e ao arresto quanto a propositura de ação cuja concessão da tutela do direito pode levar o demandado ao estado de insolvência, a fim de que se caracterize fraude à execução.

O novo Código de Processo civil manteve o dispositivo legal no artigo 828³¹², acrescentando que, caso feita a penhora dos bens, suficientes para

³⁰⁹ Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. § 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativo àqueles que não tenham sido penhorados. § 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). § 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados. § 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-nb0-5.869-de-11-de-janeiro-de-1973>>. Acesso em: 18 set. 2015).

³¹⁰ Fredie Didier faz uma observação em relação ao artigo 615-A do CPC: "Essa presunção de fraude dos atos de disposição posteriores ao ajuizamento da execução é importantíssima, pois vem preencher um espaço perigosamente deixado em aberto pelo legislador e pelos tribunais. De acordo com a interpretação dada ao artigo 593, presumem-se em fraude só atos ocorridos depois da citação do réu, pois se entende que, apenas a partir desse momento, haveria litispendência para o réu. Mas, nas execuções de título extrajudicial, o devedor pode desfazer-se de seus bens, maliciosamente, antes mesmo de sua citação, ciente que está de que a dívida venceu e ele não a pagou - e é muito difícil provar que ele tinha conhecimento da ação antes de ser citado. Com o artigo 615-A, o legislador não deixou a descoberto este período entre a propositura da demanda e a citação do executado". (DIDIER JUNIOR, Fredie et. al. *Curso de Direito Processual Civil*: execução. 5. ed. São Paulo: Podivm, 2013. v. 5. p. 331).

³¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 638.

³¹² Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. § 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. § 3º O juiz determinará o cancelamento

garantia da dívida, o exequente fica responsável por, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o cancelamento das averbações relativas àqueles bens não penhorados, sob pena de indenização.

Dessa forma, os instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio têm sido aperfeiçoados, permitindo o protesto do título executivo judicial e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, bem como a aplicação da multa coercitiva às obrigações de fazer e não fazer. Manteve-se também a averbação do ajuizamento da execução em registro público de bens sujeitos à penhora, ao arresto ou à indisponibilidade.

das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. § 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. § 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados. (BRASIL. *Novo Código de Processo Civil* - Lei 13.105 de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

CONCLUSÃO

Em nossa opinião, entendemos possível a execução direta do laudo arbitral estrangeiro nas Varas Cíveis Estaduais, conforme o posicionamento doutrinário de José Carlos de Magalhães, José Cretella Neto e Irineu Strenger. Apesar da posição contrária do Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Celso de Mello, somos a favor do imediato reconhecimento e execução do laudo arbitral, desde que os países sejam signatários da Convenção de Nova Iorque.

Tendo em vista a especificidade da matéria, a Convenção de Nova Iorque prevalece sobre o direito interno, isso significa que nos casos de execução de laudo arbitral estrangeiro somos a favor da aplicação da supremacia dos tratados conforme o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados – uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Somado a isso, a Lei da Arbitragem (art.34, caput) e o novo Código de Processo Civil (art.961) possuem uma posição subsidiária em relação aos tratados internacionais, de modo que, se de fato a Convenção de Nova Iorque dispensa a homologação, os dispositivos pertinentes à homologação ficam sem efeito, por ser lei interna submissa à externa.

Contudo, não obstante nosso posicionamento, com base na investigação realizada ao longo do presente estudo, foi possível concluir que o Superior Tribunal de Justiça tem alcançado um trabalho importante e vem aplicando sua jurisdição de forma positiva à arbitragem. A jurisprudência que se formou ao longo desses anos demonstrou a eficácia da arbitragem como meio viável de soluções de controvérsias, notadamente no que se refere à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. As decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça garantem que o Brasil seja visto como *arbitration-friendly* – lugar onde arbitragens são respeitadas. Indubitavelmente, isso

aumenta o nível de segurança jurídica para os investidores estrangeiros e demonstra, para a comunidade jurídica internacional, que o Brasil está entre os países com um sistema jurídico avançado.

Concomitante a isso, com o advento do novo Código de Processo Civil, a autoridade judiciária brasileira tem a faculdade de deferir pedidos de urgência e de realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira (§3º, artigo 961, do NCPC). Embora exista esse aprimoramento legislativo (lei infraconstitucional) que de fato, comprova a relevância do tema, o Superior Tribunal de Justiça já determinava tais medidas de urgência em processos de homologação, por existir previsão legal no regimento interno (Resolução nº 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça). Em 2014, esta Corte, decidiu dentro de um caso de homologação de sentença arbitral estrangeira, SEC n.5692 (*Newedge v. Garcia*), um pedido de tutela de urgência. Tal medida de urgência foi deferida para arrestar as ações da empresa e os imóveis que iriam ser transferidos para terceiros (fraude e dilapidação de patrimônio), bem como foi concedida a desconsideração da personalidade jurídica através da medida cautelar, porque entenderam que havia fundado receio de dano à solvência do devedor e a decisão homologanda constitui prova literal de dívida, líquida e certa.

Outra modificação legislativa que pode impactar e influir na rapidez dos processos homologatórios perante o Superior Tribunal de Justiça é o artigo 216-K da Emenda Regimental nº18, de 17 de dezembro de 2014, que alterou, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento da homologação de sentença estrangeira e da concessão de *exequatur* a cartas rogatórias. Tal dispositivo legal trata da decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou relator do processo que põe fim ao procedimento homologatório, ou seja, nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema, a decisão monocrática encerra o processo homologatório. Assim, essa alteração tem por finalidade acelerar o procedimento homologatório; entretanto, outro dispositivo legal no mesmo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê a hipótese de agravo regimental contra as decisões monocráticas do relator do processo e

devolverá a apreciação da matéria à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (artigo 216-M da Emenda Regimental nº18).

Paralelamente, importante dizer que com base na pesquisa feita pela FGV/CBar, mencionada ao longo da presente dissertação, constatou-se que, se não houver nenhuma circunstância especial que provoque distorções da média, para cima ou para baixo, pode-se concluir por uma média de 17,4 meses para o julgamento nas homologações de sentença arbitral estrangeira, desde a promulgação da Lei de Arbitragem, em 1996, até a data de corte da pesquisa em meados de 2009.

Assim, percebemos que a tendência do Superior Tribunal de Justiça é acelerar a duração dos processos homologatórios, e, atualmente, com a entrada do novo Código de Processo Civil, que hierarquizou o tratamento conferido à Convenção de Nova Iorque, reforça-se a ideia da aplicação do referido tratado internacional nos julgamentos de processos homologatórios. Caso essa postura seja adotada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, teremos um arcabouço de jurisprudências internacionais atinentes à Convenção de Nova Iorque, de países como: Inglaterra, Suíça, Alemanha, Dinamarca, Estados Unidos da América, entre outros.

Em suma: a efetividade de uma arbitragem depende da irradiação dos efeitos do laudo arbitral para além do território onde foi prolatado. Dessa maneira, para que os efeitos da sentença arbitral alienígena sejam produzidos no Brasil, a atividade judicial relacionada à satisfação do direito reconhecido na sentença deve ser precedida de ato formal de reconhecimento (art. 961 do novo CPC). Assim, o procedimento de homologação consiste em um controle pelo Judiciário limitado, principalmente, a aspectos meramente formais da decisão estrangeira, razão pela qual se diz que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça fazem um controle de delibação, devendo evitar adentrar no mérito do laudo arbitral estrangeiro.

Entretanto, dois casos analisados na presente dissertação: a) SEC n. 2.410(*Ferrocarriles versus Supervia Concessionária de Transportes Ferroviário S/A*); e b) SEC n.826 (*Ssangyong Corporation versus Eldorado Indústrias*

Plásticas Ltda), levam-nos a uma conclusão diferente. Como o Superior Tribunal de Justiça no primeiro caso homologou parcialmente o laudo forasteiro e no segundo, negou a homologação, temos outra opção viável objetivando a segurança jurídica da parte vencedora no tocante à execução do título executivo - a nacionalização do laudo arbitral estrangeiro.

Vale lembrar que, no primeiro caso, na SEC n.2410, o Superior Tribunal de Justiça homologou parcialmente um laudo arbitral porque a cumulação da correção monetária com a variação cambial ofenderia a ordem pública. A incidência simultânea das duas formas de reajuste, conforme determinado na sentença estrangeira, e não a conversão em moeda nacional e posterior incidência de correção monetária, seria um *bis in idem*. A Corte Especial apoiou a decisão com precedentes, informando que ofenderia a ordem pública a aplicação concomitante de conversão cambial e correção, por ambas serem formas de atualização monetária.

Por sua vez, no segundo caso, SEC n.826 (*Ssangyong Corporation versus Eldorado Indústrias Plásticas Ltda*), o Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de homologação, tendo em vista que, como a Justiça brasileira (juiz de primeira instância) havia deferido o pedido de habilitação do crédito em concordata preventiva, isso, por si só, seria uma afronta à soberania nacional. Como a empresa *Ssangyong* se dirigiu diretamente a Justiça Estadual para pleitear e habilitar o seu crédito antes mesmo de o tribunal arbitral da KCAB proferir a sentença arbitral, o Superior Tribunal de Justiça negou a homologação com base na ofensa à soberania brasileira.

Dessa forma, a conclusão da presente dissertação em relação a esses dois casos, especificamente, remete à escolha da nacionalização do laudo arbitral como meio mais eficaz e efetivo na execução da sentença. Isso porque o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito no REsp 1.231.554 e decidiu pela nacionalização das sentenças arbitrais, uma vez que o ordenamento jurídico adotou o critério geográfico (*ius solis*) - o critério da territorialidade. Significa dizer que a sentença arbitral proferida por filial da CCI (Câmara de Comércio Internacional), localizada no Brasil, seria considerada laudo arbitral doméstico - título executivo idôneo para embasar a ação de

execução, sem a necessidade de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no caso da SEC n.2410, certamente, ao proferirem o laudo arbitral doméstico (na filial), os árbitros já teriam em mente a conversão da moeda nacional, para posterior correção monetária, garantindo à *Ferrocarriles* um processo autônomo de execução, seguindo o trâmite normal previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à SEC n.826, com a nacionalização do laudo arbitral, seria desnecessária a homologação no Superior Tribunal de Justiça e, como o juiz de primeira instância havia deferido o pedido de habilitação do crédito em concordata preventiva, bastava à *Ssangyong Corporation* continuar na execução contra a *Eldorado Indústrias Plásticas Ltda.* Em ambos os casos, almeja-se a segurança jurídica e, dessa forma, a efetividade da execução.

No intuito de corroborar com a tese, a partir da análise da SEC n.2410 e da SEC n.826, a nacionalização do laudo arbitral tem algumas vantagens diante do novo Código de Processo Civil. Uma delas seria a possibilidade de se executar a sentença arbitral em vários foros. Como existe a equiparação da sentença arbitral à sentença judicial, por ambas ostentarem a mesma natureza jurisdicional, o novo diploma processual civil manteve a sentença arbitral como título executivo judicial (art. 515, inciso VII, do NCPC). O legislador prestigiou o princípio da efetividade da execução – existe a possibilidade da execução da sentença arbitral (parágrafo único do artigo 516 do NCPC): 1) no foro dos bens sujeitos à execução; 2) no foro do atual domicílio do executado; 3) no foro da execução da obrigação de fazer ou de não fazer.

Essa é uma vantagem no que diz respeito à nacionalização do laudo arbitral em relação à homologação da sentença arbitral estrangeira, porque, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha sido na maioria dos casos pró-arbitragem, a execução do laudo arbitral, com eficácia no território nacional, passa a ser de competência do juiz federal. Como há mais Varas Estaduais do que Varas Federais, tal fato pode ser um diferencial quando se tiver de executar a sentença arbitral em vários foros (parágrafo único do artigo 516, do NCPC).

Além disso, tratando-se de competência da justiça federal, há quem entenda que tal situação afrontaria o artigo III da Convenção de Nova Iorque, isto é, que estaria impondo condições substancialmente mais onerosas do que impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais nacionais. Pode-se afirmar que tal interpretação tem fundamento se partir do princípio que existem mais foros estaduais do que foros federais e pelo fato dos juízes estaduais terem mais contato com a execução nos moldes do sistema processual civil e habituados em lidar com causas privadas. Os juízes federais, diferentemente, possuem experiência e técnica com matérias específicas que lhe são atinentes, como por exemplo, a Lei de Execução Fiscal (cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública) regida pela Lei nº 6.830/1980 e em casos, onde figuram a União, autarquias e empresas públicas federais.

Ademais, se for adotada a execução direta com base na nacionalização do laudo arbitral, existe uma resolução no Tribunal de Justiça de São Paulo (Resolução nº 709/2015) com varas especializadas em arbitragem comercial. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que quinze tribunais instalaram varas especializadas em arbitragem, entre eles: Acre (TJAC), Amazonas (TJAM), Bahia (TJBA), Ceará (TJCE), Espírito Santo (TJES), Goiás (TJGO), Maranhão (TJMA), Mato Grosso (TJMT), Mato Grosso do Sul (TJMS), Pará (TJPA), Paraíba (TJPB), Piauí (TJPI), Paraná (TJPR), Rio Grande do Sul (TJRS) e Sergipe (TJSE).

Assim, cada vez mais, juízes especializados na matéria de arbitragem comercial estarão aptos a analisar questões específicas sobre o tema e, ainda, somado a isso, a nova hipótese prevista no novo Código de Processo Civil dá possibilidade de executar a sentença arbitral em vários foros (parágrafo único do artigo 516 do NCPC) e faz com que a tese da nacionalização do laudo arbitral estrangeiro seja uma opção viável e cada vez mais útil do ponto de vista jurídico.

Por outro lado, no caso do cumprimento de sentença do laudo arbitral (nacionalizado), outro dispositivo legal do novo diploma processual civil merece destaque: o artigo 523, §1º, do NCPC. Diante de uma condenação líquida, no início da fase de cumprimento da sentença, o executado é intimado a pagar o

débito em 15 dias, sob pena de, não o fazendo nesse prazo, o débito sofrer o acréscimo de 10% de multa e, atualmente, pela redação do §1º, do artigo 523, também de 10% de honorários advocatícios. Tal fato resolveu mais uma dúvida existente sob a égide do CPC de 1973, prevendo-se, expressamente, a fixação de honorários na fase de cumprimento.

Desse modo, o novo diploma processual civil promoveu grande avanço em relação à tutela jurisdicional executiva. Os instrumentos de tutela de direitos foram aprimorados, permitindo o protesto do título executivo judicial e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, bem como a aplicação da multa coercitiva às obrigações de fazer e não fazer. Concomitantemente, manteve-se a averbação do ajuizamento da execução em registro público de bens sujeitos à penhora, ao arresto ou à indisponibilidade. Tudo isso, com o intuito de dar efetividade na execução, conforme se propôs na presente dissertação, desde a análise do laudo arbitral estrangeiro até a sua eficácia no território brasileiro e, posteriormente, ao cumprimento de sentença.

BIBLIOGRAFIA

ABBUD, André. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008.

ALEM, Fabio Pedro. Algumas Considerações sobre o Processo de Revisão e as Novas das Regras de Arbitragem Comercial da UNCITRAL. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Curitiba, 2004, v.7, n.27, p.38-40.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A exceção de ofensa à ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira. In: _____. (Coord.). *Arbitragem interna e internacional (questões de doutrina e da prática)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALVIM, Arruda. A Evolução do Direito e a Tutela de Urgência. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). *Tutelas de Urgência e Cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVIM, José Eduardo Carreira e CABRAL, Luciano Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento de Sentença*. Curitiba, Juruá Editora, 2006.

_____. *Direito Arbitral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A Ordem Publica no Direito Processual Civil*. (Tese de Doutorado) . Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARAUJO, Nadia de. Parecer. Questões sobre a motivação de Laudo Arbitral Estrangeiro e sua Homologação no Brasil: SE5692/US. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Curitiba, n.45, jan-mar. 2015.

_____. A Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros: Análise das razões contrárias à sua adoção nos

anos 50 do Século XX. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v.18, jul., 2008.

_____. O STJ e a homologação dos laudos arbitrais estrangeiros: balanço positivo de quatro anos de atuação. In: ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e convenções internacionais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. O STJ e a Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Dez Anos de Atuação. In: TIBÚRCIO, Carmen; MENEZES, Wagner; VASCONCELOS, Rapahel (Org). *Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

ARMELIN, Donaldo. Tutela de Urgência e Arbitragem. In: _____. *Tutelas de Urgência e Cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Parecer: Sentença Arbitral Declarada Nula no Local Onde Proferida. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Curitiba, v. 37, jan-mar. 2013

BATIFFOL, Henri, Aspects Philosophiques du Droit International Privé. Paris, Dalloz, 1956. In: YONEKURA, Sandra Yuri. *O contrato internacional*. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/4527/o-contrato-internacional?secure=true> .

Acesso em: 07 set. 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERG, Albert Jan Van Den. The New York Convention and its Application by Brazilian Courts. *Revista de Arbitragem e Mediação - RArb*, São Paulo, ano 10, v.36, jan/mar., 2013

BLACKABY, N. ; PARTASIDES,C. ;REDFERN, A; HUNTER,M. *Redfern and Hunter on International Arbitration (Student Version)*. 5. ed. Nova Iorque: Oxford,2009.

BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. New York: Kluwer Law International. 2009.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. *Homologação de sentença estrangeira e seus efeitos perante o STF*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

BRAGA, Daniel Longo. A Execução Provisória: Noções Gerais e Questões Controvertidas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 221, p. 433-459, 2013.

BRAGHETTA, Adriana. *A importância da Sede da Arbitragem: visão a partir do Brasil*. Vol.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Execução Provisória. In: LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Coord.) *Execução civil* (aspectos polêmicos). São Paulo: Dialética, 2005.

CÂMARA, Helder Moroni. *A nova Adjudicação na Execução Civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

CAMPOS MELO, Leonardo de. Primeiras Impressões sobre a Emenda Regimental nº18, de 17 de dezembro de 2014, que alterou, no Âmbito do STJ, o Procedimento da Homologação de Sentença Estrangeira e da Concessão de *Exequatur* a Cartas Rogatórias. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba, n.45. jul.-out., p. 229, 2015.

_____. *Has Brazil Fully Embraced the Provisions of the New York Convention of 1958? Is it an Arbitration-Friendly Jurisdiction?* Disponível em: <http://kluwerarbitrationblog.com/blog/2015/10/07/has-brazil-fully-embraced-the-provisions-of-the-new-york-convention-of-1958-is-it-an-arbitration-friendly-jurisdiction/?utm_source=feedburner&utm_medium=email&utm_campaign=Feed%3AKluwerArbitrationBlogFull+%28Kluwer+Arbitration+Blog+-+Latest+Entries%29>. Acesso em: 07 out. 2015

CAIVANO, Roque. J. Reconocimiento y ejecución de laudos arbitrales extranjeros. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). *Arbitragem Comercial Internacional*, São Paulo: Ltr, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. *Jurisprudência Brasileira*. Curitiba: Juruá, v. 145, 1989.

_____. *Arbitragem e Processo* - um comentário a Lei n. 9.307/96, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Nápoles: Morano, 1958.

CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional.*, São Paulo, Ltr, 1999.

_____. Arbitragem: entre praxe internacional, integração no Mercosul e o Direito Brasileiro. In: _____. *Arbitragem. Lei Brasileira e praxe internacional.* São Paulo: LTr, 1999, p. 499

_____. Ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958 - Internacionalização do Direito e relações entre o Direito Internacional e Direito Interno. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.) *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo. Saraiva, 2011.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Escola de Direito SP. *Pesquisa CBar-FGV 2007*. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/pesquisa-cbar-fgv-2007> . Acesso em: 22 ago. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quinze tribunais cumpriram meta da Corregedoria sobre varas de arbitragem*, 15 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79892-quinze-tribunais-cumpriram-meta-da-corregedoria-sobre-varas-de-arbitragem>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

CRETELLA NETO, José. *Curso de arbitragem*. 2. ed. Campinas: Millenium, 2009.

_____. *Curso de Arbitragem*: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções Internacionais sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 28

COUTO, Mônica Bonetti e SILVEIRA, Vladmir Oliveira. *Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no CPC Projetado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DAVID, René. *L'Arbitrage dans le Commerce International*. Paris: Economica, 1982. (Col. Estudos Jurídicos Comparativos)

DICIONÁRIO Houaiss. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acesso em: 22 ago. 2015.

DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. 2.ed. rev. ampl. In: _____.; MAZZEI, Rodrigo

(Coords.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2007.

_____. *Curso de Direito processual Civil - execução*. Salvador: Juspodivm, 2009.

_____. et al. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. v.5. 5. ed. São Paulo: Podivm, 2013.

FERREIRA, Carolina Iwancow. *Arbitragem Internacional e sua aplicação no direito brasileiro*. Campinas: Reverbo, 2011.

FICHTNER, José Antonio e MANNHEIMER, Sergio Nelson. *Cinco Pontos sobre a Arbitragem no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. São Paulo. 2014. Vol.1, p. 427-452,

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. In: _____. e outros (coord.). *Arbitragem Internacional*. Unidroit, CISG e Direito Brasileiro. Quartier Latin: São Paulo, 2010.

_____. ; CARVALHO, Marina Amaral Egydio. *Homologação de Sentenças Estrangeiras e Execução de Carta Rogatória no Brasil*. São Paulo: Doutrinas Essenciais de Direito Internacional. Revista dos Tribunais, v.4, fev., 2012

_____. ; VIEIRA, Fabio Alonso e SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. A Função dos Tribunais Nacionais Estatais no Processo Arbitral. In: BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (coord.) *Arbitragem Comercial: Princípios, Instituições e Procedimentos*. A prática no CAM-CCBC. São Paulo: Marcial Pons, 2013

FOUCHARD, Philippe. *L'Arbitrage et la mondialisation de l'économie*. Écrits. Comité Français de L'Arbitrage, 2007

_____.; GAILLARD, E; GOLDMAN,B. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. [s.l.]: Kluwer Law International, 1999.

GAMA JR., Lauro. Recusas fundadas no art. V, (1)(E), da Convenção de Nova Iorque : peculiaridades de sua aplicação no Brasil. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem Comercial internacional – A Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCEZ, José Maria Rossani. A Arbitragem Internacional e a Lei Brasileira de Arbitragem –Lei nº9.307/96. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). *Aspectos Atuais da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.

GOUVÊA, Luciana G. A nova Lei de Arbitragem, boa para solução de conflitos. *Jornal do Brasil*, Seção País – Sociedade Aberta. 04 ago. 2015. Disponível em: <http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2015/08/04/a-nova-lei-de-arbitragem-bom-para-solucao-de-conflitos/> . Acesso em: 13 ago. 2015.

HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 23-24.

HUNTER, MARTIN. *Revista de Arbitragem*. Edição especial Convenção de Nova Iorque, Ano II, n. 3, semestral, jan/jun., p. XVI, 2013.

_____. e REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 5. ed. Nova Iorque: Oxford Press, 2009.

JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici. Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Homologar, Naturalizar ou Executar? *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 40, p. 19-54, 2014.

KLUWER ARBITRATION. Disponível em: <<http://www.kluwerarbitration.com/>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

LEE, João Bosco. A Especificidade da Arbitragem Comercial Internacional. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo, Ltr, 1999.

LEI MODELO DA UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional 1985 - Com as alterações adotadas em 2006. Tradução não oficial realizada por: Flavia F. Mange et. al.. Disponível em: http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf . Acesso em: 06 nov. 2015.

LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE ARBITRAGEM INTERNACIONAL, de 21.06.1985. Tradução de Beat Walter Rechsteiner. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/leiuncitral/>> . Acesso em: 22 nov. 2015.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Mercosul - Proposta de regulamentação quanto à solução de controvérsias privadas. Conciliação e Arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.). *Arbitragem. Lei Brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del processo civile*. Milano: Morano, 1962.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença, sentença inconstitucional e embargos À execução contra a Fazenda Pública (ex VI art.741, parágrafo único, do CPC). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, v.141, p.42, out. 2006.

MAAZE, Daniella. *Conferência Interamericana de Arbitragem e Direito na Internet – conduzindo a Arbitragem Comercial Internacional no Ciberespaço – questões jurídicas*, nov. 2005. Disponível em:

<<http://www.servilex.com.pe/arbitraje/colaboraciones/arbitragemdm.php>>.

Acesso em: 22 nov. 2015.

MAGALHÃES, José Carlos. A Convenção de Nova Iorque e a Lei de Arbitragem. Coord. Arnoldo Wald. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, n.18, ano 5, out/dez., p.309-318, 2002.

_____. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 86, v.740,1997.

_____. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAGISTRADOS de todo país aprovam 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC, 28 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2015/08/magistrados-de-todo-pais-aprovam-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 18 set. 2015.

MANGE, Flavia Foz e AYMONE, Priscila Knoll (Coord.). *2ª Fase da Pesquisa Direito GV-CBAR "Arbitragem e Poder Judiciário"* - Relatório do tema: Homologação de sentença arbitral estrangeira). São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – Faculdade de Direito de São Paulo, v. 61, set., 2010 (Coleção Artigos Direito GV – Working papers).

MANN, F.A. England Rejects "Delocalised" Contracts and Arbitration. *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 33, n.1, jan., p. 193-198, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil-Comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINI, Pedro. *Revista de Arbitragem. Edição Especial Convenção de Nova Iorque*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

MARTINS, Pedro Antonio Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Sentença Arbitral Estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.1, ano 1, jan./abr., 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público*. Parte Geral. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELO, Leonardo de Campos. Primeiras Impressões sobre a Emenda Regimental nº18, de 17 de Dezembro de 2014, que alterou, no âmbito do STJ, o Procedimento da Homologação de Sentença Estrangeira e da Concessão de *Exequatur* a Cartas Rogatórias. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba, n. 45 jan./mar., p. 228-229, 2015.

MOREIRA BARBOSA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol.5. Rio de Janeiro: Forense, 1985

_____. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n.130, dez., 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Homologação de Sentença Estrangeira Contestada 5.782-Legal Opinion. São Paulo: *Revista de Arbitragem e Mediação. RArb*, n. 35, out-dez, 2012.

NUNES, Thiago Marinho. A Convenção de Nova Iorque de 10 de junho de 1958 : alguns pontos polêmicos. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 23, jul/Set., 2009.

PAULSSON, Jan. Arbitragem internacional não é arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba, n. 42, 2014.

PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. Tutela Executiva e Prescrição. In: YARSHELL, Flávio Luiz e ZUFELATO, Camilo. (org.) *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: Passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Agenda Global da Arbitragem Comercial Internacional e sua Conformação Institucional. In: BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (coord.) *Arbitragem Comercial: Princípios, Instituições e Procedimentos. A prática no CAM-CCBC*. São Paulo: Marcial Pons. 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974-1976.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo IV, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

POUDRET, Jean-François e BESSON, Sébastien. *Comparative Law of International Arbitration*. London: Sweet & Maxwell. 2007.

PROTOCOLO de Las Lenas. Disponível em: <http://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/protocolo-de-las-lenas> .Acesso em: 21 set. 2015

RAMOS, André de Carvalho. O Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira e a Cooperação Jurisdicional no Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba e outros (coord.) *Arbitragem. Lei Brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1999.

RIGAUX, François. *Les situations juridiques individuelles dans un système de relativité generale*: cours général de droit international privé., Dordrecht, Martinus Nijhoff, 1989. (Recueil des Cours - Academie de Droit International de La Haye, 213)

RODOVALHO, Thiago e TRIPODI, Leandro. Sede da Arbitragem e Regulamento da Instituição Arbitral: uma relação de Autonomia. *Revista Brasileira de Arbitragem – RBA*, São Paulo, n.46, abr.-jun, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil - teoria Geral*: premissas e institutos fundamentais, relação jurídica; procedimentos em 1 e 2 graus; recurso; execução; tutela de urgência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROQUE, André e outros. *Novo CPC. Anotado e Comentado*. Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2015.

SANDERS, Pieter. *The Work of UNCITRAL on Arbitration and Conciliation*. London: Kluwer Law International, 2004.

SCURACCHIO, Claudia Carvalho. *Contratos internacionais do comércio no direito brasileiro de Lege lata de Lege Ferenda*. (Dissertação de Mestrado em Direito Internacional Privado) 122 f. Universidade Estadual Paulista - Faculdade de história, Direito e Serviço Social, Franca-SP, 2002. Disponível em: http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/89910/scuracchio_cc_me_fran.pdf?sequence=1 Acesso em: 07 set. 2015.

SHIMURA, Sérgio. Cumprimento de sentença. In: SHIMURA, Sérgio e NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.) *Execução no Processo Civil novidades e tendências*. São Paulo: Editor Método, 2005.

_____. *Título Executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, José Anchieta. *O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. O Novo Processo Civil. São Paulo: Lex, 2012.

SOUZA JÚNIOR, Lauro Gama. Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. In: CASELLA, Paulo Borba et. al (coord.). *Arbitragem Lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTR, 1999.

STRAUBE, Frederico Gustavo, SOUZA, Marcelo Junqueira Inglês, e GAGLIARDI, Rafael Villar. Leis Aplicáveis À Arbitragem. In: BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (coord.) *Arbitragem Comercial. Princípios, Instituições e Procedimentos*. A prática no CAM-CCBC. São Paulo: Marcial Pons. 2013

STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003.

_____. A verdadeira projeção da arbitragem: Convenção de Nova Iorque de 1958. *Revista de Direito Mercantil e Financeiro, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n.129, jan./mar., p. 42, 2003.

TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art.741, par. ún.). *Revista de Processo*. São Paulo, ano 27, v.106, abr/jun. 2002.

_____. ; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Curso de Direito processual civil* vol. II. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos: introdução e parte geral*. 3. ed. ver.e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. v.1.

_____. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v.3., 1978.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2003.

VICENTE, Dário Moura. *Da arbitragem comercial internacional*. Coimbra: Coimbra, 1990.

WALD, Arnaldo (Coord.) A Convenção de Nova Iorque. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, RT, n.16, ano 5, p.325-332, abr./jun.2002.

_____. A Convenção de Nova Iorque: o Passado, o Presente e o Futuro. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo. v. 18, jul., 2008.

_____. ; LEMES, Selma Ferreira (Coord.) *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo. Saraiva, 2011.

_____. ; BORJA, Ana Gerdau. *Ano foi marcado pela democratização da arbitragem e 2015 promete boa safra*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-01/retrospectiva-2014-ano-foi-marcado-democratizacao-arbitragem?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter>. Acesso em: 22 set.2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. Vol.2. Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz e MEJIAS, Lucas Brito. Perfil das decisões do STJ sobre a interferência do Judiciário em matéria de Convenção Arbitral. In: GALOTTI, Isabel. DANTAS, Bruno e outros (coord.). *O Papel da Jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.